

SUMÁRIO

TCEPR

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	4
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	5
Atas.....	5
Acórdãos	6
PRIMEIRA CÂMARA	24
Pautas	24
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	24
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	25
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	25
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	25
Atas.....	25
Acórdãos	26
SEGUNDA CÂMARA	33
Pautas	33
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	33
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	33
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	34
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	35
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	35
Atas.....	36
Acórdãos	37
ATOS DE RELATORIA	37
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	37
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	37
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	37
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	39
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	40
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	41
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	41
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	41
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	44
CORREGEDORIA GERAL	45
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	45
OUIDORIA DE CONTAS	45
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	45
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	45
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	45
EDITAIS	45
DESPACHOS	45
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	47
ATOS NORMATIVOS	47
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	47
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	47
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	47
Despachos.....	47
Termo de Ajuste de Gestão	48
Portarias	48
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	49
Tribunal Pleno	50
Primeira Câmara	50
Segunda Câmara	50
Corregedoria-Geral	50
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	50
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	50
Auditores – Coordenadores de Gabinete	50
Inspetorias de Controle Externo.....	50
Administrativo	50

TRIBUNAL PLENO

TCEPR

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 28 EM 14 DE AGOSTO DE 2019

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 350155/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 387691/18
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO RUI BARBOSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 488757/18
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 203853/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 870317/18 Vista desde 31/07/2019
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 376111/19
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HUGO FIORAVANTI SELEME COLLODEL (Procurador(es): THIAGO GARDAI COLLODEL), IVALDO PEDRO PATRICIO (Procurador(es): MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL), MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), RAFAEL DEMETRIO BENVENUTTI

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 463855/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GUILHERME NUNES DE OLIVEIRA, LEANDRO ADRIANO DE BARROS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARISTELA ZANELLA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 817684/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: GILBERTO APARECIDO SIMÕES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, KURICA AMBIENTAL S/A, LUIS CARLOS DA SILVA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 346140/19
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 546382/18
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): LUIZ CARLOS MANTOVANELLI)
Interessado: GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, JULIO VICTOR MILLEO FILHO (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): LUIZ CARLOS MANTOVANELLI)

Processo: 258496/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HAROLDO CARLOS AHRENS FILHO, MINISTERIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS

Processo: 180953/17 Vista Presidente para voto de desempate desde 17/07/2019
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CASSIO TANIGUCHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOZÉLIA NOGUEIRA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER), MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), NEY MILTON CALDAS FERREIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, BRUNO GOFMAN), ORLANDO PESSUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Processo: 808255/18 Adiado por pedido do relator desde 07/08/2019
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 502095/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, VALDECIR OLIVEIRA (Procurador(es): WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS, Frederico Rodrigues de Araujo)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 725317/18
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: ANA PAULA LOPES, GENTE SEGURADORA S.A. (Procurador(es): LEONARDO GOMES BARRETO, LEONARDO MASIERO DUARTE, PAULO TOFFOLO, SILVIA LETICIA DE ALMEIDA), JANAINA GOUVEIA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, PAULO CESAR FRANCISCHETTI

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 703618/16 Vista desde 07/08/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
Interessado: CYLLÊNÉO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARLOS MARCELIANO DE ALMEIDA (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 43790/19 Vista desde 10/07/2019 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, KAINAN IWASSAKI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 367984/18 Vista desde 24/07/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF)

CONSULTA

Processo: 839610/17
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 353720/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 212510/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AGLAIR TEREZINHA CAMPOS RIBEIRO DE ANDRADE, COMESC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 722071/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: DANIDA LORY FELHAUER AUTO ELETRICA - ME (Procurador(es): HWIDGER LOURENCO FERREIRA), FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, RODRIGO CAMURRA

Processo: 774830/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDSON ZOREK, EMERSON DE PAULA PETRINI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), FERNANDO MARCOS GEA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO AUGUSTO DOS SANTOS, RUBENS GRIEP

Processo: 650686/18 Vista desde 24/07/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: DIRCE DE FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA (Procurador(es): DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA), GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO ZIOBER - EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 347358/16
Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
Interessado: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS), FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, JURACI BARBOSA SOBRINHO

Processo: 294405/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: MARLUS DE OLIVEIRA (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 251730/18
Entidade: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
Interessado: FABIO ANTONIO DALLAZEM (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Processo: 72460/18 Vista desde 07/08/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A
Interessado: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, DILCEMAR DE PAIVA MENDES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SANTA HELENA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 417981/18 Adiado por pedido do relator desde 17/07/2019
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK)
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, GISELLE GUERIOS (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO

CONSULTA

Processo: 332354/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
Interessado: AIRTON MARCELO BARTH, CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 565921/18
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, STAR NUTRI SERVICOS- EIRELI

Processo: 107893/18 Vista desde 31/07/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES)
Interessado: ELLEN BUENO PAGANOTTI, MARCELO ELIAS ROQUE, ODAIR JOSE PEREIRA

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 826713/17 Adiado por pedido do relator desde 24/07/2019
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 293310/18 Adiado por pedido do relator desde 24/07/2019
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO (Procurador(es): ALESSANDRO ALVES LEMES), COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), NELSON CORDEIRO JUSTUS

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 335767/16
Entidade: ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO / SEFA
Interessado: HERON ARZUA, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

Processo: 226884/18
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JULIANA SEIXAS PILOTTO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), OMAR AKEL, PAULO ALBERTO DEDAVID (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RITA DE CASSIA GORNY BECHER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO WIPPEL (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

Processo: 415318/18

Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

Interessado: ANDRÉ LUIZ LIEVORE, ERICO KENJI CONDO, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS

Processo: 819150/18

Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX)

Interessado: COPEL BRISA POTIGUAR S.A (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX), EDSON SARDETO (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, CHRISTIANA TOSIN MERCER, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX), PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 127358/16 Vista desde 07/08/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

Interessado: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSÉ RUIZ RODRIGUES, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

Processo: 484766/17 Vista desde 24/07/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, WALDEMIR ALVES

Processo: 805988/17 Vista Presidente para voto de desempate desde 07/08/2019

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENICIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANTONIO HALLAGE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), FABIANO

SAPORITI CAMPÊLO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), FERNANDO RODRIGUES (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALEL COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, GIORGIA LUISA ROLOFF (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALEL COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JONAS CUNHA (Procurador(es): EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALEL COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ), L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LEURA LUCIA CONTE DE OLIVEIRA, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), PROCALC ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S - EPP (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), REGINALDO BEZERRA DE MENEZES DA SILVA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALEL COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), SISTEMA ESTRUTURAS LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 39939/19

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL (Procurador(es): IVAN DE LIMA, ALISSON FERREIRA ROBERTO)

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL (Procurador(es): IVAN DE LIMA, ALISSON FERREIRA ROBERTO), LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 481187/19

Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS)

Interessado: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS), JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 499027/19

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL, WP DO SANTOS - MERCANTIL DE VEICULOS EIRELI (Procurador(es): EVERTON PEREIRA DE OLIVEIRA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 356730/19

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SANETRA - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, KAINAN IWASSAKI, VITOR BEUX MARTINS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 202527/18

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 522048/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA

Interessado: ADRIANA MARCIA BONATTO, CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, EVANDRO JOSE FRIZZO, GILMAR ZANELLA, IZAIAS RODRIGUES DA ROSA, JOSÉ ALAIR DOS SANTOS, LENOIR JORGE IOP (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MARIZETE MARSARO GUIMARAES, MOACIR MARCHI FURTADO, ODIR BASSO, SELMAR DE CESARO, SIDINEI DALL ALBA, TANIA LOTICI RODOY, VANDERLEI BAMP, WANDERLEY DALLO, ZANETI DE CARLI MARCANTE

Processo: 694691/18
 Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA
 Interessado: LEONARDO CAMILOTI

Processo: 178522/19 Vista desde 31/07/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO
 Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÁNSITO, JULIO CEZAR DOS REIS, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA, LUCCAS FARIAS SANTOS, RAFAEL STREML, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (Procurador(es): WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, RAFAEL STREML)

CONSULTA

Processo: 811612/18
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, JOSE MERHI MANSUR

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 456711/17
 Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
 Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA (Procurador(es): ADRIANO RIBEIRO DA SILVA)

Processo: 91078/19
 Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA (Procurador(es): PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN)
 Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA (Procurador(es): PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, HAWAI 2010 COMERCIAL EIRELI (Procurador(es): FELIPE FRANCISCO RODRIGUES), MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 215963/18 Vista desde 10/07/2019 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Entidade: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG (Procurador(es): MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, LUIZ CARLOS PUPIM)
 Interessado: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL (Procurador(es): AFONSO CELSO BARREIROS), INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG (Procurador(es): MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, LUIZ CARLOS PUPIM)

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.



Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 25, EM 24 DE JULHO DE 2019.

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (24/07/2019), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Quinta Sessão nº Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a **presença** dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Audidores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausentes, o Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, em razão de férias e o Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO** por motivo de licença médica. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 24, da Sessão do dia 17 de Julho de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 485492/19 e 492480/19 na pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 480695/19 na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 463502/19 na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 491190/19 na pauta do Conselheiro Durval Amaral e 311680/19 na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 870317/18 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 678297/18, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 127358/16 e 805988/17 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 259685/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 487584/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 934/19 (peça 11), comunicou ainda o **sobrestamento** junto a Coordenadoria de Gestão Estadual do Processo nº 301258/18 (Prestação de Contas Anual), conforme Despacho nº 935/18 (peça 35). O Conselheiro Durval Amaral comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 277558/17 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 662/19 (peça 45). O Conselheiro Fabio Camargo comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 408587/19 (Representação), conforme Despacho nº 775/19 (peça 5); 401809/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 807/19 (peça 71); 402473/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 815/19 (peça 20) e 235631/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 796/19 (peça 30). Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 767241/16 de Tomada de Contas Extraordinária da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, aos advogados, Dra. Cleomara Gonçalves Gonem (OAB/PR 51.552) e Dr. Luzardo Faria (OAB/PR 86.431). Após o Conselheiro relator apresentar a matéria objeto do processo e seus fundamentos, foi concedida a palavra aos advogados que explanaram suas considerações acerca do processo. Passada a fase de discussão, o relator propôs voto pela regularidade com aplicação de sanções tendo sido vencido pela proposta divergente apresentada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pela irregularidade com aplicação de sanções e determinações (voto vencedor), no qual foi acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral e Fabio Camargo. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. Na sequência, o Senhor Presidente deferiu o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 819141/18 de Recurso de Revisão do Município de Jaboti, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao advogado Dr. Caio Alexandre Lopes Kaiel (OAB/PR 46.863). Conferida a palavra ao Conselheiro relator que procedeu seu relato, foi concedida a palavra ao senhor advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão, foi julgado por unanimidade, pelo conhecimento e não provimento. Logo após o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 485492/19 (Aprovação), 492480/19 (Aprovação), 835708/19 (Aprovação), 711790/18 (Aprovação) e 743110/18 (Aprovação) da pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 480695/19 (Deferimento), *598985/15 (Procedência Parcial), 779654/18 (Conhecimento e não provimento), 400470/19 (Conhecimento e não provimento), 670373/17 (Conhecimento e resposta), 33256/19 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 319351/18 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 753400/18 (Conhecimento e improcedência) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; *767241/16 (Procedência da Tomada considerando as contas irregulares, aplicação de multas e determinações – Voto Vencedor Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), *364802/18 (Procedência Parcial), *184677/18 (Conhecimento e resposta), 553032/17 (Encerramento), 7232/18 (Conhecimento e improcedência) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 463502/19 (Homologação de Cautelar), 642659/18 (Encerramento e recomendações), 865360/17 (Conhecimento e não provimento), 765890/18 (Conhecimento e não provimento), 719732/18 (Conhecimento e não provimento), 250246/18 (Regular com recomendações), 250548/18 (Regular com recomendações), 299156/18 (Regular com ressalvas e recomendações) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 491190/19 (Deferimento), 748792/11 (Procedência Parcial), 822703/18 (Conhecimento e provimento), 417357/19 (Conhecimento e não provimento), 762468/18 (Conhecimento e improcedência), 239424/19 (Regular) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 783062/17 (Conhecimento e não provimento), 175566/19 (Conhecimento e provimento

Acórdãos

parcial), *112505/19 (Conhecimento e provimento), 410573/19 (Conhecimento e não provimento), 425309/19 (Conhecimento e provimento), 462670/19 (Conhecimento e não provimento), 419937/19 (Deferimento), 217067/06 (Conhecimento e improcedência), 335686/16 (Arquivamento), 158680/17 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações), 705111/18 (Conhecimento e improcedência), 249574/18 (Regular) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 311680/19 (Revogação de Cautelar), 422172/19 (Conhecimento e não provimento), 819141/18 (Conhecimento e não provimento), 727077/18 (Conhecimento e improcedência), 671306/18 (Conhecimento e improcedência), 856144/18 (Conhecimento e improcedência), 252633/19 (Regular), 287291/19 (Regular) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. No julgamento do Processo nº 598985/15, de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator votou pela parcial procedência (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Auditor Cláudio Augusto Kania, divergiu do relator e votou pela procedência (voto vencido). No julgamento do Processo nº 364802/18, de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela parcial procedência (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Durval Amaral, Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, divergiu do relator e votou pela procedência (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. No julgamento do Processo nº 184677/18, de Consulta da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento e resposta considerando a igualdade entre as instituições bancárias oficiais e as cooperativas de crédito (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, divergiu do relator e apresentou seu voto pelo conhecimento e resposta considerando que as instituições bancárias oficiais tenham prioridade (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral e Fabio Camargo. Conforme deliberação do Colegiado, não houve redistribuição dos autos, pois o relator se prontificou em seguir os termos proferidos no voto vencedor. No julgamento do Processo nº 112505/19, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, o relator votou pelo conhecimento e provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do relator e votou pelo conhecimento e não provimento (voto vencido). Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 367984/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 650686/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio Camargo; 484766/17, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 502628/18, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 43790/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 703618/16 e 276699/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Durval Amaral; 215963/18, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 870317/18 (Adiado por devolução pós-vista) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 293310/18 (Adiado por pedido do relator) e 678297/18 (Adiado por devolução pós-vista) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 127358/16 e 805988/17 (Adiado por devolução pós-vista) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 259685/18 (Adiado por devolução pós-vista) e 178522/19 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. **Permaneceram adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 465761/17 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 117629/14 e 291627/18 (Adiados por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 417981/18 e 826713/17 (Adiados por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 450368/15 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. Foi **retirado de pauta** o Processo nº 979187/14 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 419937/19 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou sua suspeição no julgamento do Processo nº 598985/15 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro Durval Amaral declarou sua suspeição no julgamento do Processo nº 598985/15 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Kania para composição do **quórum** de julgamento. O senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs 7232/18 de Representação da Lei nº 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 463502/19 de Representação da Lei nº 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Fabio Camargo, Vice-Presidente, e convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro Fabio Camargo ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nsº: 485492/19, 492480/19, 835708/18, 711790/18 e 743110/18 da pauta do Presidente Conselheiro Nestor Baptista e 671306/18, 856144/18, 252633/19 e 287291/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do **quórum** de julgamento. O **Senhor Presidente** permanece com vista para voto de desempate do Processo nº 180953/17 de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às deztois horas e oito minutos, do dia vinte e quatro do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (24/07/2019), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia trinta e um de julho de dois mil e dezenove (31/07/2019), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo Conselheiro **Fabio de Souza Camargo** Vice-Presidente no exercício da presidência e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**.

PROCESSO Nº: 767241/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, JOAO CARLOS GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUP DA UNICENTRO
ADVOGADO / PROCURADOR: CLEOMARA GONSALVES GONEM (OAB/PR 51552), DANIEL WUNDER HACHEM (OAB/PR 50558), DIOGO DOS SANTOS BRANDALISE (OAB/PR 46391), FELIPE KLEIN GUSSOLI (OAB/PR 75081), LUZARDO FARIA (OAB/PR 86431)
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2051/19 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE sem previsão legal a agentes universitários. Interpretação dos arts. 29, IV e §5º da Lei nº 11.713/97 conforme precedentes desta Corte, que exigem lei especial, sendo inaplicável a norma genérica do art. 56 da Lei nº 6.174/70. Aplicação de multa e determinação de cessação dos pagamentos.

1. Tendo-se em conta a designação, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator originário do processo:

“Trata o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária processada a partir de determinação de transformação de Comunicação de Irregularidade proposta pela 6ª Inspeção de Controle Externo em face da Universidade do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO com relação ao pagamento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE aos agentes universitários de nível superior, médio e operacional na Instituição de Ensino Superior.

Afirmou a 6ªICE que os servidores públicos integrantes das IES têm sua carreira regulada pela Lei Estadual nº 11.713/97 e que esta lei não estabelecesse qualquer gratificação relativa a regime de tempo integral e dedicação exclusiva para os agentes universitários.

Aduziu que nos trabalhos regulares de inspeção, ao questionar a Instituição sobre essas gratificações, foi noticiado que o pagamento encontra amparo nos artigos 56 e 172 da Lei Estadual 6.174/70, mas destacou que a concessão da vantagem aos agentes universitários apenas poderia ocorrer nos termos fixados na Lei Estadual nº 11.713/97 e no Decreto nº 22.490/71.

Destacou ainda que a UNICENTRO implementou a gratificação aos não docentes com respaldo na Resolução nº 23/2006, aprovada pelo Conselho Universitário.

Discorreu acerca da autonomia que as universidades possuem e concluiu asseverando que a concessão de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE aos agentes universitários não pode ser regulamentada por Resolução de Conselho Universitário, mas sim por edição de lei específica, em respeito ao princípio da legalidade administrativa. Dessa forma, as gratificações ou alteração de vencimentos, somente poderão ser efetuadas mediante lei específica, sujeitas à sanção do Poder Executivo (artigo 37 da Constituição Federal e seu inciso X).

Por fim, recomendou a suspensão imediata da prática de pagamento da gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva aos detentores de cargos de agentes universitários por absoluta falta de amparo legal, com aplicação de multas.

Por meio do Despacho 125/17 (peça 08) determinei a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e a citação dos responsáveis.

Prorrogados os prazos para apresentação das defesas, o primeiro contraditório juntado aos autos provém do Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Superior da UNICENTRO – SINTESU (peça 37) e que, em apertada síntese assegura a sua legitimidade para atuar nos autos, bem como, quanto ao mérito, afirma haver equívoco na peça vestibular já que a Resolução nº 23/2006 não implementou o pagamento do TIDE, mas sim, apenas aprovou o Estatuto da UNICENTRO o qual define os cargos e funções sujeitos ao regime de trabalho de tempo integral.

Argumentou também que o que embasa o pagamento da TIDE aos agentes universitários da UNICENTRO, desde a criação da Universidade na década de 90, é unicamente uma lei ordinária estadual de 1970, inquestionavelmente recepcionada pela ordem constitucional vigente: a Lei Estadual no 6.174/1970, assim como a sua norma regulamentar o Decreto no 22.490/1971.

Ressaltou que ao regulamentar o pagamento da TIDE o Chefe do Poder Executivo deixou em aberto a possibilidade de fixação da gratificação em até 100%. Isto é, em virtude da redação legal e regulamentar paranaense, no caso das Universidades a competência para determinar a quem deve ser pago a TIDE é de cada instituição representada pelo seu Reitor. Ao fim, quem recebe o pagamento da TIDE e estabelece o percentual exato da gratificação é são os Conselhos Superiores e o Reitor.

Em razão disso, defende que não é porque a Lei no 11.713/1997 é especial e regula a carreira dos servidores técnico-administrativos que ela é isenta de lacunas ou exclui a possibilidade de outras leis incidirem. O regime jurídico dos servidores técnico-administrativos da UNICENTRO não se esgota na Lei no 11.713/97, porquanto o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná se aplica subsidiariamente para qualquer servidor paranaense naquilo que não conflita com as leis específicas da carreira.

Colacionou jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná a fim de demonstrar ser pacífico o reconhecimento da aplicação dos dispositivos da Lei no 6.174/70 aos servidores integrantes de carreiras reguladas por leis específicas.

Tratou acerca da autonomia universitária oportunidade em que destacou que a competência para definir quais servidores estão sujeitos ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva é das Universidades, que detentora também de autonomia financeira e patrimonial tem o direito de gerir seus recursos do modo que melhor atenda seus objetivos. Nenhuma ilicitude haverá na concessão da TIDE prevista em lei, desde que seu pagamento se dê, (como sempre se deu na UNICENTRO) de forma responsável e conforme os ditames do art. 70 da Constituição.

Calculado no princípio da segurança jurídica, aduziu que apesar da natureza jurídica de gratificação da TIDE, o que em regra lhe caracteriza como temporária enquanto as condições anormais perdurarem, o pagamento da vantagem por longo período de tempo aos servidores termina por garantir aos seus beneficiários o direito à preservação da garantia nos vencimentos. O princípio da segurança jurídica e os princípios dele derivados fundamentam a incorporação da vantagem nesses casos

paradigmáticos.

Salientou ainda que os princípios constitucionais da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé garantem a proteção do patrimônio financeiro dos servidores e garantem a incorporação da gratificação discutida.

Frisou que estão protegidos pelo princípio da estabilidade financeira e que, portanto, a supressão dessa gratificação, mantidas as mesmas condições laborais, seria ilegal. Enfatizou que a maioria dos técnicos recebe o TIDE há mais de 20 anos.

Por fim, tratou de dois acórdãos deste Tribunal que foram citados na peça inaugural dos autos, buscando demonstrar que o Tribunal Pleno só determinou o cancelamento do pagamento da TIDE a agentes universitários quando a vantagem não se revestia das características que satisfazem sua natureza jurídica definida na Lei no 6.174/70. Posteriormente, os procuradores representantes do Sindicato juntaram breve manifestação (peça 49) assegurando que são 230 técnicos-universitários da UNICENTRO que há 15, 20 anos recebem a gratificação ora questionada.

Na peça 52, o Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, senhor João Carlos Gomes, afirmou que como responsável pela Pasta a partir de 21 de agosto de 2013, considerando que os fatos aqui mencionados antecedem a atual gestão, requer a exclusão de seu nome "no rol de interessados", pelo qual lhe imputam responsabilidade pelos fatos relatados no presente processo, por absoluta ilegitimidade de parte para responder a referida imputação, pois não possuía, como não possui a competência para os atos de gestão nas instituições estaduais de ensino superior, não ordena despesa no âmbito das universidades e não possui atribuição de aumentar despesas, de conceder vantagem aos docentes ou agentes universitários das instituições estaduais de ensino superior, como também não tem competência para desfazer atos de gestão emanados dos reitores de universidades. O Magnífico Reitor da UNICENTRO, Professor Doutor Aldo Nelson Bona, apresentou suas razões na peça 54.

Primeiramente apresentou uma retrospectiva da concessão do TIDE que, em 2001, amparados na Lei 6.174/70 e no Decreto 22.490/71, passou a ser pago para os agentes universitários ocupantes de cargo ou função que envolva responsabilidade de direção, chefia ou assessoramento e que isso OCORRE HÁ MAIS DE 15 ANOS, sempre em observância ao PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA NECESSIDADE DE SERVIÇO, aliada ao PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Destacou tabela em que demonstra a estrutura da UNICENTRO em relação às demais Universidades Estaduais assegurando que desde 2006 não há qualquer alteração no quantitativo de pessoal, todavia, houve aumento da demanda de trabalho o que, forçosamente, recaiu sobre os agentes universitários.

Lembrou que tal situação requer que os agentes da Unicentro sejam encarregados de funções com maior responsabilidade e muitas vezes com acúmulo de atividades inerentes aos cargos que ocupam, para suprir a carência de pessoal, que pode ser contratado somente por meio de contrato temporário ou estagiários estudantes, sempre com o objetivo de manter o atendimento das necessidades públicas de gestão dos setores de pesquisa, pós-graduação e de extensão universitária, com qualidade e nos níveis e padrões que a sociedade espera, ou seja, a fim de atender o interesse público.

Ressaltou que é equivocada a comparação com a UNIOESTE, uma vez que no caso da Unicentro, a concessão de TIDE aos agentes universitários se encontra totalmente vinculada a legislação existente e destinada aos ocupantes de cargo ou função que envolva responsabilidade de direção, chefia ou assessoramento, nos termos dos arts. 56, IV e 172, III, da Lei no 6.174/1970, bem como, sob o amparo do Decreto no 22.490/1971, apenas regulamentado no âmbito da gestão universitária, que prevê a destinação de cargos e funções na Instituição e que aprova o Regulamento interno de Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva TIDE aos detentores de Cargos em Comissão e Função Gratificada no âmbito da UNICENTRO.

Defendeu o posicionamento de que inexistem conflitos entre a especialidade oferecida pela Lei no 11.713/1997 e a cronologia do Estatuto de 1970 a justificar a prevalência da especialidade.

Tratou das circunstâncias em que o tempo integral e a dedicação exclusiva podem ser pagas, da realidade vivida pela UNICENTRO, da segurança jurídica e da proteção da confiança e apresentou as seguintes considerações finais antes de requerer a regularidade da tomada de contas:

VI - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do presente arrazoado, a UNICENTRO justifica a concessão de TIDE aos agentes universitários ocupantes de cargo ou função que envolva responsabilidade de direção, chefia ou assessoramento na Unicentro, nos seguintes termos:

1. Os atos que implementaram o regime TIDE no âmbito da UNICENTRO estão amparados essencialmente na Lei no 6.174/1970 e no Decreto no 22.490/1971. O Estatuto dos Servidores Cívicos do Paraná instituiu o TIDE como Regime de Trabalho direcionado a todos os servidores e nesse sentido, encontra-se preservado em sua totalidade. Considerando que o Decreto 22.490/1971 regulamentou o regime TIDE previsto no Estatuto dos Servidores, Lei 6.174/70 (art. 173) e que o mesmo se encontra em plena vigência, as leis posteriores que implementaram a carreira dos agentes universitários, não o revogaram nem expressa, nem tacitamente. A implementação do referido regime aos agentes universitários encontra-se condicionada ao preenchimento concomitante dos requisitos legais, vinculando o interesse público e a necessidade administrativa de serviço;

2. A vigência concomitante das legislações é plenamente possível, visto que se tratam de institutos complementares e, portanto, totalmente compatíveis, segundo o princípio da conciliação das leis consagrado no parágrafo 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, denominado de Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

3. Não existe nenhuma similitude entre a matéria apreciada na UNIOESTE com a efetiva realidade fática e normativa da UNICENTRO, embora ambas se refiram à implementação de regime de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) a agentes universitários.

4. O regime TIDE encontra-se embasado na Lei Estadual no 6.174/1970, em especial nos incisos III, IV e V do artigo 56 da Lei 6.174/1970 e seu pagamento, efetuado mediante gratificação com fundamento no art. 177 do referido Estatuto.

5. Dentre as universidades estaduais, a UNICENTRO é uma das estruturas mais enxutas em matéria de recursos humanos, especialmente quando se trata de agentes universitários, em comparação às demais instituições do Estado. De acordo com as disposições da Lei no 15.050/2006. Nos termos da lei, o regime de TIDE concedida a ocupante de cargo ou função que envolva responsabilidade de direção, chefia ou assessoramento, visa preservar a continuidade do serviço diante das condições de excepcionalidade que ensejam a atuação redobrada do quantitativo de agentes

universitários para atender a mínima estrutura administrativa da UNICENTRO.

6. A segurança jurídica é a "viga mestra" que sustenta a ideia de estabilidade das relações jurídico-administrativas, sem a qual não seria possível o normal exercício da função pública. Dessa forma, na mais absoluta boa-fé, tanto gestores como os agentes universitários da UNICENTRO agir em respeito às disposições legais, as quais geram efeitos não só nas relações entre Instituição e servidores, mas também entre estes e a sociedade que deles espera eficiência e qualidade nos serviços. Implantado há mais de 15 anos, sua eventual supressão provocará desestabilidade financeira, impacto sócio-econômico e insegurança, ferindo princípios constitucionais dos quais a administração pública não pode prescindir.

Em nova manifestação, a 6ª ICE (Instrução 12/17 – peça 56) assegurou que as justificativas apresentadas não têm o condão de ensejar a modificação do posicionamento desta 6ª Inspeção de Controle Externo amplamente detalhado na Informação no 04/16 – 6ª ICE (peça 2), em razão de que a vantagem por tempo integral e dedicação exclusiva - TIDE aos agentes universitários não pode ser concedida por absoluta falta de amparo legal, por todos os motivos expostos na referida Informação.

Na peça 58, os procuradores constituídos pelo Sindicato requereram a descon sideração da manifestação de nº 12/17 da 6ª ICE.

Em razão de tal requerimento, devolvi o feito à Inspeção competente para que, querendo, complementasse a sua manifestação.

Assim procedendo, por meio a peça 62 (Instrução 20/17) a 6ª ICE ratifica seu entendimento pela ilegalidade da concessão da gratificação extralegal por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE no âmbito dos Agentes Universitários das IES e, em especial, para este expediente àqueles da UNICENTRO que são objeto do presente processo, confirmando as conclusões da Informação no 04/2016 – 6ª ICE/TC (peça 2 dos autos digitais).

O Ministério Público de Contas (Parecer 6907/17 – 65), de outra banda, sustentou a legalidade da concessão da gratificação por TIDE aos agentes universitários da UNICENTRO, por entender compatíveis as pertinentes disposições da Lei/PR 11.713/97 e do Estatuto dos Servidores Público do Estado do Paraná.

Incluído o feito em pauta de julgamento, entendi necessária nova oitiva dos Interessados, considerando a previsão do art. 10 do Código de Processo Civil[1], uma vez que o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou entendimento no sentido de que a concessão da gratificação encontra óbice no §5º do art. 29 da Lei/PR 11.713/97.

O SINTESU (Peça 96) defende, preliminarmente, a nulidade dos votos já proferidos pelos Conselheiros Ivan Bonilha (pois houve posterior retirada de pauta do processo) e Fábio Camargo (pois foi convocado auditor para substituí-lo quando do exame do processo). Quanto ao mérito, aduz, em síntese, que:

(...) apesar da proibição constante no art. 29, §5º da Lei nº 11.713/97, a mesma lei consagra no art. 29, IV a possibilidade de pagamento de vantagens "sobre o vencimento básico, em atividades ou locais definidos por lei, para funcionários lotados em unidades em que se apliquem tais vantagens, conforme estabelece legislação estadual específica."

É evidente que o mesmo dispositivo da lei alterada em 2006 para proibir criação de gratificações por resolução previa uma exceção no inciso IV para criação de vantagens devidas a agentes universitários em razão de atividades exercidas em regime especial, conforme já estabeleceu legislação específica.

Ditas atividades em regime especial são aquelas desenvolvidas por servidores agentes universitários que exercem cargo nas condições dos incisos e parágrafo 1º do art. 56 da Lei nº 6.174/70, e que em virtude da atividade que desempenham, com maiores responsabilidades, precisam estar à disposição da Universidade por tempo integral e com dedicação exclusiva.

(...)
 Desde 2006 era claro que a vantagem devida sobre o vencimento básico em razão de atividade diferenciada exercida pelos agentes universitários é a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva. A exceção do art. 29, IV servia justamente para possibilitar ao pagamento de gratificações específicas previstas em outras leis. Por sua vez, a legislação específica para o tema que aqui interessa é precisamente a Lei nº 6.174/70, o Estatuto dos Servidores Estaduais no qual se encontra prevista a base legal da gratificação de TIDE.

(...)
 No ano de 2012, nova reforma legislativa impactou a lei da carreira dos agentes universitários. Porém, o sentido das proibições e exceções sobre as vantagens inerentes ao cargo e às vantagens devidas em razão de atividades diferenciadas permaneceu idêntico.

(...)
 Ao contrário do voto proferido em sessão pelo d. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o art. 29, §5º Lei nº 11.713/97 tem um sentido próprio e sua razão de ser na legislação, que não podem ser interpretados à revelia do inciso IV do mesmo artigo e da razão que levou à edição daquela norma: proibir a criação de gratificação por resoluções!

(...)
 (...) ao remeter à Lei nº 6.174/70 a fundamentação do pagamento da gratificação de TIDE, o legislador também teve o cuidado de afastar sua incorporação na base de cálculo para aposentadoria. Eis mais um dos motivos pelos quais não houve previsão explícita da gratificação de TIDE na própria Lei nº 11.713/97, lei da carreira.

(...)
 Ora, várias inconsistências surgiram da interpretação isolada do art. 29, §5º da Lei nº 11.713/97. Por exemplo: se fosse proibido o pagamento de quaisquer vantagens não previstas expressamente na lei da carreira, seria proibido o pagamento de horas extras, adicionais de insalubridade e periculosidade, cuja base legal é justamente Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná.

O Ex-Secretário de Ciência e Tecnologia, Sr. João Carlos Gomes, na Peça 98, repisou argumentos relativos à sua ilegitimidade para figurar neste expediente, considerando a ausência de competência da SETI em relação à matéria. Além disso, sustentou que a TIDE é prevista no Estatuto dos Servidores do Estado:

Nesta linha a vedação contida no art. 29, §50, da Lei nº 11713/97 alcança, tão somente, a remuneração própria da carreira, não se estendendo ao que a própria legislação propõe agregar para o desenvolvimento das citadas funções e também por peculiaridades da unidade de lotação. Se não fosse assim, a auto-organização da administração pública estaria comprometida, e, igualmente, sequer seria possível o agente universitário ocupar cargo em comissão, o qual está disciplinado, à semelhança das gratificações e do TIDE, na Lei nº 6174/70.

As considerações acima deduzidas sobre a legislação afeta aos agentes universitários e a legislação geral, se não autoriza o pagamento do TIDE à indigitada carreira, pelo menos, demonstra haver margem a acenar pela existência de nobres fundamentos para a percepção da aludida gratificação, ou ainda, ad argumentandum tantum, endereça a se enquadrar como matéria controvertida, a ensejar a boa-fé dos que interpretam positivamente ao pagamento da verba.

A SETI, na Peça 100, acostou argumentação idêntica à trazida pelo Sr. João Carlos Gomes e a UNICENTRO (Peça 105) reiterou suas alegações anteriores, adotando exatamente a mesma interpretação legal defendida pelo SINTESU em relação à aplicação do art. 29, da Lei/PR 11.713/97.

Em derradeira manifestação, a 6ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 08/18 – Peça 107) manteve seu posicionamento, acrescentando que em caso análogo foi considerada imprópria a concessão de TIDE a agentes da UEL (Acórdão 301/12-STP), além de que “se para a UNICENTRO os argumentos utilizados pelas partes são no sentido da manutenção do TIDE por conta de previsão no Estatuto dos Servidores, se este remete a necessidade de lei para aplicação do art. 56, e se a lei que trata da carreira universitária silencia sobre o tema, podemos concluir, sem maiores indagações, que o TIDE não pode ser pago aos agentes universitários por absoluta falta de amparo legal. Qualquer um dos incisos do art. 56 da Lei 6.174/70 que fosse utilizado como fundamento teria que ter seu tratamento feito em lei específica para sua plena aplicabilidade”.

O Órgão Ministerial (Parecer 724/18-PGC) alterou sua orientação inicial, passando a corroborar o entendimento da Unidade Técnica”.

O voto do duto relator originário foi pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela regularidade, com ressalva, das contas, nos termos da fundamentação apresentada. É o relatório.

2. Preliminares:

Por se tratar de matéria julgada por unanimidade, no sentido de se afastarem as preliminares suscitadas, reporto-me às razões de decidir do relator originário:

“Votos já proferidos

Quanto à preliminar suscitada pelo SINTESU em relação aos votos dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fábio de Souza Camargo, discordo de que padeçam de qualquer nulidade.

Porém, considerando o motivo que ensejou a retirada de pauta do processo, conforme o já transcrito art. 10, do CPC, bem como o art. 448-A, do RITCE/PR[2], entendo que os votos já proferidos acabaram perdendo seu objeto, uma vez que foi trazida à discussão novo argumento anteriormente não tratado, bem como novas manifestações por parte de todos os Interessados.

Uma vez entendido que o processo não estava pronto para ser julgado, determinando-se a consequente retirada de pauta, não há como se manter os votos então emitidos, ainda que validamente.

Assim, mesmo não havendo qualquer nulidade, parece-me que o pleito do SINTESU deve ser amparado, no sentido de ser totalmente reiniciado o procedimento de julgamento.

Responsabilizações

Reconheço a legitimidade do Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Educação Superior em participar desta Tomada de Contas Extraordinária. No entanto, acredito que considerações a respeito de sua integração ao feito tocam o mérito, pelo que teço maiores considerações acerca da questão adiante. Ainda, esclareço que, inicialmente, pretendia notificar todos os componentes do Conselho Universitário da UNICENTRO, por partir dele a edição da Resolução 23/06, normativa que, segundo a 6ª ICE, teria fundamentado a concessão das gratificações em tela. Porém, ficou esclarecido na Informação 39/16 - 6ªICE que, nos termos da Resolução 23/06, compete exclusivamente ao Reitor a implementação das verbas de gratificação por TIDE, de modo que não vislumbrei interesse no chamamento de todos os integrantes do Conselho.”

3. Mérito:

Em que pese o entendimento diverso do relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo que deve ser mantida a irregularidade das contas, em virtude do pagamento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE aos agentes universitários sem lei específica.

Conforme suscitado na sessão do dia 22/03/2018, o §5º do art. 29 da Lei nº 11.713/97 impede a concessão de outras vantagens nela não previstas:

As demais vantagens que compõem a remuneração serão calculadas exclusivamente sobre o vencimento básico, ficando vedada a concessão de qualquer outra não prevista nesta Lei (grifamos).

Esse dispositivo é complementado pelo inciso IV, do art. 29 da mesma lei que, ao tratar das vantagens atribuídas ao desempenho do cargo e função, reprisa a exigência de lei específica:

Art. 29. A estrutura remuneratória da Carreira Técnica Universitária será composta de:

IV - vantagens atribuídas ao desempenho do cargo e função, sobre o vencimento básico, em atividades ou locais definidos por Lei, para funcionários lotados em unidades em que se apliquem tais vantagens, conforme estabelece legislação estadual específica (grifamos).

Evidente que, para esse efeito, não há como aproveitar o disposto no art. 56, IV, da Lei nº 6.174/70, visto que, além de se tratar de norma geral, não específica, que estabelece o Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Paraná, o próprio caput desse dispositivo remete-se, novamente, à necessidade de lei que discipline a matéria:

Art. 56. O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, no interesse da Administração e ressalvado o direito de opção, na forma que a lei dispuser:

I - aos que exerçam atividades de pesquisas;

II - aos que exerçam atividades científicas;

III - aos que exerçam atividades de natureza técnica;

IV - a ocupante de cargo ou função que envolva responsabilidade de direção, chefia ou assessoramento (grifamos).

Sobre eventual conflito aparente de normas, bem como, sobre a possibilidade de aplicação de norma geral de forma supletiva à norma especial, reporto-me aos fundamentos do Acórdão nº 666/18, deste Tribunal Pleno, em sede de Recurso de Revisão, de lavra do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que afastou a tese da defesa, nos seguintes termos:

“No que toca à segunda fundamentação de mérito trazida pelo recorrente, a razão também lhe abandona.

A pretensa ofensa à Lei Estadual nº 6.174/70 e ao Decreto Estadual que a regulamentava, em verdade, não ocorre.

Não há, na hipótese, a incidência da Lei nº 6.174/70 em relação às gratificações provenientes da adequação ao PDA. Muito menos em relação às gratificações devidas a título de TIDE, conforme já demonstrei em outro julgado.

E isso porque tanto uma verba de gratificação como outra exigem previsão de lei em sentido estrito, conforme previsão do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Nem a TIDE concedida a Agentes Universitários da UNICENTRO nem a PDA concedida a Agentes Universitários da UNIOESTE gozam de amparo legal, pois a Lei nº 11.713/97, que instituiu o plano de cargos e carreira para Professores Universitários e Agentes Universitários, não prevê nenhuma dessas gratificações a Agentes Universitários. Há, tão somente, a previsão do Regime Integral e Dedicado Exclusiva, e da respectiva gratificação, para os Professores Universitários.

Conforme expus em meu voto, como relator, proferido no Processo nº 767241/16 – TC, há que se entender que a Lei nº 11.713/97, ao instituir o plano de cargos e carreiras dos Agentes Universitários, fez operar a “revogação por assimilação ou por inteira regulação da matéria”, ou melhor dizendo, a derrogação, no que diz respeito ao plano de cargos e carreiras dos técnicos universitários (Agentes Universitários operacionais, de segundo grau e de nível superior) e Professores Universitários, das disposições do Estatuto do Servidor Público do Estado do Paraná.

Essa derrogação, inclusive, deu fim ao respaldo legal das gratificações por TIDE concedidas aos Agentes Universitários a partir da publicação da Lei nº 11.713/97.

Entendo, ademais, que o artigo 29 da Lei 11.713/97 não determina um hibridismo entre essa Lei e o Estatuto do Servidor Público, como pretende fazer crer o recorrente em suas razões recursais, no que diz respeito ao regime jurídico incidente sobre as carreiras dos agentes universitários.

Isso porque a Lei 11.713/1997 exige legislação estadual específica para a instituição de gratificação aos técnicos universitários. Assim, como é a Lei nº 6.174/70 norma genérica 1 e não legislação específica sobre gratificações a técnicos universitários, não há, pois, lei paranaense em sentido estrito que seja apta a se conectar supletivamente ao comando inserto no artigo 29 da Lei 11.713/1997.

Não é válido dizer o contrário, sob pena de subversão da natureza das coisas. A norma genérica incide no universo deontológico da norma específica somente se houver determinação de sua incidência de modo supletivo, a fim de conceder comando a um juízo de conveniência destinado a preencher lacuna normativa parcial. E a subsidiariedade ocorre somente em ambiente de completa anomia, o que não é o caso.

E não é o caso porque a Lei nº 11.713/97 prevê a possibilidade de concessão de gratificação a Agentes Universitários, desde que, conforme já dito, essa gratificação conste de lei especial. Aqui, a supletividade é possível, através da criação de gratificação por lei especial.

Assim, se não há respaldo legal para a gratificação por TIDE concedida aos Agentes Universitários, conforme já constatado por esta Casa, muito menos há para a “gratificação por TIDE travestida de PDA”, fenômeno esse declarado na fundamentação do Acórdão nº 2681/17 – STP, do Recurso de Revista nº 473256/16, de relatoria do Conselheiro Artação de Mattos Leão.

Ou seja: esta Casa não deixou de observar a Lei nº 6.174/70, ao julgar irregular a concessão de PDA a Agentes Universitários, porque simplesmente a Lei nº 6.174/70 não é aplicável à hipótese. Vale reforçar: para a gratificação questionada nesses autos, não há previsão legal. É verba concedida à revelia do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, portanto.

A única norma que traça um esboço do vir a ser de gratificações a serem concedidas a agentes universitários é a Lei nº 11.713/97, a qual, por sua vez, exige legislação especial específica para a instituição de gratificação aos agentes universitários. Não reconhece a Lei nº 11.713/97, pois, na norma genérica essa potencialidade.

Não é demais reforçar que a autonomia universitária, reconhecida pela Constituição Federal, em seu Artigo 207, não afasta a observância aos demais preceitos constitucionais da mesma Carta, pois as Universidades a ela se submetem de modo pleno e não parcial. Trata-se de exigência do princípio da isonomia, estrutural que é à nossa democracia. Assim, a autonomia universitária deve ser exercida observando, também, o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, tal qual entendimento do STF já exposto no Acórdão nº 1591/16 - STP16 e conforme exigência do princípio democrático.

Disso extraio as justificativas para, também nesse ponto, ser desprovido o presente recurso (grifamos).

Ainda que o fundamento para o pagamento da gratificação nesse caso da UNIOESTE, de que trata a decisão citada, tenha sido a previsão em PDA - Plano de Desenvolvimento dos Agentes Universitários, ao invés do exercício de funções comissionadas de direção, chefia e assessoramento, de que trata o presente caso, da UNICENTRO, o motivo de apontamento da irregularidade é comum em ambas as situações, qual seja, a ausência de previsão em lei específica que autorize esse pagamento.

Nesse sentido, aliás, o próprio julgado citado traçou esse paralelo, de forma bastante enfática e definitiva, estendendo, expressamente, o mesmo entendimento à “TIDE concedida a Agentes Universitários da UNICENTRO”, no sentido de que não goza “de amparo legal, pois a Lei nº 11.713/97, que instituiu o plano de cargos e carreira para Professores Universitários e Agentes Universitários, não prevê nenhuma dessas gratificações a Agentes Universitários”.

Ainda nessa mesma linha de fundamentação, a decisão contida no Acórdão nº 301/12, do Tribunal Pleno, de Lavra do Ilustre Conselheiro Nestor Baptista, que, ao entender configurada a ilegalidade pelo pagamento de TIDE a duas servidoras da carreira técnico-administrativa da Universidade Estadual de Londrina, procedeu à seguinte análise, tomando por base as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas:

De ambos os pareceres lançados extrai-se o fundamento que por si só conduz à procedência da Representação em tela: não há lei que regulamente a concessão da gratificação por TIDE aos servidores técnico-administrativos da Universidade Estadual de Londrina em razão da prestação de serviços extraordinários com dedicação exclusiva, de maneira que a concessão dessa gratificação é irregular, por infração ao princípio da legalidade.

Não basta a previsão da possibilidade de pagamento da gratificação mencionada na Lei Estadual 6174/70, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, uma vez que o próprio estatuto estabelece a necessidade de regulamentação da matéria (...).

Além do precedente citado, mais recentemente, o pagamento de verba TIDE aos

Agentes Universitários também foi objeto de impugnação por parte deste Tribunal no Relatório de Auditoria nº 289495/18, instaurado em razão do item IV, do Acórdão nº 1525/17, do Tribunal Pleno, que determinou a realização de auditoria sobre a legalidade e legitimidade dos atos de gestão, em especial os gastos na área de pessoal das Universidades Estaduais.

Consta na peça nº 3, fls. 45, que:

“... esse achado foi verificado nas Universidades Estaduais de Londrina (UEL), Maringá (UEM), do Centro-Oeste (UNICENTRO) e do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Na UEL, houve o pagamento da verba “1 - Salário Básico” acrescido de 55%, relativo a remuneração por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), a 6 servidores da carreira de Agente Universitário no mês de setembro/2017. Na UEM, verificou-se o pagamento das verbas de códigos “1004 e 2004 – TIDE” a 31 servidores da carreira de Agente Universitário. Na UNICENTRO, a verba de código “33 - TIDE - Designação, relativa a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva” foi paga a 223 servidores da referida carreira. E na UNIOESTE, o pagamento da verba “31 - TIDE, relativa a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva” foi realizada a 304 Agentes Universitários”.

Pelo Acórdão nº 3798/18, do Tribunal Pleno, de 12/12/2018, de lavra do Conselheiro Artação de Mattos Leão, como resultado dessa auditoria, foi determinada a “instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 302, § 3º, do RITCE/PR, em face das 7 (sete) Instituições de Ensino Superior, com a finalidade de apurar as irregularidades em relação aos seguintes achados”, dentro os quais o “Pagamento de verba TIDE sem previsão legal (76724-1/16)”, pela Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO.

Trata-se, assim, de entendimento já consolidado nesta Corte, por meio de sucessivas e reiteradas decisões de mérito, que apontaram a irregularidade do pagamento em virtude da ausência de lei, não se prestando para essa finalidade a previsão de caráter genérico do Estatuto dos Servidores do Estado do Paraná, cuja aplicabilidade, aliás, mesmo em relação aos servidores diretamente a ele vinculados, depende de regulamentação específica.

Ainda em reforço, vale acrescentar que mesmo pagamento de TIDE aos docentes das universidades, a exemplo dos demais servidores estaduais, não se dá com base no Estatuto dos Servidores do Estado, mas, em lei específica, de nº 14.825/05, vigente à época dos fatos.

Como agravante a essa irregularidade, vale observar que os pagamentos da TIDE ora impugnados têm como beneficiários Agentes Universitários que exercem funções comissionadas de direção, chefia e assessoramento, previstas na Lei nº 16.372/2009, que disciplina os cargos em comissão das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná.

Trata-se de matéria que foi objeto de deliberação específica, quando do julgamento do Prejulgado nº 25, nos termos do Acórdão nº 3595/17, de lavra do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

viii. É vedado(a):

a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão (grifamos).

Vale transcrever o contido no item 3 do Parecer do Ministério Público de Contas, de lavrado Ilustre Procurador Geral à época, Dr. MICHAEL RICHARD REINER, que oferece os exatos contornos da fundamentação dessa orientação:

1. ITEM 3: é vedado o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva para ocupantes de cargos em comissão. A questão já se encontra pacificada no TCE/PR por meio do Acórdão nº 1072/06 – Tribunal Pleno, proferido no âmbito da Consulta nº 199472/05. Como a deliberação atingiu o quorum previsto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, a decisão adquiriu força normativa na matéria, consoante previsão do art. 41 da LOTC/PR. Um dos itens da Consulta foi respondido desta maneira pela Corte:

4 – O Servidor Público Municipal ocupante de Cargo em Comissão pode acumular Função Gratificada e Dedicação Exclusiva?

Não e não. Quanto à dedicação exclusiva, os cargos em comissão já pressupõem comprometimento análogo a essa gratificação, sendo incompatíveis com o pagamento de tal verba.

No tocante à função gratificada, os cargos em comissão têm mesma premissa, qual seja, o desempenho de atividade de direção, chefia ou assessoramento, sendo que, por pressuporem dedicação exclusiva, não poderão os cargos em comissão serem acumulados com outras funções.

2. A jurisprudência mencionada encontra-se ainda pertinente, motivo pelo qual entende o Parquet que deva ser mantida. Ademais, em razão de sua pertinência temática com o objeto do Prejulgado, deve a interpretação ser reiterada neste protocolado, assentando-se a impossibilidade de estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva. Destaque-se, complementariamente, que em relação aos servidores efetivos a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva decorre da adesão a regime jurídico diferenciado, que compreenderá uma série de obrigações e compensações específicas, a depender do estatuto considerado.

3. Nesse passo, é de se destacar que a adesão ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva acarreta a atribuição de novos deveres de índole técnica ao respectivo servidor, que passará a desempenhar novas atribuições (como atividades de pesquisa e extensão, no caso de professores), além de possivelmente ter alargada sua jornada horária de labor. Como contraprestação ao acréscimo, quantitativo e/ou qualitativo, o servidor fará jus ao adicional, também fixado por lei, que remunere seu labor de maneira proporcional ao novo nível de dedicação. Trata-se de opção outorgada pela lei aos servidores como forma de incentivo àqueles que pretendem desempenhar novas atribuições em seu cargo, abrindo novas opções de carreira para aqueles que permanecem por longo período no serviço público.

4. Assim, mostra-se incompatível com o regime jurídico dos cargos em comissão a fixação de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva. Isso porque tais cargos são criados para o desempenho de atividades especiais de direção, chefia ou assessoramento descritas em lei. Por ostentarem natureza peculiar, que pressupõe a manutenção de vínculo de confiança com o superior hierárquico, a própria lei de criação do cargo deve fixar remuneração compatível com a complexidade e extensão das atribuições. Assim, o referido servidor poderá desempenhar de maneira adequada as atividades dele exigidas pelo superior imediato. Não se vislumbra, portanto, razoabilidade lógica e jurídica em se conferir gratificação pelo exercício das atribuições ordinárias previstas em lei para o cargo em comissão (grifamos).

Assim, em paralelo à questão da ausência de lei específica, cabe destacar que o

pagamento da TIDE a detentores de função comissionada implica, em certa medida, em bis in idem, na medida em que essa dedicação é inerente ao seu exercício, conforme assinalado no parecer mencionado, adotado, integralmente, na decisão que fixou a orientação contida no Prejulgado nº 25, com efeitos normativos e vinculantes aos julgamentos desta Corte.

Muito embora se trata de decisão posterior aos fatos, não há como afastar sua pertinência com o caso concreto, na medida em que reforça a ilicitude do pagamento, com base em orientação que já vigorava à época, inerente aos próprios pressupostos do exercício de cargo ou função comissionada, referente à dedicação exclusiva.

Com a divergência de entendimento quanto ao conceito de cargo e função comissionada, mencionada pelo douto relator, na sessão de julgamento, reporto-me à distinção feita no próprio Acórdão nº 3595/17, que decidiu sobre o referido Prejulgado nº 25, nos seguintes termos:

O vetusto Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná - Lei 6.174/1970, ainda em vigor, prevê que os cargos em comissão se destinam a atender encargos de direção, de chefia, de consulta ou de assessoramento, sendo providos através de livre escolha dentre pessoas que reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional, podendo a sua escolha recair ou não em funcionário do Estado e, delega para leis próprias ou regulamentos dos respectivos órgãos, as atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão .

De igual forma, estabelece que a função gratificada é vantagem acessória ao vencimento do funcionário sendo atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento, secretariado e outros para cujo desempenho não se justifique a criação de cargo em comissão.

Quer dizer, os dois institutos não se confundem. A função gratificada só pode ser concedida a servidor pertencente ao quadro efetivo da Administração Pública. Já o cargo em comissão pode ser preenchido por pessoas estranhas à administração ou, por pessoas que integram carreiras no âmbito público e, em todos os casos, poderá haver destituição do cargo ou função quando rompido o vínculo de confiança que rege a relação.

Levando-se em conta que a vedação do item VIII, “a”, acima transcrito abrange acumulação tanto de “cargos em comissão”, como de “funções comissionadas”, não há como afastar sua incidência sobre o pagamento cumulativo de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, num caso e no outro, inclusive, em conformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas, também já transcrita, que deixou clara sua extensão a ambas as hipóteses, em face das mesmas premissas dos cargos e funções comissionadas.

Com relação à observância dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da boa-fé e da estabilidade financeira, mencionados pelo Sindicato na peça nº 37, fls. 17 e seguintes, revela notar que, dada a gravidade da irregularidade, por óbvio, a ilegalidade não pode se sobrepor a interesse individuais, em prejuízo ao erário, mediante a concessão indevida de gratificações sem previsão legal e em afronta ao regime jurídico aplicável aos servidores, o que representa indevido privilégio, com a geração de expressivo dano ao erário.

Além da legalidade, a cessação do pagamento deve se dar, também, em observância ao princípio da isonomia previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal, citado na própria manifestação, a fl. 18, não se tratando, por óbvio, de cessação injustificada, que possa fazer sobrepor-se a alegada estabilidade financeira, valendo reforçar, a propósito, que se trata da má aplicação de recursos públicos, não havendo que se traçar paralelo com situações diversas, da iniciativa privada, regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Com relação às sanções a serem impostas, dirijio da posição da 6ª Inspeção de Controle Externo, com relação à responsabilidade do Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia, Sr. João Carlos Gomes.

Tanto a previsão do inciso V do art. 2º do Decreto nº 4.766/1998, que trata da competência dessa Secretaria para a execução, supervisão e controle da ação do governo relativa à educação de 3º grau, como a do inciso VI, que prevê o controle e a fiscalização dos estabelecimentos da rede estadual de ensino superior (ambos referidos a fl. 6 da peça nº 107), possuem caráter de extrema generalidade, com base no qual, sem uma indicação específica de omissão, concretamente indicada, por parte do Secretário, seja possível imputar-lhe a responsabilidade pelos fatos ora noticiados.

Somente com um apontamento objetivo e concreto de participação do Secretário no processo de concessão das gratificações aos agentes universitários da UNICENTRO, seria possível cogitar-se de ação que implique em sua solidariedade, ou de omissão no dever de agir, para coibir essa prática, caso comprovado que houve seu efetivo conhecimento dessa prática.

Ressalte-se que nos dois processos de que se originaram as decisões contidas nos Acórdãos nº 666/18 (Recurso de Revisão nº 671817/17, da UNIOESTE) e nº 301/12 (Representação nº 293100/08, da Universidade Estadual de Londrina) não houve imputação de responsabilidade ao Secretário de Estado, mas, apenas, aos gestores das entidades de ensino superior.

Diversa, portanto, a situação do Reitor, que, por óbvio, tinha plena ciência dos fatos, tendo dado continuidade aos pagamentos, sem promover medidas de prevenção do dano.

Trata-se do gestor da entidade, ordenador de despesa, a quem, nos estritos termos do art. 16, §1º, “a”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, deve recair a responsabilidade pelo ato tido como irregular, corroborado pelo art. 248, §3º, combinado como inciso II desse mesmo artigo.

Acrescente-se que, a partir da ciência das irregularidades, caberia ao gestor tomar as medidas cabíveis, notadamente, quanto à reformulação da estrutura do quadro e da correspondente remuneração dos agentes universitários, mediante elaboração de estudos com vistas à nova proposta legislativa, concedendo total transparência a esses atos, com o devido e necessário controle do Poder Legislativo Estadual, a partir de proposição do Chefe do Poder Executivo.

Resta, portanto, prejudicada a alegação de eventual benefício em termos de economicidade, visto que, diante do caráter irrefutável da ilegalidade da concessão da TIDE, em especial, pelo acúmulo do recebimento de funções comissionadas, a omissão do Reitor, diante das alternativas disponíveis, sequer consideradas em sua gestão, é absolutamente inescusável.

Para efeito de dosimetria da sanção, entendo aplicáveis os critérios do Acórdão nº 2681/17, do Tribunal Pleno, de relatoria do Ilustre Conselheiro Artação de Mattos Leão, ao afastar a aplicação da multa proporcional ao dano e substituí-la pela multa administrativa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Ao confirmar a irregularidade da concessão da gratificação, pronunciou-se

favoravelmente à modificação da sanção, nos seguintes termos:
 Igual sorte, contudo, não segue em relação à manutenção da aplicação, em desfavor do reitor PAULO SÉRGIO WOLFF, da multa do artigo 89, § 2º, da Lei Orgânica, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o dano, por não se demonstrar razoável. Isso porque, considerando-se apenas o montante despendido com a verba em questão em 2015, sem atualização, a multa se aproximaria à cifra de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o que é desproporcional ao fato de que o Reitor, com a edição da referida resolução, não obteve vantagem direta para si no montante da totalidade dos gastos a esse título, ou seja, a ideia de proporcionalidade ao dano é equivocada frente às peculiaridades que envolveram o caso.

Vale dizer, não se extrai da conduta do responsável a má-fé, nem equivalência a justificar a aplicação de multa em proporção milionária, mostrando-se mais acertada a incidência da multa do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, em quantidade proporcional aos anos de vigência da norma criadora do benefício.

Considerando a data de do Acórdão recorrido (2016), bem como que a Resolução n.º 105/2012-COU foi editada em 2012, aplicável a multa do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, por cinco vezes, em prejuízo de PAULO SÉRGIO WOLFF, Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ.

Assim, levando-se em consideração que o Reitor Aldo Nelson Bona assumiu o cargo em 07/02/2012, mas, apenas em 25/08/2015 foi formalmente notificado acerca das irregularidades apontadas, conforme comunicação de fl. 4 da peça nº 2[3], proponho a aplicação da multa indicada, do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, por 4 (quatro) vezes, uma para cada exercício, a partir de sua ciência dos fatos.

Em reforço à necessidade de aplicação da sanção, no mínimo, nessa proporção, o fato de que esta Corte já havia apreciado situação similar, conforme decisão contida no Acórdão nº 301/2012 da Universidade Estadual de Londrina, transitado em julgado em 18/06/2012, conforme certificado na peça nº 80 dos autos nº 15171-4/12.

Por último, vale reafirmar a necessidade de imposição de determinação de cessação dos pagamentos, a partir do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de responsabilização pessoal do gestor pela devolução dos pagamentos que vierem a ser feitos de forma irregular, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, extensivas à própria Universidade e aos servidores beneficiários, mediante processo próprio de apuração do dano.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I - sejam julgadas irregulares as presentes contas, em virtude do pagamento de gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE sem previsão legal aos agentes universitários da Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO), de responsabilidade do Reitor Aldo Nelson Bona;

II – seja aplicada contra o gestor, por 4 (quatro) vezes, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;

III – seja imposta determinação de cessação dos pagamentos, a partir do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de responsabilização pessoal do gestor pela devolução dos pagamentos que vierem a ser feitos de forma irregular, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, extensivas à própria Universidade e aos servidores beneficiários, mediante processo próprio de apuração do dano.

4. Voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

É apontado pela 6ª Inspeção de Controle Externo que a UNICENTRO tem concedido a agentes universitários gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva sem o necessário respaldo legal (que deveria ser proveniente da Lei/PR 11.713/97, a qual apenas prevê a TIDE para os professores universitários).

Há mais de uma vertente a ser analisada no caso em tela.

A primeira delas relaciona-se à antinomia das leis existentes.

Poder-se-ia entender que a entrada em vigor da Lei nº 11.713/97[4] teria operado uma derrogação no que diz respeito ao plano de cargos e carreiras dos técnicos universitários e professores universitários, das disposições do Estatuto do Servidor Público do Estado do Paraná (inclusive no que toca à gratificação por TIDE).

Essa derrogação teria dado fim ao respaldo legal da concessão das gratificações em exame, concedidas a partir da publicação da Lei 11.713/1997.

Ou seja, desde então, nos moldes da assentada jurisprudência do Tribunal de Justiça local, o aparente conflito de normas seria resolvido com base nos critérios cronológico e da especialidade, quer dizer, a norma especial posterior prevaleceria sobre a lei geral. Vejamos:

1. APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AGENTE UNIVERSITÁRIO - RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE EM PERCENTUAL COM BASE NO VENCIMENTO INICIAL DA TABELA DO QUADRO GERAL DO ESTADO PREVISTO ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.692/1993 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 15.050/2006, ARTIGO 29, INCISO IV, QUE TRATA DA CARREIRA DO AGENTE UNIVERSITÁRIO - BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE O VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR - APLICAÇÃO DA LEI ESPECÍFICA E POSTERIOR - REFLEXOS DEVIDOS - RECONHECIMENTO EXPRESSO NA SENTENÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA ALTERADA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM PRIMEIRO GRAU E NA FASE RECURSAL DEVERÃO SER ARBITRADOS APÓS A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - READEQUAÇÃO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DO ÍNDICE REFERENTE AO JUROS DE MORA DA CONDENAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 1ª C.Cível - 0006857-90.2014.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - J. 07.08.2018)
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/i/410000006837841/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0006857-90.2014.8.16.0021#>

2. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA. INSTITUIÇÕES ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO PARANÁ. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE. RECURSO DA AUTORA. REFLEXOS DA INSALUBRIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. PRETENSÃO ACOLHIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DA UNIOESTE - GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR E NÃO SOBRE O VENCIMENTO INICIAL DA TABELA DO QUADRO GERAL DO ESTADO. EXEGESE DO ART. 29, IV, DA LEI Nº 15.050/2006 QUE REGULA A

CARREIRA DO AGENTE UNIVERSITÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL Nº 15.050/2006 EM DETRIMENTO DA LEI GERAL Nº 10.692/1993 (LEI Nº 6.174/70 - ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS CÍVIS DO PODER EXECUTIVO DO 2ª Câmara Cível - TJPR 2 ESTADO DO PARANÁ). POSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO APLICAR O DIREITO PREVISTO EM LEI. IGUALDADE DE TRATAMENTO REMUNERATÓRIO RESPEITADA. ART. 15, IV, DA LEI Nº 13.666/02, ESTABELECE O PAGAMENTO DA INSALUBRIDADE SOBRE O VENCIMENTO BASE DO CARGO EFETIVO, PARA OS INTEGRANTES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO. INVERSÃO DE VALORES ENTRE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. GRADUAÇÃO INEXISTENTE. EXPRESSA PREVISÃO NO ART. 12 DA LEI Nº 10.692/93, DA POSSIBILIDADE DE O VALOR DA INSALUBRIDADE SER SUPERIOR AO DA PERICULOSIDADE. REFLEXOS DA DIFERENÇA DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS. PARCELA NÃO INTEGRANTE DA BASE DE CÁLCULO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. CONDENAÇÃO AFASTADA. REEXAME NECESSÁRIO. - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DURANTE O PERÍODO DA GRAÇA CONSTITUCIONAL (SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF). RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIOESTE PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA NÃO CONHECIDO. SENTENÇA COMPLEMENTADA, EM REEXAME NECESSÁRIO. 2ª Câmara Cível - TJPR 3 (TJPR - 2ª C.Cível - 0019273-27.2013.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Stewalt Camargo Filho - J. 01.07.2018)

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/i/410000004848841/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0019273-27.2013.8.16.0021#>

3. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N. 0004115-93.2017.8.16.0019, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PONTA GROSSA. REMETENTE: JUIZ DE DIREITO. APELANTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. APELADOS: ANTONIO JOSÉ CAMARGO E OUTROS. RELATOR: DES. SALVATORE ANTONIO ASTUTI. Administrativo, Constitucional e Processual Civil. Servidores públicos estaduais. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Vencimento básico do regime de trabalho do servidor. Conflito aparente de normas. Lei n. 10.692/1993. Norma geral. Lei n. 14.825/2005 e Lei n. 15.050/2006, que alteraram a Lei n. 11.713/1997, dispo sobre regras do regime remuneratório para carreira de professor universitário. Norma especial. Estrutura remuneratória dos integrantes da carreira técnica universitária alocados nas instituições de ensino superior do Estado do Paraná. Critério da especialidade das leis. Art. 3º, § 4º, V da Lei n. 11.713/1997. Diferenças devidas. Juros moratórios. Termo inicial. Matéria de ordem pública. Alteração de ofício. Apelação Cível não provida. Sentença mantida em reexame necessário.

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/i/410000006086041/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0004115-93.2017.8.16.0019#>

4. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE UNIVERSITÁRIO. INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO INICIAL DA TABELA DO QUADRO GERAL DO ESTADO. LEI Nº 10.692/93. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 15.050/2006, ESPECÍFICA PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DA CARREIRA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS. ART. 29, IV, 4º. VENCIMENTO-BASE COMO PARÂMETRO PARA O CÁLCULO DAS VANTAGENS PERCEBIDAS. PREVALÊNCIA DA NORMA ESPECIAL SOBRE A GERAL. REFLEXO SOBRE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADOÇÃO DE CRITÉRIO EQUITATIVO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. READEQUAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA ADIN 4.357/DF E DOS RECURSOS REPETITIVOS (Resp 1205946/SP e Resp 1270439/PR). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0007166-14.2014.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Carlos Mansur Arida - J. 15.05.2018)
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/i/4100000005470281/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0007166-14.2014.8.16.0021#>

5. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDORA PÚBLICA - AGENTE UNIVERSITÁRIO - CARREIRA QUE DISPÕE DE ESTATUTO PRÓPRIO - LEIS 11.713/97 E 15.050/06 - ESPECIALIDADE DESTAS EM RELAÇÃO ÀS LEIS 6.174/70 E 10.692/93, AS QUAIS ESTABELECEM O REGIME GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO - GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE QUE DEVE INCIDIR SOBRE VENCIMENTO BÁSICO DA SERVIDORA - PAGAMENTO RETROATIVO DO PRINCIPAL E REFLEXOS - POSSIBILIDADE, OBSERVADO O PRAZO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA - PARÂMETROS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM A REDAÇÃO Apelação Cível 1420711-3 A ALTERADA PELA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA ATÉ 25/03/2015 - APÓS ESSA DATA A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE OBSERVAR O IPCA-E E OS JUROS DE MORA DEVEM SEGUIR OS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF NAS ADI's 4.357 e 4.425 - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - APELO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1420711-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 08.03.2016)
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/i/12119634/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1420711-3#>

Embora o substrato analisado nos precedentes esteja relacionado à base de cálculo do adicional de insalubridade, anote-se que restou indiscutível a possibilidade de integração das normas.

Por oportuno, saliente-se que a existência de lei especial apenas afasta a aplicabilidade da lei geral no que for com ela incompatível, não a revogando, premissa também defendida pelo Magnífico Reitor (peça 105).

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CONFLITO DE LEIS. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. LEI ESPECIAL. REVOGAÇÃO EXPRESSA. NORMA GERAL. REPRISTINAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI ESPECIAL NÃO REVOGA LEI GERAL. NULIDADE. OMISSÃO. INEXISTENTE. 1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. Enquanto vigente, a Lei 6.825/1980 tinha prevalência sobre o Decreto-Lei 3.365/1941 no que tange ao reexame necessário

das condenações da União por desapropriação. O conflito de normas se resolvia pelo critério da especialidade. Revogada expressamente referida lei ordinária, a lei geral anterior (decreto-lei) volta a ser integralmente aplicável aos casos que regem de forma genérica, isto é, às desapropriações tanto da União quanto dos demais entes federados. Isso porque a edição de lei especial não revoga a lei geral, não havendo que se falar em vedada repristinação na hipótese. 3. No contraste entre o Decreto-Lei e o CPC/1973, evidente a especialidade do primeiro quanto ao tema do reexame necessário em ações expropriatórias, devendo ser mantido o acórdão que submeteu a sentença ao regime da remessa ex officio. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1308340/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018) https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteioiteor/?num_registro=201200240457&dt_publicacao=09/05/2018

Nesse passo, a simples remissão constante do artigo 29 da Lei 11.713/97[5], segundo a qual a vantagem a ser concedida a técnico universitário será estabelecida em lei estadual específica é apta a justificar hermenêutica que aceite o hibridismo entre a Lei nº 11.713/97 e a Lei nº 6.174/70, ao menos para fins de pagamento incondicional, com objetivo único de complementar a remuneração, com fulcro na disposição do artigo 360 do Estatuto do Servidor paranaense[6], pois esse estatuto é normativa genérica, carecendo, pois, a hipótese de gratificação dos autos de legislação especial que a preveja e discipline, conforme exigido pelo inciso X do artigo 37 da Constituição Federal[7].

Desta feita, desde o momento em que a Lei nº 11.713/97 foi publicada e entrou em vigor, deixou de ser legal a concessão incondicionada de gratificação por TIDE aos técnicos universitários, por ausência de previsão, nesta normativa, do regime de tempo integral e dedicação exclusiva aos técnicos universitários e da respectiva gratificação a esses profissionais. Consta esse regime e respectiva gratificação previstos, na Lei nº 11.713/97, somente para os professores universitários[8]. Todavia, ressaltando que a ausência de previsão legal específica impede que tal vantagem seja paga de forma indistinta e sem critérios, destaque que o precitado hibridismo hermenêutico merece elevação quando estamos a tratar do pagamento de gratificação por serviços comuns da função, porém realizado em condições anormais ou quando um técnico universitário assume uma função comissionada, cujo tempo integral e a dedicação exclusiva (TIDE) pode ser pago, desde que seja do interesse da Administração.

E aqui vislumbramos a segunda vertente, ou seja, a possibilidade da coexistência e aplicação simultânea das leis geral e específica.

Assim sendo, decorre logicamente do sistema a seguinte situação: um técnico universitário, independentemente do exercício de qualquer função de assessoramento e chefia, tem como carga horária o período de quarenta horas semanais[9]. Ao assumir uma função comissionada, sobre ela passa a incidir o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, Lei nº 6.174/70[10] e, nos termos do inciso IV, do art. 56, dessa lei, o regime de trabalho de tempo integral e a dedicação exclusiva (TIDE) poderá, posto ser ato discricionário, ser aplicado e caso venha a ser aplicado, o art. 60, do mesmo diploma legal assegura ao optante[11] desse regime de trabalho a percepção de gratificação mensal indivisível a ser fixada por Decreto.

Outro não foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - TIDE. SERVIDOR EFETIVO AGENTE UNIVERSITÁRIO NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DO CAMPUS DE UNIÃO DA VITÓRIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - UNESPAR. AUTARQUIA ESTADUAL. APLICAÇÃO DA LEI 6.174/1970. DECRETO ESTADUAL 166/2003 QUE SUSPENDEU O TIDE PARA A HIPÓTESE NA QUAL O AUTOR SE ENQUADRARIA. ATO DISCRICIONÁRIO. EQUIPARAÇÃO COM OUTROS SERVIDORES DE CARREIRAS DIVERSAS QUE RECEBEM TIDE. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS, PELO PODER JUDICIÁRIO, SOB O FUNDAMENTO DA ISONOMIA. SÚMULA 339 DO STF. RECURSO DESPROVIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC/2015. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1622823-0 - União da Vitória - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 09.05.2017) Ademais, convém lembrar que, além da implantação desse regime de trabalho ser ato discricionário da Administração, essa gratificação possui caráter transitório em razão do tipo de trabalho (pro labore fasciando) e das condições de serviço (ex facto officii) como também já se manifestou a Corte Paranaense:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL DA UNICENTRO - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - CANCELAMENTO DO PAGAMENTO DA TIDE - LEGALIDADE - EXPRESSA PREVISÃO DO ART. 181, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.174/70 - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 227 DA MESMA LEI - GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA TRANSITÓRIA - VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - INOCORRÊNCIA - LEI QUE PRESERVA O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO PELO PRAZO DE 90 DIAS - CANCELAMENTO DE GRATIFICAÇÕES TRANSITÓRIAS RECEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS QUE TEM PREVISÃO NA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (NÃO INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, ART. 40, §3º) - SITUAÇÃO FUNCIONAL DE LICENCIADA INCOMPATÍVEL COM O ALEGADO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INERENTES AO CARGO - PEDIDO ALTERNATIVO DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS PELO NÃO CÔMPUTO DA TIDE NA BASE DE CÁLCULO DOS ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO E DE TITULAÇÃO - ACOLHIMENTO - PROFESSORES QUE, EM REGIME DE TIDE, RECEBEM VENCIMENTO BÁSICO DIFERENCIADO (COM O ACRÉSCIMO DA GRATIFICAÇÃO) - ADICIONAIS QUE INCIDEM SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, OU SEJA, O VENCIMENTO ACRÉSCIDO DA TIDE, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 11.713/97 - CORREÇÃO DAS DIFERENÇAS PELO INPC (IBGE) ATÉ A CITAÇÃO E, A PARTIR DAÍ, PELOS CRITÉRIOS DA LEI Nº 11.960/2009 - SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA - SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - AC - 977888-1 - Guarapuava - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 27.08.2013)[12]

<https://portal.tjpr.jus.br/asp/judwin/consultas/judwin/DadosTextoProcesso.asp?Linha=44&Processo=1740626&Texto=Ac%F3rd%E3o&Orgao=>

Insta, portanto, salientar que, ante a explanação feita, a simples assertiva de que é ilegal o pagamento de TIDE para os técnicos universitários por ausência de disposição legal que de suporte para tanto não pode prosperar.

É imperioso aferir, no caso concreto, se: 1) a Administração efetivamente tem interesse nesse regime de trabalho; 2) a gratificação foi devidamente instituída por Decreto; 3) foi concedida em caráter individual ou generalizante, sem qualquer condicionante; 4) tem caráter transitório; 5) os técnicos universitários que recebem a gratificação legalmente optaram pelo regime de trabalho de tempo integral e dedicação exclusiva.

Em razão do exposto, entendendo possível, sim, a aplicação da Lei nº 6.174/70 única e exclusivamente para os casos dos técnicos universitários que detêm funções comissionadas e que optaram por este regime de trabalho regulamentado por Decreto ou que desenvolvam atividades específicas constantes nesse ato normativo. Entretanto, ao proceder pesquisa jurisprudencial sobre o tema, notou-se a existência do Decreto nº 166, de 24 de janeiro de 2003, que suspendeu a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva aos ocupantes de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Estadual, porém, concedeu aos mesmos servidores a gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais.

O mesmo precedente evidenciou não haver ilegalidade no Decreto Estadual que suspendeu o pagamento do TIDE por ser inacumulável, nos termos do Decreto nº 3.105/97, com a percepção e encargos especiais.

Acrescentou ainda que a gratificação de encargos especiais das Autarquias Estaduais passou a ser regida pelo Decreto nº 5613/2005.

Com isso, vê-se possível a aplicação subsidiária do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná aos casos relacionados à assunção de funções comissionadas.

Sob a terceira perspectiva, devemos analisar o texto do art. 29, § 5º, da Lei nº 11.713/97.

Em sessão realizada em 22 de março de 2018, oportuno em que os autos foram retirados de pauta (peça 85), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 86) afirmou que o art. 29, § 5º, da Lei nº 11.713/97 obstará a concessão do TIDE aos técnicos universitários.

Vejamos:

Art. 29. A estrutura remuneratória da Carreira Técnica Universitária será composta de: (Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

(...)

IV - vantagens atribuídas no desempenho do cargo e função, sobre o vencimento básico, em atividades ou locais definidos por Lei, para funcionários lotados em unidades em que se apliquem tais vantagens, conforme estabelece legislação estadual específica. (Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

(...)

§ 5º. As demais vantagens que compõem a remuneração serão calculadas exclusivamente sobre o vencimento básico, ficando vedada a concessão de qualquer outra não prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

Analisemos, inicialmente, a intenção do legislador.

A Lei nº 11.713/1997, é proveniente do Projeto de Lei 114/1997 e nele não constava a seção relativa à estrutura remuneratória do cargo de Agente Universitário.

Tal estrutura somente foi incluída pela Lei 15.050/06, oriunda do Projeto de Lei 06/2006 do qual extrai-se o seguinte trecho da mensagem de encaminhamento do anteprojeto de lei:

Com a edição da Lei 11.713/97 foi criado o cargo único de Agente Universitário para a referida carreira sem estabelecer mecanismos eficazes para proporcionar promoções como incentivo ao desenvolvimento da carreira. Esta lei previa igualmente uma série de vantagens financeiras que, ao longo do tempo, foram sendo pagas sem o necessário embasamento jurídico-formal, ou seja, que tivessem passado pelo processo legislativo competente (Lei em sentido material e formal). Por tais razões, os órgãos fiscalizadores e a própria Procuradoria Geral do Estado, estavam questionando essas vantagens e algumas situações irregulares. O atual governo reconheceu tal quadro de caos administrativo e enfrentou o desafio de resolver. Por isso, o projeto apresentado parte da premissa do cargo único e pretende resolver as situações irregulares.

Tal metodologia já é adotada na carreira Policial Militar, na do Magistério, na do Auditor Fiscal, e em alguns empregos públicos e pelo Poder Legislativo/Tribunal de Contas.

Já o Projeto de Lei 513/2012 que deu origem à Lei 17.382/2012 criou nova gratificação:

O art. 29 trata da estrutura remuneratória da Carreira Técnica Universitária, que é mantida como prevista na Lei nº 15.050/2006. É proposto acréscimo de exigências no § 1º, que trata da Gratificação de Titulação de 15% para doutores, exigindo compatibilidade do título de doutor com a área de formação ou de atuação do servidor e que este título não tenha sido usado para os institutos de desenvolvimento na carreira. Também é proposta alteração do nome da Gratificação de Tarefa de Segurança para Gratificação de Segurança Patrimonial, mantendo a sua destinação ao ocupante da função de Agente de Segurança Interna.

Ainda com relação ao art. 29 é proposta criação da Gratificação de Atividade Artística - GAA destinada à aquisição e manutenção de instrumentos e de vestuário para as funções de Instrumentista Musical e Músico que atuem em orquestra Sinfônica das Instituições de Ensino Superior. São especificadas condições e limitações para a percepção desta vantagem nos incisos que compõem o parágrafo, excluindo-a da composição da remuneração para fins de base de cálculos de outras vantagens.

Da evolução legislativa exposta, vê-se que, ao que tudo indica, quando o legislador quis atribuir uma vantagem ao cargo da carreira de Técnico Universitário o fez expressamente.

Ademais, da leitura da mensagem do anteprojeto de 2006, que acrescentou e tratou expressamente da estrutura remuneratória do cargo de Agente Universitário, verifica-se o cuidado do legislador em legalizar vantagens financeiras que vinham sendo pagas ao longo do tempo, porém sem o embasamento jurídico-formal necessário e, dentre elas, não se encontra o pagamento do tempo integral e da dedicação exclusiva.

Alegam os Procuradores do SINTESU (peça 96) que se fosse proibido o pagamento de quaisquer vantagens não previstas expressamente na lei da carreira, seria proibido o pagamento de horas extras, adicionais de insalubridade e periculosidade, cuja base legal é justamente Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná. Todavia, vê-se que a Lei 11.713/97, após a alteração promovida pela Lei 15.050/2006, a mesma que tinha como mensagem do Chefe do Poder Executivo, detentor da iniciativa legislativa, a necessidade de legalizar vantagens financeiras

que eram pagas sem o embasamento jurídico-formal, passou a prever:
Art. 29. O enquadramento na nova situação dar-se-á conforme Tabela de Correlação de Cargos constante do ANEXO III.

Art. 29. A estrutura remuneratória do cargo Agente Universitário será composta de: (Redação dada pela Lei 15050 de 12/04/2006)

Art. 29. A estrutura remuneratória da Carreira Técnica Universitária será composta de: (Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

(...)
§ 2º. Fica concedida Gratificação de Saúde - GS, nos valores constantes do Anexo V desta lei, por Classe e local. (Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

§ 2º. Será concedida Gratificação de Atividade de Saúde - GAS, fixada em valor absoluto, na forma do Anexo V desta Lei, de natureza transitória, relativa ao caráter penoso, insalubre e com risco de vida da atividade de saúde, cumulativamente incompatível com o recebimento de gratificação de insalubridade e periculosidade: (Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012) (sem grifos no original)

(...)

Art. 31. Ao servidor que estiver sob o Regime de Trabalho em Turnos - RTT, será atribuído o pagamento de serviço extraordinário, quando for necessária sua permanência no local de serviço ao final de seu turno por ausência do servidor escalado para o turno seguinte, ou por situação de excepcional interesse da administração. (Redação dada pela Lei 15050 de 12/04/2006) (sem grifos no original)

§ 1º. O cálculo do serviço extraordinário será feito sobre a referência em que se encontra o servidor. (Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

§ 2º. Fica vedado qualquer cálculo adicional sobre o valor do serviço extraordinário. (Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

Por outro lado, embora pertinente a interpretação dada pela defesa (peça 96) no sentido de que o art. 29, §5º da Lei nº 11.713/97 só pode ser interpretado a partir da finalidade que estimulou sua edição: proibir definitivamente a criação de gratificações por resoluções ou outros atos normativos infralegais. Essa é a explicação que dá conta da inserção desse dispositivo na lei, e não a proibição de pagamento de TIDE, entendendo que não atende a teleologia da lei.

Destaquem-se as palavras de Paulo Nader:

(...) Quando o legislador elabora uma lei, parte da ideia [sic] do fim a ser alcançado. Os interesses sociais, que pretende proteger, inspiram a formação dos documentos legislativos. Assim, é natural que no ato de interpretação se procure avivar os fins que motivaram a criação da lei, pois nessa descoberta estará a revelação da "mens legis". Como se revela o fator teleológico? Os fins da lei se revelam através dos diferentes elementos de interpretação.

E, nesse sentido, entendo que a mens legis era regularizar as vantagens financeiras que eram pagas sem que existisse embasamento legal-formal para tanto evitando ainda que novas verbas compensatórias fossem estipuladas por decisões do Conselho Universitário ou pelo próprio Reitor. Tanto assim que o proponente do anteprojeto de lei calçou a sua fundamentação no reconhecimento da omissão legislativa e intencionou saná-la.

Justa ou não, a meu ver, a mens legislatoris há que ser considerada.

Esclareça-se que, ao assim decidir, não se está ignorando a realidade vivenciada pela UNICENTRO que possui um quadro[13] de pessoal extremamente enxuto em relação às demais Universidades Estaduais, porém com a mesma quantidade de cursos de que outras delas, o que, por certo, exige mais dos servidores que lá laboram a fim de atender a demanda e desempenhar com a melhor proficiência possível as suas funções.

Porém, em relação ao princípio da eficiência, bem como em razão da estrutura administrativa não se tratarem de matéria essencial ao voto, deixo a avaliação da legalidade do pagamento dessa gratificação para uma eventual modulação de efeitos da decisão, oportunidade em que poderá ser confirmada a ausência de impacto financeiro atual do pagamento das citadas gratificações, posto que há anos foram concedidas e vêm sendo suportadas pelo próprio orçamento da UNICENTRO.

Dessa forma, entendendo regular o pagamento dessas gratificações aos agentes universitários com fundamento no Estatuto dos Servidores Públicos, desde que não seja incondicional, ou seja, desde que esteja relacionado à função comissionada que envolva direção, chefia ou assessoramento (o que não restou demonstrado de maneira inequívoca em relação a todos os beneficiados com a verba), mostrando-se irregular se assim não o for, proponho a procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária na medida em que não demonstrado que em relação a todos os casos exista substrato de fato para o pagamento da gratificação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar irregulares as presentes contas, em virtude do pagamento de gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, sem previsão legal aos agentes universitários da Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO), de responsabilidade do Reitor Aldo Nelson Bona;

II - determinar a aplicação, contra o gestor, por 4 (quatro) vezes, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;

III - determinar a cessação dos pagamentos, a partir do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de responsabilização pessoal do gestor pela devolução dos pagamentos que vierem a ser feitos de forma irregular, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, extensivas à própria Universidade e aos servidores beneficiários, mediante processo próprio de apuração do dano.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido), manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalvas, bem como aplicação de uma multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, assim como pela concessão de prazo para regularização dos casos em que identificada impropriedade.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 - Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

2. RITCE/PR: Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

I - diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo; II - juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução;

III - diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta;

IV - decisão judicial que impeça o prosseguimento do feito.

Parágrafo único. Ao requerer a retirada de pauta, o relator deverá apontar o dispositivo em que se baseia e os motivos de fato e de direito que configurem a hipótese indicada.

3. "Delimitados os parâmetros de avaliação, passa-se à apreciação do caso concreto, conforme delineado pelas regulares inspeções in loco levadas a efeito por esta Inspeoria e à vista dos atos administrativos listados no Ofício nº 320 - GR - UNICENTRO, de 25/08/2015".

4. Que alterou a Lei nº 9.887/91 e foi alterada pelas Leis nº 12457/99, 13518/02, 14825/05, 15050/06, 15944/08, 16179/09, 17382/12, 18131/14 e 19594/18.

5. Art. 29. A estrutura remuneratória da Carreira Técnica Universitária será composta de:

I - vencimento básico ou vencimento base, na forma do Anexo V desta Lei;

II - Adicional por Tempo de Serviço - ATS;

III - salário - família;

IV - vantagens atribuídas no desempenho do cargo e função, sobre o vencimento básico, em atividades ou locais definidos por Lei, para funcionários lotados em unidades em que se apliquem tais vantagens, conforme estabelece legislação estadual específica.

6. Art. 360. O regime deste Estatuto é aplicável, no que couber, aos servidores da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e das Autarquias do Estado do Paraná.

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

8. Art. 3º. Os atuais cargos docentes existentes nas Instituições Estaduais de Ensino Superior ficam transformados em cargos de Professor de Ensino Superior, estruturados em 05 (cinco) classes, conforme segue:

(...)

§ 3º. O ingresso na carreira docente do Magistério do Ensino Superior se dará no cargo previsto na lei, integrando o servidor um dos regimes de trabalho: parcial, tempo integral 40 h (quarenta horas) semanais ou Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.

I - O edital de concurso discriminará o regime de trabalho parcial ou integral para ingresso que será integrado pelo docente, ficando vedado o ingresso no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.

II - O regime de trabalho do docente poderá ser alterado, atendidas as demandas da instituição de ensino superior para as atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão, observados os requisitos estabelecidos para cada regime e a disponibilidade orçamentária e financeira de pessoal da instituição, obedecida a legislação vigente.

III - Entende-se o Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, como dedicação exclusiva às atividades de Pesquisa e Extensão.

IV - O Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE somente será aplicado ao Professor de Ensino Superior com regime de trabalho integral de 40 (quarenta) horas semanais, ficando vedada sua aplicação a regime de trabalho parcial.

V - Para o ingresso e permanência no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, os docentes deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa e extensão nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, além de atender o disposto na lei e nas normas da instituição de ensino superior, ficando excepcionado o previsto na alínea "d", do inciso VII deste parágrafo.

VI - É vedado ao docente em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, entre outras condições passíveis de regulamentação:

a) exercer outra atividade remunerada regular ou manter vínculo empregatício no setor público ou privado;

b) atuar como profissional autônomo ou participar, com remuneração, de conselhos de entidades privadas;

c) desempenhar funções que impliquem em responsabilidade técnica ou administrativa em empresa ou instituição da qual seja sócio cotista ou acionário.

VII - Ao Docente em regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE é permitido:

a) a percepção de direitos autorais ou correlatos, sem vínculo de emprego;

b) a participação em órgão de deliberação coletiva e em comissões julgadoras ou verificadoras, desde que relacionada com as atividades acadêmicas;

c) a representação em órgãos colegiados e comissões de outras instituições ou órgãos públicos;

d) manter o regime TIDE no exercício de função ou cargo de provimento em comissão inerente à administração da instituição, com redução da carga horária destinada às atividades de pesquisa ou extensão;

e) prestar contribuição, remunerada ou não, por atividades na sua área de especialidade, de forma esporádica ou não habitual, desde que autorizada pela unidade de lotação;

f) o desempenho da prestação de serviços de plantão de até 8 (oito) plantões mensais, cada qual de 6 (seis) até 12 (doze) horas consecutivas, em horário diferenciado da carga horária do seu regime de trabalho;

g) a prestação de serviços na forma da Lei Estadual nº 11.500, de 08 de agosto de 1996.

(...)

Art. 17. O vencimento básico do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE será 55% (cinquenta e cinco por cento) superior ao vencimento básico do regime integral 40 h.

Parágrafo único. Para o ingresso e permanência no regime de dedicação exclusiva os professores deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa ou extensão, além de atender ao estabelecido na lei e nas normas da Instituição de Ensino Superior.

9. Segundo o artigo 21, §3º, da Lei nº 11.713/97, a carga horária do cargo Agente Universitário e das funções componentes é de quarenta horas semanais.

10. SEÇÃO III

Do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva

Art. 56. O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, no interesse da Administração e ressalvado o direito de opção, na forma que a lei dispuser:

I - aos que exerçam atividades de pesquisas;

II - aos que exerçam atividades científicas;

III - aos que exerçam atividades de natureza técnica;

IV - a ocupante de cargo ou função que envolva responsabilidade de direção, chefia ou assessoramento;

V - ao conjunto de funcionários de determinadas unidades administrativas ou de setores das mesmas, quando a natureza do trabalho o exigir.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, devidamente justificados, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, individualmente, a qualquer funcionário que esteja incluído numa das hipóteses indicadas neste artigo, mediante proposta do dirigente da unidade administrativa.

§ 1º. Em casos excepcionais, devidamente justificados, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, individualmente, a qualquer funcionário que esteja incluído numa

das hipóteses indicadas neste artigo, mediante proposta do dirigente da unidade administrativa. (Renumerado pela Lei 6188 de 29/03/1971)

§ 2º. A disposição deste artigo não se aplica aos titulares de cargos que, pela sua natureza, exigem tempo integral e dedicação exclusiva, especialmente os da Polícia Militar do Estado, do Ministério Público, da magistratura, bem como os de conselheiro, auditor e procurador do Tribunal de Contas. (Incluído pela Lei 6188 de 29/03/1971)

Art. 57. O regime de trabalho, a que se refere o artigo anterior, poderá ser aplicado em caráter obrigatório, a critério do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções, cargos ou atribuições, bem como as condições e a natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.

Art. 58. Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter profissional ou público de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não se compreendem na proibição deste artigo:

I - o exercício em um órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II - as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que prejudiquem ou impossibilitem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III - a prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.

Art. 59. O funcionário que se achar legalmente acumulando e fôr colocado em regime de tempo integral em razão de um dos cargos, será automaticamente afastado de outro, com perda de vencimentos e demais vantagens financeiras, a partir da data em que assinar o competente termo de compromisso.

§ 1º. Na hipótese prevista neste artigo e quando o funcionário ocupar cargo de provimento em comissão, em razão do qual tenha sido submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ficará automaticamente afastado do cargo ou cargos que vinha exercendo antes daquela investidura, com perda dos respectivos vencimentos e demais vantagens financeiras, sem prejuízo de contagem de tempo.

§ 2º. Cessada a sujeição do funcionário ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, reassumirá ele, automaticamente, o cargo ou cargos, dos quais houver sido afastado, observadas as disposições legais sobre a reassunção do exercício.

Art. 60. Pelo exercício de cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, perceberá o funcionário gratificação mensal indivisível, fixada por Decreto, nos termos do disposto pelo Art. 177, desta Lei.

Parágrafo único. O funcionário que ocupar mais de um cargo, mediante acumulação legalmente permitida, e estiver submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, poderá, ao passar à inatividade, optar pela situação que mais lhe convier, observado o disposto neste artigo, sendo vedada a acumulação dos benefícios em ambos os cargos, a qualquer título.

Art. 61. O regime de tempo integral obriga a um mínimo de quarenta e duas horas e meia semanais de trabalho, sem prejuízo de permanecer o funcionário à disposição do órgão em que estiver em exercício, sempre que as necessidades do serviço assim o exigirem.

Art. 62. O funcionário colocado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva assinará termo de compromisso, em que declare vincular-se ao regime, obrigando-se a cumprir os horários ao mesmo inerentes, fazendo jus aos seus benefícios somente enquanto nele permanecer.

Parágrafo único. Verificada em processo administrativo a infringência do compromisso decorrente do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, o funcionário ficará sujeito à pena de demissão, sem prejuízo da responsabilidade criminal e civil.

11. Diz-se do optante em razão do que consta no art. 159 do Estatuto em comento.

12. Interposto Agravo perante o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - TIDE. AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ. 2. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC/1973. 3. A questão referente à percepção da Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE pela agravante foi dirimida pelo acórdão a quo com supedâneo na legislação local (Lei 6.174/1970 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná), o que inviabiliza o seu exame na via especial ante o óbice da Súmula 280/STF. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 642.974/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 31/10/2017)

Universidade	Quantidade de cursos de graduação	Agêncs universitárias	Agentes lotados nos hospitais universitários	Total de agentes
UFPR	41	2.300	2.178	4.478
UFPA	45	2.190	1.998	3.148
UFSC	38	1.998	1.998	3.996
UNICEST	30	718	629	1.348
UNICENTRO	38	334	-	334
UNESPAR	38	510	-	510
UFRRP	-	-	-	-

13. UFRRP - Atualizada conforme pelo Decreto Estadual nº 3.909/2008

Quadro extraído da peça 54.

PROCESSO Nº: 7232/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: FABIO CAVAZOTTI E SILVA, JOÃO ALBERTO VERÇOSA SILVA, MARA STELLA CARREIRA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, V QUATTRO ENGENHARIA LTDA

PROCURADOR: AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2055/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Descumprimento do prazo de resposta à impugnação protocolada pela empresa representante. Perda de objeto em razão da anulação do certame. Afastamento das demais irregularidades alegadas. Obrigatoriedade de subcontratação de empresa de pequeno porte (EPP) ou microempresa (ME), para itens relacionados ao paisagismo, fundamentada em legislação federal e programa municipal de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional. Improcedência. Emissão de recomendações ao Município.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada pela empresa V Quatro Engenharia Ltda., apontando irregularidades na Concorrência Pública nº 007/2017, promovida pelo Município de Londrina, tendo por objeto a "Execução de Adequação Viária com Interseção em Desnível no cruzamento da Avenida Dez de Dezembro com a Avenida Jacob Bartolomeu Minatti (Av. Leste Oeste)". Segundo a representante, a licitação em questão estaria eivada dos seguintes vícios:

- Descumprimento do prazo para resposta da Administração à impugnação protocolada pela empresa representante, que teria ocorrido poucas horas antes da abertura dos envelopes;
- Exigência de patrimônio líquido superior a 10% sobre o valor máximo estipulado pelo edital;
- Ausência de planilha de custos que retrate a real dimensão e valores para a correta

execução dos serviços requeridos no instrumento convocatório; e

d) Obrigatoriedade de subcontratação de empresa de pequeno porte (EPP) ou microempresa (ME), para itens relacionados ao paisagismo.

O feito foi recebido no Despacho nº 49/2018 (peça 25), sem a emissão de cautelar, eis que em vigor decisão liminar proferida pelo Poder Judiciário sobre o mesmo tema. A mesma decisão determinou inclusão no rol de Interessados e posterior citação dos Srs. Marcelo Belinati (Prefeito), Mara Stella Carreira (Presidente da Comissão de Licitação), Fábio Cavazotti e Silva (Secretário de Gestão Pública) e João Alberto Verçosa Silva (Secretário Municipal de Obras e Pavimentação).

O Sr. Fábio Cavazotti e Silva, Secretário de Gestão Pública apresentou contraditório, no qual defendeu a regularidade do certame. Em síntese, sustentou que, para fins de resposta a impugnações realizadas por licitantes, não se aplicaria o prazo de resposta fixado pelo art. 41 Lei nº 8.666/1993. Acerca da exigência de no mínimo 10%, destacou tratar-se de exigência prevista na Lei Geral de Licitações. Quanto à estipulação do preço, defendeu que a planilha orçamentária levou em conta os projetos e memoriais descritivos disponibilizados, bem como as características da obra e as demais etapas a serem executadas, tendo sido aprovada pela Caixa Econômica Federal e elaborada com base nas tabelas SINAPI e SICRO. Também destacou o fato de que 6 empresas participaram da licitação, comprovando-se a viabilidade do valor fixado. Por fim, fundamentou a exigência de subcontratação de empresa local na Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto municipal nº 753/2017 (peças 33-37).

O Município de Londrina manifestou-se corroborando a defesa apresentada pelo Secretário de Gestão Pública Municipal (peça 46-47). Da mesma forma, Mara Stella Carreira, Presidente da Comissão de Licitação reiterou as razões da referida defesa (peça 50).

Na Instrução nº 518/19-CGM (peça 52), a unidade técnica manifestou-se pela parcial perda de objeto do feito, em razão da anulação do procedimento licitatório objeto da representação, procedida após concessão de liminar pelo Poder Judiciário precisamente em razão do não cumprimento do prazo estabelecido no § 1º da Lei nº 8.666/1993 para fins de resposta a questionamento ao edital de licitação. Considerando que os demais apontamentos de irregularidade demandavam manifestação da área de engenharia deste Tribunal, opinou pelo encaminhamento do feito à unidade especializada.

A Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos da Instrução nº 20/19-COP (peça 56), analisou os apontamentos atinentes à sua área de atuação, não identificando no Edital examinado as irregularidades apontadas na peça exordial. Conclusivamente, manifestou-se pela improcedência do feito, contudo, com emissão de recomendações ao Município para fins de adequações quanto à formação do orçamento de obras públicas, com as composições de custos unitários de cada serviço e indicação dos códigos das composições das tabelas referenciais utilizadas, bem como para a prévia e clara fixação de fórmula de cálculo de reajuste de preços. Retornando o feito à unidade de análise da gestão municipal, foi emitida a Instrução nº 683/19-CGM (peça 57), que concluiu pela procedência parcial do feito, entendendo estar configurada irregularidade consistente na ausência de justificativa quanto à exigência de subcontratação de EPPs ou MEs locais prevista no item 14.1.23 do edital para a execução dos serviços de plantio de grama e de arbustos. Por tal razão, propôs a aplicação da multa administrativa da alínea "d" do inciso III do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/20055, ao Sr. Marcelo Belinati, Prefeito Municipal, à Sra. Mara Stella Carreira, Presidente da Comissão de Licitação, ao Sr. Fábio Cavazotti e Silva, Secretário de Gestão Pública, e ao Sr. João Alberto Verçosa Silva, Secretário Municipal de Obras e Pavimentação.

No Parecer 360/19 – 2PC (peça 58), o órgão ministerial corroborou na íntegra a manifestação da unidade instrutiva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando as irregularidades apontadas e as justificativas e comprovações trazidas aos autos pelos representados, entendo que a presente representação deve ser julgada improcedente, pelas razões que passo a expor no exame individualizado de cada um dos apontamentos formulados.

a) Descumprimento do prazo para resposta da Administração à impugnação protocolada pela empresa representante, que teria ocorrido poucas horas antes da abertura dos envelopes;

O primeiro questionamento do representante diz respeito à violação ao previsto no art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93[2], que, ao prever a possibilidade de impugnação por qualquer cidadão até 5 dias antes da abertura dos envelopes de habilitações, exige da Administração o oferecimento de resposta em até 3 dias úteis antes da abertura de envelopes.

De fato, não foi cumprido o preceito legal apontado como violado, eis que a resposta da administração ao questionamento formulado pela representante somente foi publicada e encaminhada poucas horas anteriores a abertura da sessão designada para o dia 11 de dezembro de 2018, às 13 horas.

Contudo, em razão da anulação do certame em decorrência de impugnação judicial do fato (Mandado de Segurança, nº 0084698-80.2017.8.16.0014, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná), corroboro as conclusões técnicas no sentido de que caracterizada a perda de objeto quanto ao apontamento.

Considerando a republicação do edital sem alterações, faz-se pertinente, contudo, a análise dos demais apontamentos de restrição.

Conclusão: perda de objeto em razão do cancelamento do certame.

b) Exigência de patrimônio líquido superior a 10% sobre o valor máximo estipulado pelo edital;

A representante inquina de ilegal a exigência contida no item 14.1.17 do Edital[3], de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor máximo da licitação, ante a ausência de uma justificativa plausível e explícita para a exigência no corpo do instrumento convocatório.

Não procede a insurgência.

A exigência encontra-se fundamentada no § 3º do art. 31 da Lei de Licitações[4], e o significativo valor da obra, estimado em R\$ 21.058.956,15, aliado ao fato de tratar-se de obra de expressiva responsabilidade técnica, motivam adequadamente a exigência.

Como bem destacado pela unidade técnica na Instrução 683/18 - CGM (peça 57), há inclusive jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça precisamente no sentido de que "não se identifica nenhuma ilegalidade no fato de que, em razão da grande expressão econômica e de responsabilidade técnica, exija-se das empresas a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido em 10% do valor da contratação"[5].

Por outro lado, a participação válida da própria representante na fase de lances, aliada à participação de um total de 6 empresas (peça 36), evidencia que a exigência atada não restringiu o caráter competitivo do certame. Nesse sentido, afastada a jurisprudência do TCU colacionada pela representante (peça 20, p. 9-11), nas quais a exigência foi causa de limitação ao caráter competitivo da licitação.

Conclusão: item regular

c) Ausência de planilha de custos que retrate a real dimensão e valores para a correta execução dos serviços requeridos no instrumento convocatório;

A representante alega ter identificado vícios na planilha orçamentária quanto ao dimensionamento do canteiro de obras, quanto aos serviços topográficos e demais valores. Nesse sentido, sustentou que os valores apurados estariam defasados, eis que as planilhas tomadas por base – SINAPI_ABRIL/2017 e SICRO_NOV/2016 – já haviam sido superadas por planilhas mais atualizadas na oportunidade da abertura do certame. Apontou falhas na mensuração dos custos do serviço de topografia, e, também subdimensionamento da previsão de instalações provisórias que, em seu entendimento, atenderiam uma obra de “grande porte”.

Da defesa apresentada pela municipalidade quanto ao ponto, cumpre destacar:

“A planilha orçamentária foi elaborada pelo Município visando a formação do preço global da obra, em atendimento à Lei 8666/93, e levou em conta, além dos projetos e memoriais descritivos disponibilizados, as características da obra e as etapas a serem executadas, tendo sido analisada, ajustada e aprovada pela Caixa Econômica Federal, órgão repassador dos recursos a serem utilizados na execução do objeto. No caso do item “serviços topográficos”, levou-se em conta pessoal e equipamentos necessários, em função das etapas da obra e da área abrangida pela intervenção, com base nas tabelas de referência que consideram todos os encargos legais. Com relação ao canteiro de obras, a área informada na planilha orçamentária corresponde às instalações mínimas de escritório, depósito, sanitário e refeitório, sendo que a empresa poderá utilizar-se de toda a área disponível para a execução da obra, como área de apoio e de trabalho.

Esclarecemos ainda, que a planilha foi elaborada com base nas tabelas SINAPI e SICRO, cujas composições analíticas unitárias podem ser acessadas a qualquer tempo e por quaisquer interessados no site dos respectivos órgãos, de acordo com a descrição do serviço que consta na planilha. Além disso, os projetos elaborados e disponibilizados pelo Município são projetos executivos, cujo nível de detalhamento propicia às empresas condições plenas para elaborarem suas propostas com base nos seus próprios custos, o que viabiliza a obtenção de propostas economicamente satisfatórias para a Administração.

Ressaltamos que se trata de empreitada por preço global, ou seja, contratação por preço certo e total, e todas as informações disponibilizadas pela Administração possibilitam que os interessados apresentem proposta condizente com as obrigações que serão efetivamente assumidas.” (peça 34, p. 1-2)

A Coordenadoria de Obras Públicas que, nos termos da Instrução nº 20/19 – COP (peça 56), quanto à defasagem dos preços unitários do orçamento apontou:

“(…) é fato que quando da realização da licitação, em maio/2018, já havia transcorrido mais de um ano das datas dos orçamentos referenciais. No entanto, há que se considerar que a abertura do certame ocorreu inicialmente em dezembro/2017, e naquela ocasião, havia transcorrido lapso temporal de aproximadamente 8 (oito) meses.

A questão da atualidade dos preços unitários do orçamento se relaciona diretamente com a necessidade de os mesmos refletirem os preços de mercado à época da contratação, e é necessária a fixação de uma data-base para fins de reajuste do contrato, conforme exigido pela Lei de Licitações.

No caso em comento, apesar de haver transcorrido mais de um ano entre a data base do orçamento e a realização da licitação, é fato que o certame ocorreu com a participação de seis proponentes, e o contrato foi firmado por valor 16,18% inferior ao orçamento pela administração, em demonstração de que os preços do orçamento da licitação se mostraram condizentes com os de mercado.” (grifei) (peça 56, p. 09)

Acerca do dimensionamento dos custos dos serviços topográficos, a unidade especializada também entendeu afastada a restrição:

“(…) a obra em debate pode ser classificada como de pequeno porte, haja vista que possui menos de 15km² de pista a ser construída e o viaduto projetado possui menos de 150m, conforme se aferiu nos projetos geométricos analisados.

(…)

(…) no caso do item 1.1.17 – Serviços Topográficos do orçamento, não se conhecem quais e quantos foram os profissionais considerados, tampouco os veículos e equipamentos e suas quantidades, nem os períodos considerados no orçamento, o que prejudica a avaliação pretendida. Apesar disso, verificou-se que este item foi orçado em quantidade 1,00 (um), ao valor unitário de R\$ 87.050,97 (oitenta e sete mil, cinquenta reais e noventa e sete centavos). Inferiu-se, portanto, que este valor é o previsto para atendimento de toda a obra, de seu início ao fim. E como já visto, a empresa vencedora da licitação firmou contrato com o Município por este valor, o que enseja a conclusão de que assumiu o compromisso de executar estes serviços pelo valor fixado em contrato.” (peça 56, p. 11-12)

Finalmente, no que diz respeito ao orçamento das instalações provisórias, assim opinou a Coordenadoria de Obras Públicas:

“De acordo com o Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes – Volume 07 – Canteiro de Obras, o dimensionamento do canteiro de obras é variável, de acordo com as necessidades dos funcionários (administração local, mão de obra, operadores), dos veículos e equipamentos e dos insumos necessários.

(…)

O orçamento de referência da licitação considerou em seu item “1.1.3 – Instalações Provisórias em Canteiro de Obra: Escritório, Depósito, Sanitários, Refeitório” a quantidade de 60,00 (sessenta) m², ao preço unitário de R\$ 595,12 (quinhentos e noventa e cinco reais e doze centavos), que resulta em valor total de R\$ 35.707,20 (trinta e cinco mil, setecentos e sete reais e vinte centavos). A exemplo do item relativo à topografia, é fato que a empresa vencedora da licitação apresentou sua proposta nestes exatos valores, de modo que assumiu o compromisso de executar este item na íntegra, pelo preço contratado. Merece registro o fato de que nas Especificações Técnicas e no Plano de Controle Ambiental, documentos integrantes do projeto da obra, consta que “deverão ser atendidas as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, em especial a NR-18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na indústria da Construção”. Logo, é obrigação contratual da empresa vencedora da licitação conhecer as normas de segurança e medicina do trabalho e aplicá-las, bem como é obrigação do Município a fiscalização da execução contratual.” (peça 56, p. 12-13)

Dessa feita, acolho como razão de decidir a bem fundamentada manifestação da unidade especializada, que conclusivamente opinou:

“- Os preços unitários utilizados no orçamento referencial se mostraram condizentes com os de mercado, ante a participação de seis proponentes no certame, e da empresa vencedora ter firmado contrato por valor 16,18% inferior ao orçamento pela administração;

- O item de instalações provisórias já foi integralmente executado no contrato firmado, e o de serviços topográficos está em execução. Ademais, os valores fixados no contrato para estes itens é exatamente o mesmo do orçamento referencial, ou seja, a empresa vencedora aceitou tais valores como suficientes para a plena execução destes serviços. Pondera-se, ainda, que os mesmos representam, juntos, meros 0,69% do valor do contrato.” (grifei)(peça 56, p. 14)

Em que pese as conclusões pelo não reconhecimento das restrições apontadas em sede de apresentação, unidade especializada emitiu parecer pela emissão de recomendação ao Município de Londrina, com vistas ao melhoramento de seus processos de contratação de obras públicas, a qual acolho.

Assim, em face da não apresentação na licitação, pela municipalidade, (1) da fórmula de cálculo para reajuste de preços, (2) das planilhas de composição dos preços unitários, (3) dos códigos das composições das tabelas referenciais utilizadas; recomenda-se ao Município que assegure que as licitações para contratação de obras e serviços de engenharia somente sejam lançadas se houver orçamento completo, que contenha as devidas composições de custos unitários de cada serviço, e que constem os códigos das composições das tabelas referenciais utilizadas, nos moldes do art. 6º, inciso IX, alínea ‘f’ e art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8666/93[6], disponibilizando tais documentos com o edital. Também deve ser definida no edital a fórmula de cálculo condizente com os critérios de reajuste de preços, nos moldes do art. 40, inciso XI c/c art. 55, inciso III[7], da mesma lei de licitações.

Conclusão: item regular com emissão de recomendação ao município

d) Obrigatoriedade de subcontratação de empresa de pequeno porte (EPP) ou microempresa (ME), para itens relacionados ao paisagismo.

Por fim, a representante entende imprópria a exigência de subcontratação de ME ou EPP da região de Londrina – PR para os serviços de plantio de grama e arbustos, nos termos do item ‘14.1.23.1’ do Edital[8]. Seguindo aduz, tal exigência não teria sido devidamente embasada pela comissão de licitação caracterizando falha quanto ao dever de motivação dos atos administrativos. Argumenta que a necessidade de motivação está em consonância com a doutrina mais aceita, bem como com a jurisprudência majoritária disponível no TCU e STJ.

A unidade técnica, na Instrução 683/19 – CGM (peça 57) considerou procedente o item, considerando não adequadamente justificada a obrigatoriedade de subcontratação de EPPs e MEs locais ou regionais, eis que prevista expressamente a necessidade de motivação na Lei Complementar nº 123/2006.

Divirjo das conclusões técnicas quanto ao ponto.

Em relação ao apontamento, esclareceu o Município representado que a exigência foi estabelecida com supedâneo não apenas na Lei Complementar nº 123/2006, mas também no Decreto Municipal 753/2017. Consta da defesa:

“Em atendimento ao Decreto Municipal 753/2017:

Art. 1º Fica instituído, nos termos deste Decreto, o programa municipal de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional, denominado COMPRA LONDRINA, com o objetivo de garantir a promoção de acesso ao mercado de micro e pequenas empresas sediadas no Município de Londrina e Região, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 e da Lei Municipal 12.079, de 05 de Junho de 2014.”

Referida exigência deu-se em cumprimento à legislação federal (artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006) e local (artigos 1º e 18 da Lei Municipal 12.079/2014 e artigo 1º do Decreto Municipal 753/2017).

Ademais, e como se verifica da planilha orçamentária, o objeto da subcontratação (itens 4.3.8, 4.3.9, 4.3.10 e 10.4.60 da planilha) restringe-se a serviços de paisagismo, especificamente o plantio de grama.

O objetivo dessa exigência é garantir o acesso ao mercado às ME e EPP, sem prejudicar a execução da obra.” (peça 34, p. 02)

Ora, encontra-se adequada e suficientemente justificada a opção da exigência de subcontratação de empresa de pequeno porte (EPP) ou microempresa (ME) para itens relacionados ao paisagismo, contratação essa que, consoante destacado pela unidade especializada, corresponde ao ínfimo percentual de 0,99% do valor total estimado.

A exigência de subcontratação de empresas ME/EPP para execução dos serviços de plantio de grama e de arbustos tem fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006[9], nos artigos 1º e 18 da Lei Municipal 12.079/2014 e especificamente no previsto no art. 13 do Decreto Municipal 753/2017, que cria o “programa municipal de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional”.

Entendo, ainda, que a exigência impugnada, fundamentada no referido programa atende adequadamente ao Acórdão nº 877/16-Tribunal Pleno, que, com força normativa, respondeu à Consulta formulada acerca de questões relacionadas à aplicabilidade dos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 123/06, dentre as quais, “(c) qual interpretação deve ser conferida ao termo “justificadamente”, presente no § 3º do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”, questionamento sobre o qual assim manifestou-se esta Corte de Contas:

“A justificativa para aplicação de margem de preferência deve ter por parâmetro a busca de ao menos um dos objetivos dispostos no caput do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Ademais, a margem de preferência somente poderá ser aplicada quando as seguintes condições forem cumulativamente preenchidas: (i) o benefício esteja expressamente previsto no ato convocatório, caso em que a Administração será obrigada a contratar a microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional que oferecer o melhor preço, se dentro da margem de preferência e se o valor ofertado espelhar a realidade do mercado; (ii) a microempresa ou empresa de pequeno porte tenha efetivamente participado do certame e ofertado durante o procedimento licitatório preço superior ao menor ofertado, porém dentro da margem de preferência; (iii) trate-se de licitação diferenciada (licitações de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou na parte referente à cota de até 25% do objeto a ser contratado); e (iv) o preço enquadrado dentro da margem de preferência seja compatível com a realidade do mercado, a qual deve ser auferida com cautela, devendo ser evitada a prática comum

de realizar estimativa de orçamento unicamente com base em pesquisa de preços efetuada com potenciais interessados na licitação, pois determinadas empresas potencialmente interessadas no certame são excluídas em razão de seu porte.” Reitero, assim, que a imposição da observância na concessão de benefício a ME e EPP havendo sido expressamente previsto no ato convocatório, com fundamentação na legislação federal combinada à legislação local que prevê os mecanismos de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional, encontra-se regular. Não se faz necessário, em meu entendimento, que em situações como essa, a municipalidade faça nova e expressa justificativa no corpo do edital para a aplicação do previsto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como da legislação local vigente no corpo do edital da licitação. Por fim, entendo relevante destacar que a jurisprudência colacionada pela representante para fundamentar seu entendimento de que seria obrigatória justificativa específica para o edital de licitação não se amolda às arguições de irregularidade por ela lançadas no feito, zelando respeito a situações que nem se aproximam do discutido neste item.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

- 3.1. Julgar improcedente a Representação da Lei 8.666/93 movida por V Quatro Engenharia Ltda. face à Concorrência Pública nº 007/2017, promovida pelo Município de Londrina, tendo por objeto a “Execução de Adequação Viária com Interseção em Desnível no cruzamento da Avenida Dez de Dezembro com a Avenida Jacob Bartolomeu Minatti (Av. Leste Oeste)”;
- 3.2. tendo em vista a não identificação na licitação (1) da fórmula de cálculo para reajuste de preços, (2) das planilhas de composição dos preços unitários, (3) dos códigos das composições das tabelas referenciais utilizadas; emitir recomendação ao Município de Londrina para que assegure que as licitações para contratação de obras e serviços de engenharia somente sejam lançadas se houver orçamento completo, que contenha as devidas composições de custos unitários de cada serviço, e que constem os códigos das composições das tabelas referenciais utilizadas, nos moldes do art. 6º, inciso IX, alínea ‘f’ e art. 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8666/93, disponibilizando tais documentos com o edital. Também deve ser definida no edital a fórmula de cálculo condizente com os critérios de reajuste de preços, nos moldes do art. 40, inciso XI c/c art. 55, inciso III, da mesma lei de licitações;
- 3.3. encerrar o processo após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. julgar improcedente a Representação da Lei 8.666/93 movida por V Quatro Engenharia Ltda. face à Concorrência Pública nº 007/2017, promovida pelo Município de Londrina, tendo por objeto a “Execução de Adequação Viária com Interseção em Desnível no cruzamento da Avenida Dez de Dezembro com a Avenida Jacob Bartolomeu Minatti (Av. Leste Oeste)”;
- II. tendo em vista a não identificação na licitação (1) da fórmula de cálculo para reajuste de preços, (2) das planilhas de composição dos preços unitários, (3) dos códigos das composições das tabelas referenciais utilizadas; emitir recomendação ao Município de Londrina para que assegure que as licitações para contratação de obras e serviços de engenharia somente sejam lançadas se houver orçamento completo, que contenha as devidas composições de custos unitários de cada serviço, e que constem os códigos das composições das tabelas referenciais utilizadas, nos moldes do art. 6º, inciso IX, alínea ‘f’ e art. 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8666/93, disponibilizando tais documentos com o edital. Também deve ser definida no edital a fórmula de cálculo condizente com os critérios de reajuste de preços, nos moldes do art. 40, inciso XI c/c art. 55, inciso III, da mesma lei de licitações;
- III. encerrar o processo após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico: Vivian F. Cetenareski (TC 51464-0)

2. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

3. 14.1.17. Será exigido, das empresas licitantes, patrimônio líquido mínimo de R\$ 2.105.895,62 (dois milhões, cento e cinco mil oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente a 10% do valor máximo estimado para a presente licitação.

4. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

5. REsp 927.804/MG, 1.ª T., rel. Min. José Delgado, j. em 20.09.2007, DJ de 1º.10.2007.

6. “Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;”

“Art. 7º.

(...)

§2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;”

7. “Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;”

8. 14.1.23.1. A contratada deverá, obrigatoriamente, subcontratar empresa(s), enquadradas como ME/EPP com sede no Município de Londrina, para os itens relacionados ao paisagismo da obra:

4.3.8 / 4.3.9 / 4.3.10 e 10.4.6, constantes na Planilha Orçamentária disponibilizada pelo Município;

9. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

(...)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (...)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

(...)

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

PROCESSO Nº: 605281/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, HENRIQUE ANTONIO CREDIDIO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2129/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de inativação. Servidor pertencente aos quadros do Poder Legislativo estadual. Transposição de cargos públicos. Legalidade do ato aposentatório. Conhecimento e provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em face do Acórdão nº 1969/18[1], da 2ª Câmara (peça 52), através do qual, por unanimidade[2], decidiu-se pela negativa de registro do ato de inativação do Sr. Henrique Antônio Credidio, no cargo de Técnico de Contabilidade pertencente ao seu quadro de pessoal.

Nas razões recursais (peças 59/61), pleiteou-se, em síntese, a reforma da decisão, com vistas ao reconhecimento da legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria.

Por intermédio do Despacho nº 1163/18-GACAC (peça 62), houve o recebimento do recurso.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante o Parecer nº 1292/18 (peça 72), aplicando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, manifestou-se pelo provimento do recurso.

Já o Ministério Público de Contas, entendendo pela irregularidade no que diz respeito ao provimento do cargo em que se deu a inativação, opinou pelo desprovimento (Parecer nº 938/18, peça 75).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, publicada em 05/03/2013, foi fundamentada no artigo 3º, incisos I, II e III e parágrafo único[3], da Emenda Constitucional nº 47/2005.

O servidor foi contratado a partir de 01/06/1982 sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na função de Datilógrafo. Por força da Lei Estadual nº 10.219/92, a partir de 21/12/1992 seu emprego foi transformado em cargo público e, já no ano de 1995, ocupava o cargo de Agente Administrativo, tendo sido enquadrado como Técnico de Contabilidade a contar de maio de 2005, com a publicação do Ato da Comissão Executiva nº 274/2005.

No Acórdão recorrido, houve a menção de que tal enquadramento foi efetuado sem concurso público e, portanto, seria inconstitucional, por afrontar o artigo 37, inciso II[4], da Constituição da República.

Nas razões recursais, asseverou-se, em síntese, que o servidor concluiu o curso de Técnico de Contabilidade em 1966, o que teria ensejado a decisão da ALEP de enquadrá-lo no respectivo cargo, haja vista que já executava atividades inerentes àquela função; que para o provimento no cargo de Datilógrafo, exigia-se a conclusão do ensino médio; que tal denominação foi alterada para “Digitador” por meio da Lei nº 16.390/2010; que o cargo de “Digitador”, com a edição da Lei nº 18.135/2014, passou a ser denominado como Técnico Legislativo - Legislativo, possuindo também

como requisito do ensino médio; que o enquadramento ocorreu conforme os ditames legais; que as relações jurídicas consolidadas já se perpetuaram no tempo, devendo ser adotados os princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Presumindo que toda a carreira foi revestida das mesmas atividades, a unidade técnica considerou regulares os enquadramentos levados a efeito, manifestando-se pelo provimento do recurso.

Já o Ministério Público de Contas, detectando a ocorrência de progressão funcional vertical do servidor, já que promovido a cargo distinto daquele em que foi inicialmente investido, opinou pelo desprovimento.

Pois bem. Ao contrário do que afirmou a Coordenadoria de Gestão Estadual em seu derradeiro parecer[5], Técnico de Contabilidade não se trata de um curso de nível superior; caracteriza-se, sim, por ser um curso técnico profissionalizante de nível médio, sendo que o cargo de Contador é o que exige, de fato, formação superior (bacharel em Ciências Contábeis).

Ressalto a ALEP que o servidor era formado na área; confirmei a consistência de tal relato ao consultar o site do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná e verificar que, efetivamente, possuía registro[6] como Técnico Contábil junto àquele Órgão, agora constando como baixado presumidamente em razão de sua aposentadoria. Logo, demonstrada está a sua capacidade/formação para o desempenho das atribuições atinentes àquela função.

Da análise das peças processuais, observo que o servidor cumpriu os requisitos necessários para se aposentar com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Parece que inexistiu transformação de cargos, na medida em que não há notícia de alteração das atribuições do cargo existente; o que ocorreu amolda-se mais ao instituto da transposição, haja vista o deslocamento de um cargo que existia para classe de atribuições correlatas de um novo sistema.

No que diz respeito aos reenquadramentos efetivados pela Administração ao longo de sua vida funcional, de Datilógrafo para Agente Administrativo e, finalmente, para Técnico de Contabilidade, é possível deduzir que ocorreram em razão de suposta extinção de cargos, tendo sido observado o requisito de escolaridade exigido por ocasião da admissão (ensino médio).

Desse modo, concluo que, no caso em apreço, não restou caracterizado o provimento irregular e que o aproveitamento em caso de extinção de cargo encontra previsão no artigo 41, § 3º[7], da Constituição Federal.

Interpreto que o preceito constitucional que firma o princípio da acessibilidade aos cargos públicos (artigo 37, inciso II[8], CF), restringe-se ao direito de qualquer indivíduo concorrer ao provimento de cargo vago, restando em certa medida superado no caso de transformação sem alteração do nível de escolaridade e sem elevação da complexidade das atribuições.

Nesse contexto, na medida em que restou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos pertinentes para a inativação com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e aplicando o princípio da razoabilidade (medida preferível para se mensurar o acerto ou desacerto de uma solução jurídica), concluo que o ato em análise se reveste de legalidade, devendo, portanto, ser registrado, reformando-se, assim, o Acórdão recorrido.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento deste Recurso de Revista para, reformando o Acórdão nº 1969/18, da 2ª Câmara, julgar pela legalidade e registro do ato de aposentadoria em apreço.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para desentranhamento do Parecer nº 927/18-PGC (peça 74), conforme requerido pelo Órgão Ministerial. Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes. Tomadas as providências, declaro o processo encerrado; oportunamente, arquivem-se os autos. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento, para reformar o Acórdão nº 1969/18, da Segunda Câmara, julgando pela legalidade e registro do ato de aposentadoria em apreço;

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para desentranhamento do Parecer nº 927/18-PGC (peça 74), conforme requerido pelo Órgão Ministerial;

III – determinar a realização dos registros pertinentes, após o trânsito em julgado e, tomadas as providências, declarando o processo encerrado, arquivando-se oportunamente os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2019 - Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar pela negativa de registro à aposentadoria em análise.

2. Votaram com o Auditor Cláudio Augusto Kania (Relator), os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Sessão de 25/07/2018.

3. Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
 II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a

condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

5. Parecer nº 1292/18, peça 72.

6. Registro: PR-007565/0.

7. Art. 41, § 3º. CF. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

8. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

PROCESSO Nº: 687814/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: BRUNA ALVES DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, EDSON FERREIRA, ELTON SOMAVILA, FRANCISCO MACHADO MOTA, MESSIAS VELOSO, NILTON WERNKE, PAULO CESAR ZANATTA, SILVIO MARCOS MURBAK, SIMONE CARLA FIGUEREDO, VALDECIR TEIXEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR IJAIR VAMERLATTI, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, PAULA STENZEL ROHDE, RAFAEL SAVARIS GHELLERE, VALMIR ODACIR DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2130/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de diárias. Exercício 2014. Ausência de comprovação da motivação e da finalidade. Irregularidade das despesas. Desvio de finalidade. Restituição de valores. Manifestações uniformes. Conhecimento e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Senhor Edson Ferreira, ex-presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, em face do Acórdão nº 1865/18, da Primeira Câmara[1] (peça 111), através do qual, por unanimidade[2], foi julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 107896/16, com aplicação de multas e restituição integral de valores recebidos indevidamente a título de diárias, no exercício de 2014, solidariamente pelo gestor à época e demais beneficiários.

Por meio da peça 115, a Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu opôs embargos de declaração em face da citada decisão. O Acórdão nº 285/18 – Primeira Câmara[3] (peça 121) deu provimento aos embargos, alterando o nome do gestor responsável pelas contas em comento.

Na sequência, o Sr. Edson Ferreira interpôs Recurso de Revista (peças 125/126). Em suas razões recursais, alegou a ausência de motivação para a devolução integral dos valores. Aduziu, em síntese, que, por si só, o acréscimo no pagamento das diárias não caracteriza abuso de direito ou fraude. Apontou que a decisão recorrida faz menção à legalidade dos pagamentos destas diárias, que se encontram em conformidade com as Leis Municipais 2413/13 e 2535/14.

Ao final, requereu o provimento do presente Recurso para afastar a irregularidade das contas da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, bem como da respectiva incidência de multa.

O recurso foi recebido à peça 129 (Despacho 2014/18-GC/NB).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 4234/18 (peça 136), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 942/18 (peça 138), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

O tópico controvertido, que acarretou a irregularidade na Tomada de Contas Extraordinária, diz respeito ao abuso de direito e desvio de finalidade no pagamento de diárias a vereadores e servidores.

Os valores pagos nas diárias no exercício de 2014 e a sua relação com a remuneração anual estão representadas na tabela a seguir (peça 136, pág. 2):

NOME	CARGO	VALOR DIARIAS 2014	REMUNERAÇÃO (líquida) 2014	RELAÇÃO %
Paulo Cesar Zanatta	Administrador	R\$ 17.756,00	R\$ 29.594,27	59,99%
Messias Veloso	Administrador	R\$ 25.559,00	R\$ 35.035,14	72,95%
Simone Carla Figueredo	Administradora	R\$ 16.207,00	R\$ 22.133,93	82,26%
Bruna Alves dos Santos	Administradora	R\$ 19.941,00	R\$ 40.248,07	49,54%
Elton Somavila	Vereador	R\$ 20.378,00	R\$ 53.142,48	38,34%
Francisco Machado Mota	Vereador	R\$ 21.513,00	R\$ 53.142,48	40,48%
Edson Ferreira	Vereador	R\$ 23.147,00	R\$ 53.142,48	43,55%
Silvio Marcos Murbak	Vereador	R\$ 19.038,00	R\$ 54.267,24	35,08%

No mencionado período a Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu custeou 379 diárias, totalizando R\$ 209.435,00 (duzentos e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), sendo que mais de 85% das viagens foram realizadas para fora do Paraná, cujo valor de diárias é superior ao que seria pago caso os cursos fossem realizados dentro do Estado.

Conforme relatado, o ex-presidente do legislativo municipal alegou em suas razões recursais que a decisão oburgada é carente de motivação, e que existe Lei Municipal que autoriza e regulamenta a concessão de diárias, tendo suas regras sido observadas legalmente.

Pois bem.

A decisão não se furtou deste fato, e foi clara ao delimitar que a irregularidade e a

consequente necessidade de restituição ao erário se deu em razão de desvio de finalidade no pagamento das diárias, conforme se denota do excerto a seguir:
 É fato que as diárias foram pagas em conformidade com as Leis Municipais nº 2413/13 e 2535/14, que regulamentam o assunto, posto que existe a possibilidade de conceder o pagamento de diárias a edis e servidores que busquem a devida e necessária capacitação. Não se observa in casu, todavia, justificativas para a elevada frequência dos beneficiados nos eventos, assim como os objetivos almejados com cada um deles. (peça 111, pág. 2)

Neste contexto, verificou-se o desvio de finalidade e abuso de direito, diante do elevado dispêndio em diárias para eventos que não trazem o devido retorno à sociedade, o que fere o interesse público e ocasiona dano ao erário, uma vez que não foram justificadas a pertinência dos eventos e a qualidade dos cursos e palestras, bem como o excesso despesa.

O responsável não apresentou documentação comprobatória suficiente para justificar os numerosos cursos. Não atentou, portanto, ao dever, derivado do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal,[4] de comprovar a ocorrência dos fatos que justificaram as viagens, bem como o interesse público na realização da despesa, ônus do qual a parte não se desincumbiu, deixando assim de explicitar a motivação e a finalidade do ato de concessão das diárias.

É neste sentido a jurisprudência desta Corte, conforme se observa de situações análogas, no Acórdão 486/19[5] e no Acórdão 1065/19-S2C[6], este último a seguir ementado:

Comunicação de irregularidade. Diárias. Presidente da Câmara Municipal. Exercício 2014. Ausência de comprovação da motivação e da finalidade. Irregularidade das despesas. Omissão do controle interno. Manifestações uniformes. Procedência da tomada de contas extraordinária. Restituição de valores. Aplicação de multas proporcional ao dano e administrativas.

Diante da ausência de motivação com relação à pertinência das numerosas viagens e da realização dos cursos para o desenvolvimento das atividades legislativas, não há como afastar a irregularidade e a obrigação de restituir os valores ao erário.

Saliente-se o número excessivo de 379 diárias em apenas um exercício, sendo que o valor total de R\$ 209.435,00 despendido se mostra desarrazoado pois representa 9,61% do orçamento da Câmara Municipal, isso sem considerarmos as despesas indiretas, como a inscrição, a falta dos agentes ao serviço ou atividades durante o afastamento, etc.

A utilização de 9,61% do orçamento desta forma implica ofensa ao princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal[7], que prescreve a promoção de resultados com o menor custo possível, aliando qualidade e celeridade, no trato com os bens e recursos públicos.

Ademais, ao considerarmos o valor recebido individualmente pelos beneficiários, percebe-se que se trata de valor expressivo quando comparado com as suas remunerações anuais, chegando a atingir 80% da remuneração anual de uma das servidoras.

Some-se a isso o fato de que muitas viagens foram realizadas em grupos para o mesmo evento, sem nenhuma justificativa acerca de tal fato.

Em respeito ao princípio da economicidade, o legislativo municipal poderia e deveria ter adotado várias medidas em prol do interesse público, como escolher cursos dentro do Estado, priorizar os cursos mais relevantes para a atividade exercida, enviar apenas um servidor ao invés de um grupo.

Mencione-se também que os agentes beneficiados com as diárias para participação em cursos não possuem vínculo duradouro com a Câmara Municipal, pois ou são agentes políticos detentores de mandato eletivo ou são servidores comissionados.

Neste caso, considerando o contexto geral, o alto investimento em diárias para eventos ofertado a agentes públicos de vínculo precário, vão de encontro com o interesse público.

Veja-se que, neste raciocínio, este Tribunal de Contas estabeleceu no acórdão 1992/17-STP[8], decisão com força normativa da Consulta 516451/16, a possibilidade de oferta de capacitação pelo ente público ao servidor comissionado, porém com restrições e condicionando a sua pertinência com as atividades desempenhadas e mediante motivação específica:

Conhecer e responder a presente Consulta pela possibilidade de oferta de capacitação pelo ente público ao servidor comissionado, cabendo ao Administrador impor restrições à concessão, condicionando-a à sua pertinência com as atividades por ele desempenhadas, bem como à razoabilidade da sua duração em face da natureza precária do seu vínculo com a Administração, mediante motivação específica no caso concreto.

Reitera-se, conforme já exposto, que nestes autos o interessado não trouxe motivação idônea e justificativa da pertinência dos cursos e numerosas viagens, inclusive para outros Estados.

Neste sentido, o Acórdão 1701/19-STP[9]: "É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão de diárias está sujeita a previsão legal, rogando pela demonstração da motivação da viagem e devendo ser fiscalizada pelo controle interno do respectivo órgão".

Portanto, as alegações recursais não são suficientes para afastar a irregularidade de recebimento de diárias em abuso de direito e desvio de finalidade.

3 VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo o Acórdão 1865/18 – Primeira Câmara.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão nº 1865/18 – Primeira Câmara;

II – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2019 - Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, do exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Nilton Wernke, Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu à época, nos termos do art. 16, III, "b" e "e", da Lei Complementar nº 113/2005;

II - DETERMINAR a devolução integral dos valores recebidos indevidamente a título de diárias, solidariamente, pelo Sr. Nilton Wernke (na integralidade) e pelos seguintes beneficiários (de acordo com o que foi recebido):

VEREADORES:

a) Elton Somavilla – R\$ 20.378,00 (vinte mil, trezentos e setenta e oito reais);

b) Francisco Machado Mota – R\$ 21.513,00 (vinte um mil, quinhentos e treze reais);

c) Edson Ferreira – R\$ 23.147,00 (vinte e três mil, cento e quarenta e sete reais);

d) Silvio Marcos Murbak – R\$ 19.328,00 (dezenove mil, trezentos e vinte e oito reais).

SERVIDORES COMISSIONADOS:

a) Paulo Cesar Zanata – R\$ 17.756,00 (dezesete mil, setecentos e cinquenta e seis reais);

b) Messias Veloso – R\$ 25.559,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais);

c) Simone Carla Figueredo - R\$ 18.207,00 (dezoito mil, duzentos e sete reais);

d) Bruna Alves dos Santos - R\$ 19.941,00 (dezenove mil, novecentos e quarenta e uma reais);

III - aplicar multa administrativa, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Nilton Wernke, ordenador das despesas, e ao Sr. Valdecir Teixeira, Controlador Interno da entidade, em face de suas omissões no controle e fiscalização das despesas.;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) desta Corte para os devidos trâmites e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

2. Votaram os Conselheiros Nestor Baptista (relator) e Fabio de Souza Camargo e o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

3. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e no mérito julgar pelo PROVIMENTO dos presentes embargos de declaração, de modo a reconhecer a responsabilidade do Sr. Edson Ferreira como gestor das contas em comento, isentando, consequentemente, a responsabilidade do gestor atual, Sr. Nilton Wernke;

II - determinar que se mantenha, em sua integralidade, a fundamentação da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1865/18-1º C deste egrégio Tribunal (peça 111), no entanto, onde se lê "Nilton Wernke", leia-se "Edson Ferreira", inclusive no que diz respeito às sanções aplicadas. (...)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros Nestor Baptista (relator) e Fernando Augusto Mello Guimarães e o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

4. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

5. Tomada de Contas Extraordinária 889967/16. Unanimidade: conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Ivens Zschoerper Linhares.

6. Tomada de Contas Extraordinária 61450/16. Unanimidade: conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Ivens Zschoerper Linhares.

7. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

8. Unanimidade. Votaram os Conselheiros Artagão De Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha (relator), Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

9. Recurso de Revista 181310/19. Unanimidade: Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos Do Amaral, Fábio de Souza Camargo (relator) e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

PROCESSO Nº: 212549/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2131/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Órgão com patrimônio próprio. Necessidade de prestar contas individualmente. Contas regulares. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Mauro Ricardo Machado Costa.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$106.701.386,00 (cento e seis milhões, setecentos e um mil e trezentos e oitenta e seis reais).

A situação das prestações de contas anteriores é a seguintes:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2013	275708/14	6122/15	Regular com ressalvas
2014	267920/15	4090/16	Regular com recomendações
2015	268040/16	3117/18	Irregularidade com ressalvas e multa
2015 – Recurso de revista	817807/18	-	Em tramitação
2016	229073/17	4801/17	Regular.

A 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ªICE, superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, através do Relatório de Fiscalização Anual (peças 47 e 48), constatou a existência de achado referente a ausência de prestação de contas do órgão 99 – divisão de contabilidade geral.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 82/18 (peça 49), mediante a qual realizou a primeira análise técnico-contábil, na qual assinalou a necessidade de oportunizar contraditório quanto ao achado indicado pela 1ª Inspeção de Controle Externo.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa na peça 68. Em seguida, nas peças processuais 68 e 69, a entidade jurisdicionada, por seu atual gestor, apresentou razões de contraditório. O gestor, senhor Mauro Ricardo Machado Costa, apresentou defesa nas peças processuais 71 e 72.

Instada a se manifestar, a 1ª Inspeção de Controle Externo (Informação 5/19 – peça

74), em sede de reanálise do contraditório, reiterou “a recomendação constante do relatório de fiscalização de que o Órgão 99 passe a prestar contas de maneira individualizada, incluindo, no que for pertinente, suas informações no processo de prestação de contas da Secretaria de Estado da Fazenda, no mesmo modelo do realizado atualmente pela Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da SEFA (AGE/SEFA)”.

Reavaliando a questão, a CGE emitiu a Instrução 157/19 (peça 75), mediante a qual concluiu pela regularidade das contas com a expedição da recomendação sugerida pela 1ªICE.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 188/19 (peça 76), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 02/04/2018 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[1].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2017	09/05/2017	Dentro do Prazo
2º	02/10/2017	15/09/2017	Dentro do Prazo
3º	31/01/2018	26/01/2018	Dentro do Prazo

A análise das contas evidenciou apenas um achado, concernente a ausência de prestação de contas da ‘Divisão de Contabilidade Geral do Estado’, unidade contábil denominada órgão 99.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, ao analisar a composição patrimonial da SEFA, identificou que o órgão 99 possui estrutura patrimonial própria, separada do órgão 29 (Secretaria de Estado da Fazenda) e do órgão 31 (Administração Geral do Estado), os quais vem realizando a prestação de contas de maneira individualizada a esta Corte.

Como bem expôs a Inspeção, normalmente na prestação de contas das entidades estaduais “é o jurisdicionado encaminhar para análise sua prestação de forma individualizada, sendo que posteriormente as ações do Estado são analisadas como um todo (de forma consolidada) no processo de Prestação de Contas do Governador”. (peça 48, pág. 8).

Ocorre que, no caso do órgão 99, há somente a análise de forma consolidada, não havendo a análise individualizada como ocorre com as demais entidades, uma vez que as contas do referido órgão não têm sido prestadas separadamente.

No contraditório, os interessados defenderam, em síntese, que o encaminhamento da prestação de contas da SEFA se deu de modo idêntico às prestações anteriores, sem que a situação fosse alvo de recomendação. Alegaram que o órgão se refere a unidade especificamente contábil, com a função de consolidar as receitas e despesas do Governo do Estado, elaborando o Balanço Geral para a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo.

Não obstante o fato de que o órgão 99 faz parte da estrutura administrativa da SEFA, ele possui estrutura patrimonial própria, com ativos e passivos em valores expressivos – conforme informou a 1ª Inspeção de Controle Externo, os quais são registrados separadamente do patrimônio da própria SEFA.

Diante da segmentação do patrimônio, as contas devem ser prestadas de maneira individualizada, como ocorre com outras entidades estaduais, em atendimento ao art. 70, parágrafo único[2], da Constituição Federal, e art. 74, parágrafo único[3], da Constituição Estadual do Paraná.

E ainda, conforme discorreu a 1ª Inspeção de Controle Externo:

A alteração desse modelo de prestação de contas, passando a ser de forma individualizada, possibilitará que a inspeção responsável pela fiscalização da SEFA, realize os apontamentos que entender cabível já no relatório de fiscalização anual, melhorando assim a agilidade no apontamento/correção de eventuais impropriedades identificadas. (peça 74, pág. 3)

Portanto, respaldado nos entendimentos técnico e ministerial, concluiu pela regularidade das contas com a emissão de recomendação à SEFA para que o Órgão 99 passe a prestar contas de maneira individualizada.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Mauro Ricardo Machado Costa, com a emissão de recomendação para que o Órgão 99 passe a prestar contas de maneira individualizada, incluindo, no que for pertinente, suas informações no processo de prestação de contas da Secretaria de Estado da Fazenda, no mesmo modelo do realizado atualmente pela Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da SEFA (AGE/SEFA).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Mauro Ricardo Machado Costa, com a emissão de recomendação para que o Órgão 99 passe a prestar contas de maneira individualizada, incluindo, no que for pertinente, suas informações no processo de prestação de contas da Secretaria de Estado da Fazenda, no mesmo modelo do realizado atualmente pela Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da SEFA (AGE/SEFA);

II – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2019 - Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.”

2. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária.

3. Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumida obrigações de natureza pecuniária.

4. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.”

5. “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº: 291627/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: SÉRGIO AKIO KOBAYASHI

ADVOGADO / PROCURADOR ELIANA ISABEL MABA MARTINEZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2132/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Realização de despesa sem prévio empenho. Multas por atraso em pagamentos. Falhas na formalização do processo licitatório. Pagamento de despesas sem cobertura contratual. Resultado orçamentário deficitário. Contas regulares com ressalvas. Multas. Recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Rádio e Televisão Educativa do Paraná - RTVE, entidade de Direito Público integrante da Administração Indireta do Estado, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Sérgio Akio Kobayashi.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$34.276.394,00 (trinta e quatro milhões, duzentos e setenta e seis mil e trezentos e noventa e quatro reais).

A situação das prestações de contas anteriores é a seguintes:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ACORDÃO Nº	RELATOR	SITUAÇÃO
2016	311349/17	1461/19	Fernando Augusto Mello Guimarães	Regularidade com ressalvas, determinações e multa.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, através do Relatório de Fiscalização Anual (peças 28 e 29), constatou os seguintes achados: a) realização de despesa sem prévio empenho; b) multas por atraso em pagamentos; c) falhas na formalização do processo licitatório; e d) pagamento de despesas sem cobertura contratual.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 106/18 (peça 30), mediante a qual realizou a primeira análise técnico-contábil, na qual assinalou necessidade de oportunizar contraditório quanto aos seguintes tópicos de análise: a) formalização do processo; b) comparativo entre o balanço patrimonial e os dados SEI-CED; c) análise do resultado orçamentário; d) análise da execução orçamentária, financeira e patrimonial; e) contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência; f) contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência; g) Relatório da Inspeção de Controle Externo.

Oportunizado o contraditório, o gestor das contas, Senhor Sérgio Akio Kobayashi, apresentou defesa na peça 46. Em seguida, na peça processual 48, a entidade jurisdicionada, por seu atual gestor, apresentou razões de contraditório.

Instada a se manifestar, a 1ª Inspeção de Controle Externo (Informação 53/18 – peça 50), em sede de reanálise do contraditório, entendeu que restaram mantidos os achados, exceto o achado referente a multas por atraso em pagamentos, o qual foi alvo de ressalva. Sugeriu, ainda, a emissão de recomendações.

Reavaliando a questão, a CGE emitiu a Instrução 318/18 (peça 51), mediante a qual concluiu pela oposição de ressalva em razão do resultado orçamentário deficitário e pela regularização dos demais apontamentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 416/18 (peça 53), opinou conclusivamente pela regularidade das contas com ressalvas e recomendações, em conformidade com os entendimentos da unidade técnica e da 1ª Inspeção de Controle Externo.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 27/04/2017 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[1].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2017	29/05/2017	Dentro do Prazo
2º	02/10/2017	27/09/2017	Dentro do Prazo
3º	31/01/2018	26/01/2018	Dentro do Prazo

Os apontamentos inicialmente constatados pela CGE – referentes a formalização do processo, repasses para o Regime Próprio de Previdência Social, execução

financeira, e comparativo das demonstrações contábeis com os dados SEI-CED – foram sanados no contraditório com o encaminhamento de documentos que estavam faltantes, pelo que, podem ser considerados regularizados.

Com relação a análise do resultado orçamentário, observou-se déficit no valor de R\$2.981.154,85 (dois milhões, novecentos e oitenta e um mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Embora o responsável não tenha prestado esclarecimentos sobre a situação, corroborando o entendimento esposado pela unidade técnica de que a diferença enseja a ressalva nas contas, pois o valor representa apenas 8,23% do orçamento e a entidade depende basicamente de repasses de recursos do Poder Executivo.

Conforme Relatório de Fiscalização – 2º Semestre, formulado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, constatou-se a realização de despesas sem prévio empenho. Relevante mencionar que a prática de empenho “a posteriori” já foi apontada como restrição nas contas da entidade no exercício de 2015 e 2016.

Em sua defesa, aduziram os responsáveis:

As despesas apontadas pela Inspeção referem-se na totalidade a pagamentos de obrigações decorrentes de contratos administrativos (exceção de dois empenhos bolsa-auxílio) legalmente formalizados, pelos quais temos obrigatoriedade da liberação de recursos pela prestação de serviços atestados. (...) Apesar de tomarmos todas as precauções necessárias, tendo dotação suficiente e adequada, nem sempre temos como ordenar cotas orçamentárias disponibilizadas com a data dos documentos fiscais emitidos. O que gera lacunas temporais que não oneram os cofres públicos, e atendem ao estabelecido entre as partes, não maculando o procedimento. Contudo, neste Exercício, acatando as recomendações da 1ª Inspeção de Controle Externo, considerando a implantação do NOVOSIAF, pela Secretaria de Estado da Fazenda, esta Administração tem se utilizado da ferramenta do pré-empenho emitindo-os, tempestivamente, seguindo os preceitos legais. Além do mais, no intuito de aprimorarmos os atos a serem formalizados no âmbito dessa Autarquia estamos, por meio de equipe multidisciplinar, elaborando manuais de procedimento interno, para melhoria do funcionamento da emissora nas diversas áreas.

Não obstante o desatendimento ao art. 60 da Lei 4.320/64[2], assim como decidido no Acórdão nº 237/18-STP[3] e 1461/16-STP[4] (ambos referentes às prestações de contas anuais da Rádio e Televisão Educativa do Paraná), concluiu que o apontamento deve ser causa tão somente de ressalva às contas do exercício, pois ausente qualquer indicação de dano ao erário ou de irregularidade quanto à efetiva constituição da despesa.

E ainda, considerando a reiteração da conduta pelo terceiro ano seguido, e pela quantia numerosa de despesas realizadas sem o prévio empenho (mais de uma centena conforme constatei da tabela colacionada às páginas 7 a 10 do Relatório de Fiscalização 2º Semestre), entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’[5], da Lei Complementar 113/05, ao gestor responsável.

Ademais, acato também a sugestão da Inspeção de Controle Externo para emissão de recomendações no sentido de autorizar a compra de produtos ou realização de serviços apenas após a emissão do empenho correspondente, em observância à legislação vigente e aprimorar o planejamento para que os empenhos de despesas correntes sejam feitos tempestivamente.

A Inspeção acusou também a existência de multas por atrasos em pagamentos, que somam o valor de R\$ 8.759,17 (oito mil setecentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos).

Quanto a este assunto, cite-se a Tomada de Contas Extraordinária 267915/16[6] que analisou o pagamento de multas e juros por atraso em obrigações da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, no valor total de R\$97.245,62, gasto este realizado no exercício de 2015, tendo resultado na regularidade das contas com ressalva. O Acórdão 3237/18-STP[7], proferido no processo mencionado, fez menção também a outras decisões desta Corte de Contas no sentido de afastar a responsabilidade dos gestores em ressarcir prejuízos de fatos idênticos ocorridos em órgãos estaduais.

Ademais, mencione-se a prestação de contas anual do exercício de 2016 que resultou no Acórdão 1461/19-STP[8], no qual também se julgou pela ressalva do apontamento referente a multas ocasionadas por pagamentos realizados em atrasos. Nas contas em apreço, o valor dispendido com multas totalizou R\$8.759,17, configurando valor irrisório quando comparado ao orçamento da entidade jurisdicionada.

Desta forma, conforme recomendam os precedentes desta Corte, concluo pela ressalva da impropriedade, em atenção ao princípio da isonomia. Além disso, entendo adequada a emissão de recomendação à entidade para que realize os pagamentos tempestivamente e reveja os procedimentos de controle, implementando planejamento financeiro eficiente.

A respeito das falhas na formalização do processo licitatório, a 1ª Inspeção relatou que no processo licitatório PE nº 470/16 no valor de R\$ 1.320.000,00, relativo a reparos e adaptações na estrutura interna da RTVE, conforme contrato nº 264/17 com a empresa Vektor Sistemas Construtivos Ltda, foram realizados 5 termos aditivos[9] nos quais não houve emissão de parecer jurídico por profissional competente.

Em defesa, o responsável alegou que a RTVE não possui em seu quadro de servidores efetivos o cargo de advogado, e as funções são desempenhadas por servidor comissionado. Arguiu também que o terceiro aditivo foi encaminhado para manifestação da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, a qual, pelo Despacho 924/2017, não analisou o documento pois os aditivos celebrados anteriormente não lhe foram submetidos. Acrescentou que em outra oportunidade a PGE já se manifestou no sentido de que não lhe compete a análise jurídica dos termos aditivos. Da análise dos autos, entendo que não ficou configurado dano ao erário decorrente da ausência de parecer jurídico nos termos aditivos. Veja-se que, a partir do terceiro aditamento o jurisdicionado submeteu o termo à PGE, demonstrando uma tentativa em se adequar às formalidades previstas na lei 8.666/93. Portanto, diante deste apontamento de caráter formal, entendo que o item pode ser ressalvado. Recomendando à RTVE enviar os processos licitatórios e aditivos contratuais à PGE ou ao advogado do Estado.

Por fim, constatou-se o pagamento de despesas sem cobertura contratual. Trata-se de despesa com a locação de espaço e condomínio para abrigar a retransmissora de sinal em Paranaguá, sem a cobertura contratual, que somou em 2017 o valor de R\$ 6.604,80 e com condomínio, R\$ 5.619,85. A prática remonta os anos de 2015 e 2016. Trata-se também de despesa com locação emergencial de dos servidores para armazenagem do material bruto e editado produzidos pela RTVE em período fora do contratado, que era de 6 meses, totalizando um gasto de R\$ 14.800,00, sem cobertura contratual.

Considerando o valor irrisório das despesas, sem a indicação de que tenha havido prejuízo ao erário ou sobrepreço na locação dos imóveis, e lançando mão do princípio da razoabilidade, entendo que o apontamento não tem o condão de macular as contas em apreço, pelo que concluo pela ressalva da impropriedade, em corroboração com o opinativo ministerial.

Contudo, considerando a reiteração da conduta pelo terceiro ano seguido conforme informação da 1ª Inspeção de Controle Externo, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’[10], da Lei Complementar 113/05, ao gestor responsável.

Em tempo, entendo também pela emissão de recomendação à RTVE para observar a obrigatoriedade do fiel cumprimento das normas legais referentes a licitações e formalização de contratos administrativos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], VOTO

I) pela regularidade das contas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, do exercício de 2017, com ressalvas em relação a a) realização de despesa sem prévio empenho; b) multas por atraso em pagamentos; c) falhas na formalização do processo licitatório; d) pagamento de despesas sem cobertura contratual; e) resultado orçamentário deficitário;

II) Pela emissão das seguintes recomendações: a) autorizar a compra de produtos ou realização de serviços apenas após a emissão do empenho correspondente, em observância à legislação vigente; b) aprimorar o planejamento para que os empenhos de despesas correntes sejam feitos tempestivamente; c) realizar pagamentos tempestivamente; d) rever os procedimentos de controle, implementando planejamento financeiro eficiente, coordenado com os setores e/ou órgãos competentes; e) enviar os processos licitatórios e aditivos contratuais à PGE ou a advogado do Estado; f) observar a obrigatoriedade do fiel cumprimento das normas legais referentes a licitações e formalização de contratos administrativos;

III) Pela aplicação de duas vezes a multa do artigo 87, IV, ‘g’[12], da Lei Complementar 113/05, ao senhor Sérgio Akio Kobayashi;

IV) Pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, do exercício de 2017, com ressalvas em relação a:

- i) realização de despesa sem prévio empenho;
- ii) multas por atraso em pagamentos;
- iii) falhas na formalização do processo licitatório;
- iv) pagamento de despesas sem cobertura contratual; e
- v) resultado orçamentário deficitário;

II – determinar a emissão das seguintes recomendações:

- i) autorizar a compra de produtos ou realização de serviços apenas após a emissão do empenho correspondente, em observância à legislação vigente;
- ii) aprimorar o planejamento para que os empenhos de despesas correntes sejam feitos tempestivamente;
- iii) realizar pagamentos tempestivamente;
- iv) rever os procedimentos de controle, implementando planejamento financeiro eficiente, coordenado com os setores e/ou órgãos competentes;
- v) enviar os processos licitatórios e aditivos contratuais à PGE ou a advogado do Estado;
- vi) observar a obrigatoriedade do fiel cumprimento das normas legais referentes a licitações e formalização de contratos administrativos;

III – determinar a aplicação por duas vezes da multa do artigo 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar 113/05, ao senhor Sérgio Akio Kobayashi;

IV – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2019 - Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.”

2. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

3. Recurso de Revista 533902/17, originário da Prestação de Contas Anual 352033/16. Contas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná. Exercício de 2015. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Ivan Lelis Bonilha, Fabio De Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares (relator), e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedrosa.

4. Prestação de Contas Anual 311349/19. Contas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná. Exercício de 2016. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos Do Amaral, Fabio De Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

7. Tomada de Contas Extraordinária 267915/16 decorrente de comunicação de irregularidade da 1ª ICE. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Fabio De Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

8. Prestação de Contas Anual 311349/19. Contas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná. Exercício de 2016. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos Do Amaral, Fabio De Souza Camargo

e Ivens Zschoerper Linhares.

9. Os aditivos foram constituídos de prorrogações de prazo, alteração de itens da planilha de descrição dos serviços e aditamento de 23,33% do valor contratual.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; 11. "Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 302653/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, IVENS MORETTI PACHECO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2133/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Dispêndios com encargos por atrasos em pagamentos. Renúncia de receita. Empenhos de despesas efetuados extemporaneamente. Manifestações uniformes. Regularidade das contas, com ressalvas e recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2017[1][1], de responsabilidade do Sr. Ivens Moretti Pacheco.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 20.935.199,00.

Por intermédio da Instrução nº 141/18 (peça 49), a Coordenadoria de Gestão Estadual, ao efetuar um primeiro exame técnico, manifestou-se pela necessidade de oportunização do contraditório com relação às impropriedades apontadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo no Relatório de Fiscalização de peça processual 48. Em defesa, foram apresentados os esclarecimentos de peças processuais 54/56 e, após, mediante a Informação nº 51/18 (peça 58), a 1ª ICE sugeriu: ressalva, com recomendação, quanto ao apontamento de dispêndio de encargos por atrasos em pagamentos e expedição de recomendação com relação à realização de despesas sem prévio empenho; já no que diz respeito à renúncia de receita detectada, manteve a restrição.

A CGE, mediante a Instrução nº 254/18 (peça 59), depois de analisar a manifestação da 1ª ICE, opinou pela irregularidade das contas, com ressalva e recomendações.

Novos documentos foram juntados aos autos pela entidade (peças 61/62) e, após, através da Informação nº 1/19 (peça 66), a 1ª ICE opinou pela conversão em ressalva da restrição concernente à renúncia de receita.

Mediante a Instrução nº 30/19 (peça 67), a CGE concluiu pela regularidade das contas, com ressalvas e recomendações.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 69/19, peça 68). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A 1ª ICE, em seu Relatório Anual de Fiscalização, apontou os seguintes achados:

- pagamento de faturas com atraso, o que acarretou encargos como multa e juros que totalizaram, no período examinado, o valor de R\$ 551,99;
- realização de despesas sem prévio empenho, com a adoção de prática incorreta no que concerne às fases da despesa (empenho, liquidação, pagamento), ou seja, foram efetuados empenhos após o fato gerador do gasto público;
- renúncia de receita, com a existência de débitos não quitados, oriundos de serviços prestados pela entidade.

Em contraditório, o gestor, em síntese, alegou:

- relativamente ao pagamento de juros e multa, que merece ser sopesado o fato de terem sido pequenos os atrasos, ocorridos devido à greve dos empregados dos Correios, o que prejudicou o recebimento das faturas;
- quanto à realização de despesas sem prévio empenho, que a entidade passou, a partir de setembro de 2017, a estar vinculada à Secretaria da Comunicação Social, o que ocasionou alterações na estrutura orçamentária e financeira, tendo seu crédito aprovado e disponibilizado apenas no fim daquele mês; que, desse modo, muitos contratos empenhados na antiga unidade precisaram ser estornados e reempenhados;

- com relação à renúncia de receita, que foi realizada a cobrança dos débitos através de comunicação formal, de parcelamentos e de outros meios de negociação, sendo que já houve uma evolução no recebimento dos valores pendentes; anexou aos autos comprovantes de diversas notificações extrajudiciais direcionadas aos órgãos devedores.

Pois bem. No que diz respeito aos valores despendidos a título de encargos[2] (juros e multa), entendo prudente, considerando o pequeno montante envolvido, lançar mão do princípio da razoabilidade e converter o item em ressalva, sem prejuízo da expedição de recomendação para que providências sejam adotadas com o objetivo de que os pagamentos devidos sejam realizados tempestivamente.

No que concerne à realização de despesas sem empenho prévio, considero que os esclarecimentos prestados em defesa são suficientes para justificá-la, pois houve a demonstração de que ocorreram situações que demandaram certos ajustes administrativos, de modo que, nesse sentido, considero suficiente que se expeça recomendação para que os empenhos de despesas sejam efetuados tempestivamente.

Sobre o apontamento de renúncia de receita, restou comprovado, mediante a documentação apresentada em contraditório, que a entidade enviou esforços para que os débitos não quitados, advindos de serviços prestados, sejam definitivamente recebidos; nesse contexto, num critério de ponderação de valores, entendo plausível, diante da notícia das medidas levadas a efeito, proceder à conversão da restrição em ressalva.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, referentes ao exercício de 2017, em razão dos dispêndios com encargos por atrasos em pagamentos e dos débitos não quitados oriundos de serviços prestados (renúncia de receita).

Recomendo:

- que sejam adotadas providências para que os pagamentos devidos sejam realizados dentro dos prazos de vencimento;
- que os empenhos de despesas sejam efetuados tempestivamente.

Após o trânsito em julgado, determino que se realizem os registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva das contas do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, referentes ao exercício de 2017, em razão dos dispêndios com encargos por atrasos em pagamentos e dos débitos não quitados oriundos de serviços prestados (renúncia de receita);

II – determinar a expedição das seguintes recomendações:

- que sejam adotadas providências para que os pagamentos devidos sejam realizados dentro dos prazos de vencimento;
- que os empenhos de despesas sejam efetuados tempestivamente;

III – determinar, após o trânsito em julgado, que se realizem os registros pertinentes, e na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2019 - Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
36552-9/14	IVENS MORETTI PACHECO	2013	DP	NESTOR BAPTISTA	29/01/2015	Regular com ressalvas, recomendação e aplicação de multa
35285-8/15	IVENS MORETTI PACHECO	2014	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	18/03/2016	Regular com ressalvas, determinação, recomendação e aplicação de multa
35091-9/16	IVENS MORETTI PACHECO	2015	DP	NESTOR BAPTISTA	26/10/2016	Regular com recomendação
30623-8/17	IVENS MORETTI PACHECO	2016	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	14/06/2017	Regular

2. R\$ 551,99.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 714056/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA, ALEXANDRE GOBBO MAROTO, VICENTE FERNANDES RESENDE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2134/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama, exercício de 2017. Acórdão que julgou as contas regulares e determinou aplicação de multa ao gestor, em razão da entrega com atraso de dados ao SIM-AM. Atraso inferior a 30 (trinta) dias. Recurso conhecido e provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Alexandre Gobbo Maroto, na qualidade de Diretor Presidente da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama, em face do Acórdão n.º 2555/18 (peça n.º 24) da Primeira Câmara deste Tribunal, que julgou pela regularidade das contas da entidade, relativas ao exercício de 2017, porém, aplicou a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica do TCE/PR ao gestor, Sr. Vicente Fernandes Resende, em face do atraso de 14 dias na entrega do mês de agosto/2017 dos dados do SIM-AM.

Em suas razões recursais o recorrente alega, em suma, que foi apenas um mês de atraso inferior a 30 dias, decorrente da implantação de diversos módulos, cuja preparação dos dados passou a depender de outros departamentos dentro da prefeitura, impedindo o cumprimento dos prazos estabelecidos para entrega do SIM-AM.

Aduz, ainda, que a aplicação da referida multa viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e vai de encontro aos próprios precedentes deste Tribunal de Contas, razão pela qual requer o provimento do presente Recurso para que seja afastada a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC 113/2005.

Recebeido o recurso (Despacho n.º 1293/18, peça 29), os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação (Despacho n.º 2079/18, peça 34).

A unidade técnica, por meio da Instrução n.º 1264/19 (peça 36), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, pois asseverou que, apesar dos argumentos apresentados pela recorrente, não foi explicitada nenhuma justificativa

que constituísse motivo de força maior ou caso fortuito capaz de afastar a multa imposta.

Destacou que o atraso no envio dos dados pelo SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônicos, que visam verificar de forma concomitante os atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, a fim de impedir a continuidade, e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 419/19, peça 37) divergiu do entendimento da unidade técnica e opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso, uma vez que o atraso evidenciado é inferior a 30 dias.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A respeito da temática colocada em mesa, há vários precedentes neste Tribunal, como afirma a Recorrente, relevando os atrasos no envio das remessas dos dados do SIM-AM.

Entretanto, sobre o tema, compreendo que cada hipótese merece ponderação que permita decidir com razoabilidade, atentando às particularidades de cada ente analisado, não sendo aplicado o mesmo entendimento, de forma automática, a todos os casos, indistintamente.

No caso presente, divirjo do entendimento da unidade técnica (peça 36), pois entendo que a irrisignação merece acolhida, uma vez que a entidade atrasou em apenas 14 dias o envio dos dados do SIM-AM relativos ao mês de agosto de 2017.

Assim, em que pese a entidade não tenha trazido aos autos motivo plausível, o referido atraso não superou o número de dias tido como razoável por este Tribunal, ou seja, 30 (trinta) dias.

Desta feita, acolho as razões recursais apresentadas pela recorrente para fins de afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2015, contida no Acórdão 2555/18 – S1C.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial (peça 37) e VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso, para fins de afastar a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, aplicada ao senhor Vicente Fernandes Resende (CPF 396.827.149-15), representante da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama, no exercício de 2017, permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão n.º 2555/18-S1C.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Conhecer do presente Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de afastar a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, aplicada ao senhor Vicente Fernandes Resende (CPF 396.827.149-15), representante da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama, no exercício de 2017, permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão n.º 2555/18-S1C.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS SZCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2019 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 270824/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2135/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Irregularidades cometidas pelo Município de Paçandu na contratação e pagamento de prestadores de serviços médicos de plantão e atenção básica no exercício financeiro de 2017. Controle dos registros de horários inconsistente e descumprimento da Lei 12.527/11. Representação parcialmente procedente.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação formulada pelo Ministério Público oficiante junto a este Tribunal, por meio da qual noticia irregularidades cometidas pelo Município de Paçandu na contratação e pagamento de prestadores de serviços médicos de plantão e atenção básica no exercício financeiro de 2017.

Aponta a ocorrência do seguinte: I - irregular terceirização do serviço público de saúde, sob o argumento de que os serviços contratados pelo município são de caráter permanente, a exigir que servidores efetivos, devidamente aprovados em concurso público, os executem; II - irregularidade nos procedimentos licitatórios, tendo em vista que as contratações se deram por inexigibilidade de licitação, situação inadequada para os casos que elenca; III - excessiva jornada de trabalho executada pelos médicos prestadores dos serviços contratados, considerando que o entendimento jurisprudencial tende a limitar em 60 horas por semana a jornada de servidores públicos cujos cargos são acumuláveis; IV - não atendimento da Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - tendo em vista que os procedimentos licitatórios e os contratos firmados com fornecedores não foram disponibilizados no Portal da Transparência de Paçandu, notadamente aqueles dos exercícios de 2013 e 2017.

Após manifestações preliminares do Município e da Coordenadoria de Gestão

Municipal e emissão de opinativo pelo Ministério Público de Contas, a representação foi recebida, nos termos do Despacho 351/19-GCDA (peça n.º 73).

Citada, a municipalidade respondeu em sua defesa que inexistiu ilegalidade na inexigibilidade licitatória levada a efeito e na terceirização dos serviços de saúde, na medida em que a dificuldade no preenchimento das vagas oferecidas via concurso público e a urgência de atendimento à demanda justificariam a contratação de profissionais, de forma complementar, por meio de credenciamento de empresas. Os médicos terceirizados não são servidores públicos e a jornada de trabalho por eles suportada seria de responsabilidade da empresa contratada. A falta de informações no Portal da Transparência se deu em razão da extinção do contrato firmado entre a Prefeitura de Paçandu e a empresa que fazia a digitalização e inclusão dos documentos no portal, o que já teria sido regularizado. Por fim, sustenta que havia efetivo controle dos horários e serviços prestados e que no começo de 2018 foram instalados pontos eletrônicos em todas as unidades de saúde, de modo a sanar os apontamentos feitos na representação.

Instruído o processo, anotou a unidade técnica que frente aos documentos trazidos pelo representado, resultou comprovada a frustração do concurso público para o cargo de médico, visto que os candidatos aprovados e convocados não atenderam ao chamado, sendo admissível a forma de contratação que então elegeu a entidade.

Destacou o recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, trate-se de atividade meio ou de atividade fim - ADPF n.º 324 e RE n.º 958252, com repercussão geral reconhecida.

Considerou não ter restado demonstrada a irregularidade de inexigibilidade de licitação levantada pelo Ministério Público de Contas, sendo que diversas foram as empresas contratadas por meio dos credenciamentos públicos.

Sobre a cogitada excessiva jornada de trabalho exercida pelos médicos, não poderia mesmo ser atribuída ao município, eis que a carga horária máxima de 60 horas semanais é restrita aos servidores públicos, situação não aplicada ao caso.

Por outro lado, verificou a ocorrência de registro britânico dos horários da prestação dos serviços e também situações de ausência de qualquer registro de dias e horários em que o serviço foi prestado. Sopesou que a elevada jornada de trabalho dos médicos, aliada à necessidade de deslocamento dos profissionais, revela a impossibilidade do cumprimento dos horários da forma como registrados, o que traz fundadas dúvidas quanto à efetiva prestação dos serviços.

Relativamente ao descumprimento da Lei n.º 12.527/2011, observou que a alegação de encerramento do contrato com a empresa que realizava o serviço de manutenção das informações no Portal da Transparência não é causa que justifique o descumprimento da lei por tanto tempo.

Prorrogou-se, assim, pela parcial procedência da representação por conta da irregularidade no controle e consequente pagamento da prestação de serviços e pelo descumprimento injustificado da Lei de Acesso à Informação, com aplicação ao gestor da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica da Casa[1], e expedição de recomendação para que em casos dessa natureza a municipalidade assegure-se da real prestação de serviços, providenciando comprovação adequada e segura, como condicionante ao respectivo pagamento.

O Ministério Público de Contas ratificou a peça de ingresso para fins de ser julgada procedente a representação, determinando-se ao Município de Paçandu que comprove a realização de concurso público para regularização do quadro de pessoal da área de saúde, abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público e comprove a adequação de seus procedimentos licitatórios.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os elementos contidos no processo, verifico assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Apesar das tentativas realizadas, o município de Paçandu deparou-se com a falta de interesse de profissionais médicos em integrar os quadros da administração local, conforme se infere da declaração e do ofício do Departamento de Recursos Humanos juntados às peças n.os 65 e 68, respectivamente. E diante da essencialidade dos serviços na área de saúde pública, o credenciamento de clínicas foi a alternativa encontrada para atender à população.

Justificada a impossibilidade de preenchimento das vagas por concurso público, não vislumbro qualquer irregularidade na terceirização e no credenciamento, hodiernamente aceitos na jurisprudência dos tribunais superiores.

No que diz respeito à jornada de trabalho, se de um lado a carga horária praticada não pode ser reprovada, pois são médicos terceirizados e não servidores municipais, de outro a marcação de horário uniforme de registro de entrada e saída do local de trabalho indica o descontrole da administração contratante sobre o pagamento dos serviços de seu interesse.

A iniciativa de implantação do sistema de ponto eletrônico vem efetivamente para resolver as inconsistências apuradas e está comprovada às peças nos 84 e 85, pelo que não reputo mais necessária a recomendação inicialmente sugerida pela CGM. Isso não ilide, contudo, a responsabilização do gestor pelas irregularidades até então cometidas e indicadas na presente representação.

Por derradeiro, a explicação para a falta de alimentação do Portal da Transparência não pode ser aceita. Bem consignou a unidade técnica no parecer lançado à peça n.º 69: é questionável a real necessidade de contratação de uma empresa para tal serviço. E se a administração do município optou por assim o fazer, deveria incluir em sua estratégia o resguardo da continuidade do serviço em questão no caso de encerramento do contrato (situação com data plenamente previsível) ou de rescisão contratual. Do contrário, assumiu o risco de descumprimento da lei.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela parcial procedência da representação por conta da irregularidade no controle e consequente pagamento da prestação dos serviços na área de saúde e pelo descumprimento injustificado da Lei de Acesso à Informação, com aplicação ao prefeito do município de Paçandu, sr. Tarcísio Marques dos Reis, da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica da Casa.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

- I. Julgar parcialmente procedente a representação por conta da irregularidade no controle e consequente pagamento da prestação dos serviços na área de saúde e pelo descumprimento injustificado da Lei de Acesso à Informação;
- II. Aplicar ao Prefeito do município de Paigandu, Sr. Tarcísio Marques dos Reis, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica da Casa.
- III. Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2019 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 737005/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL

INTERESSADO: DENISE XAVIER CAMPOS, DILCEU JOAO SPERAFICO, ELVIRA MARIA CÓDEGA RUSSI, ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, LUIZ AUGUSTO SILVA

PROCURADOR: ANDRE DALANHOL, BRUNA ROHR NESELLO, BRUNNO JOSE ZENNI, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, KATIA CRISTINA SFREDO BOMBONATTO DA SILVA, LEANDRO ROHR NESELLO, MARCELO DALANHOL, RUY FONSATTI JUNIOR, SABINE STUMM

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2136/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico. Inconsistência da dotação orçamentária apresentada com o plano plurianual. Ausência de justificativa quanto ao quantitativo licitado. Incoerência do objeto licitado. Inocorrência das irregularidades aventadas. Pela improcedência e cientificação da Inspeção de Controle Externo.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Representação fulcrada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por DENISE XAVIER SANTOS, em face do Pregão Eletrônico n.º 1061/2018, realizado pela CASA CIVIL do GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, para aquisição de "gêneros alimentícios perecíveis (incluindo o serviço de entrega) - divididos em 12 Lotes, de forma a dar atendimento à demanda do restaurante do Palácio Iguauçu, no que diz respeito à alimentação da Governadora e demais autoridades que estejam em visita oficial ao Governo do Estado".

Da representação (peça 2), colhem-se as seguintes impropriedades: (i) "inconsistência na aplicação da dotação orçamentária apresentada no edital de licitação com a caracterização apresentada no plano plurianual (2016-2019) do Governo do Estado do Paraná"; (ii) "ausência de fundamento que justifique as quantidades solicitadas"; e (iii) "o objeto licitado trata de compra de alimentos de padrão que não é coerente com as demandas da Casa Civil e fere o princípio da moralidade, pois trata de compra de alimentos de luxo, o que caracteriza desperdício de dinheiro público" (fls. 1).

Antes do recebimento do feito, o representado foi intimado para apresentar manifestação preliminar, oportunidade em que, por intermédio da então Coordenadora para Relações Internacionais e Cerimonial, Sra. Elvira Códaga Russi, informou (peça 13), em síntese, que: a referida Coordenadoria é a responsável por realizar o atendimento de todas as necessidades que envolvam as agendas de Governo, desde pequenas reuniões, até grandes eventos com participação de autoridades nacionais e estrangeiras; o cerimonial não possui previsão anual de atendimentos ou eventos, não sendo possível realizar procedimentos licitatórios a cada solenidade, o que, inclusive, poderia caracterizar fracionamento de licitação; as licitações estão em conformidade com a legislação vigente; é de responsabilidade do cerimonial verificar a cultura ou a origem do visitante oficial (autoridades nacionais e internacionais) e garantir que nenhum constrangimento ocorra durante sua permanência no Estado, o que envolve prever várias medidas acerca da segurança, estadia e alimentação, destacando que podem haver restrições alimentares ligadas à cultura, religião ou até mesmo à saúde do visitante; o objeto licitado é comum, tendo sido realizada licitação em lotes, levando-se em consideração as demandas verificadas nos anos anteriores. Posteriormente, juntou aos autos cópia dos autos do processo licitatório em apreço (peças 30/44).

Por meio do Despacho n.º 286/16 (peça 52), a presente representação foi recebida, mas o pedido cautelar foi indeferido.

Os interessados, Dilceu João Sperafico (Secretário Chefe da Casa Civil, à época), e Elvira Códaga Russi (Coordenadora para Relações Internacionais e Cerimonial, à época), foram devidamente citados (peças 55-57).

Em sua resposta (peça 64), Dilceu João Sperafico afirmou que: (i) relativamente à inconsistência da dotação orçamentária apresentada no edital de licitação, foi expedida a Declaração de Adequação da Despesa e Regularidade do Pedido n.º 047/2018/CC, pelo competente Ordenador de Despesas, qual seja, o Diretor Administrativo Enzo Scaletti Junior, atestando que existe a dotação orçamentária para as despesas em questão (fls. 2); (ii) sobre a irresignação da Representante, no sentido de que deveria ser elaborado um cronograma de todos os eventos que seriam realizados no curso de 12 (doze) meses, evidentemente que se trata de tarefa impossível de ser cumprida, haja vista soar ilógico estimar quantas autoridades do Palácio do Iguauçu receberá no curso de um ano inteiro. Ademais, é digno de nota que o valor estimado é um valor máximo, ou seja, que o Estado do Paraná pode (não

deve) arcar com a aquisição dos alimentos licitados, conforme for evidenciada a necessidade do evento a ser realizado; e (iii) em relação às características dos alimentos licitados, "os alimentos são servidos em eventos oficiais onde são recebidas autoridades nacionais e internacionais, cujos níveis e diferenças culturais são extremamente diversos" (fls. 4).

Em sua resposta (peça 70), a Coordenadoria para Relações Internacionais e Cerimonial esclareceu que: (i) a cotação de preços é realizada pela Divisão de Serviços Gerais (DSG), setor que pertence a esta Coordenadoria, responsável por toda a parte de alimentação da cozinha do Palácio Iguauçu, bem como o atendimento aos gabinetes da Governadoria, Vice-Governadoria e Casa Civil; (ii) para a formação de quantitativo de qualquer procedimento licitatório relativo à parte de alimentação, a DSG considera o consumo referente ao ano anterior, conforme exemplificam os relatórios anexados ao presente protocolado, que se referem aos anos de 2018 e 2017; (iii) após o fechamento de quantitativos, os orçamentos são enviados e solicitados junto a diversos fornecedores do mercado, independentemente de serem micro, pequenas ou grandes empresas, priorizando a ampla concorrência; (iv) a grande maioria dos fornecedores contatados para entrega do pedido de orçamento, se recusa a fornecer os valores por escrito, por alegar que o mercado possui uma variação grande de preços, além da sazonalidade no fornecimento de alguns itens que, conforme previsto durante o processo licitatório, poderá ser solicitado no período de até 12 (doze) meses; (v) a variação de preços é constantemente vista no mercado, inclusive fato preocupante e vastamente divulgado em meios de comunicação, mas entende-se que o procedimento licitatório é uma realidade junto aos órgãos públicos, capaz de equiparar os valores diante da ampla concorrência, além de neutralizar qualquer aumento súbito no preço de itens que são de necessidade na cozinha do Palácio Iguauçu, no atendimento das necessidades expostas pelos setores atendidos; (vi) a realização de procedimento licitatório não obriga o pagamento do valor integral do contrato, mas sim, dos itens efetivamente consumidos.

Elvira Códaga Russi (peça 75) limitou-se a ratificar a manifestação apresentada pela Coordenadoria para Relações Internacionais e Cerimonial.

A unidade técnica (Parecer n.º 264/19-CGE, peça 76) concluiu pela improcedência da representação, eis que: (i) em relação a inconsistência na aplicação da dotação orçamentária, apresentada no edital de licitação, com a caracterização apresentada no plano plurianual (2016-2019), do Governo do Estado do Paraná, apontada pela Representante (peça 2, fls. 3), entende esta CGE que tal fato não caracteriza irregularidade, vez que o Plano Plurianual, em síntese, apresenta, em visão macro, as intenções do gestor público; (ii) relativamente ao quantitativo de alimentos, após considerar a resposta do ente de que o consumo realizado no ano anterior foi utilizado para justificar a quantidade requerida na licitação, considerou a forma adotada pela entidade como "uma maneira de mensurar as quantidades e atende ao disposto no art. 15, § 7º, II da Lei Federal 8.666/93" (fls. 5); e (iii) quanto às características dos alimentos, "que a Defensoria apresentada quanto a esta irregularidade, consistente na afirmação constante na peça 64, fls. 4, de que "os alimentos são servidos em eventos oficiais onde são recebidas autoridades nacionais e internacionais, cujos níveis e diferenças culturais são extremamente diversos (p. 01/02 – peça 13)" justifica o padrão dos alimentos adquiridos porque, de fato, a Casa Civil, dentre outras atribuições, tem relacionamento público com autoridades civis e políticas, com o Executivo Federal, com os Poderes Legislativos Municipal, Estadual e Federal e com outras esferas de Governo (Anexo ao Decreto Estadual n.º 4.896/2016, art. 2º, II)" (fls. 5). Em que pese o opinativo pela improcedência, a unidade recomendou que "a Inspeção responsável fiscalize in loco, em especial, as aquisições de gêneros alimentícios realizadas pelo Cerimonial da Casa Civil, bem como as licitações e contratos semelhantes, a fim de se verificar a prudente utilização do dinheiro público" (fls. 6).

O órgão ministerial (Parecer n.º 321/19, peça 77) acompanhou a unidade quanto à improcedência da representação; no entanto, qualificou como "contraproducente a sugestão da realização de inspeção in loco das aquisições de gêneros alimentícios realizadas pelo Cerimonial da Casa Civil", propondo que a inspeção responsável seja cientificada da existência deste processo para que inclua, caso ainda não o faça, a análise de legalidade de futuras licitações semelhantes em suas rotinas de fiscalização.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do feito é uníssona quanto à improcedência da representação, dada a incoerência de quaisquer das irregularidades apontadas. E, diga-se de antemão, ela não merece reparos.

Afirma a representante que em razão das atribuições previstas no Plano Plurianual do Governo do Estado para o quadriênio de 2016-2019 para a unidade Cerimonial e Relações Internacionais (quais sejam: atender o Governador do Estado e autoridades, segundo as normas do Cerimonial Público e de Ordem de Precedência; planejar, coordenar e executar as ações de apoio administrativo relativas à organização de recepções e festividades realizadas em atendimento ao Chefe do Poder Executivo; orientar e acompanhar as autoridades ou convidados oficiais do Governador com o Corpo Consular; promover relações junto às embaixadas, consulados e demais organismos internacionais; e apoiar, onde couber, a manutenção do Palácio e residências oficiais), essa deveria utilizar "seu orçamento em eventos cerimoniais específicos e que, por tratar-se de eventos com organização passível de planejamento e organização de agenda, podem (e devem) ter um cronograma estimado de acontecimentos" (peça 2, fls. 3). Ao que parece, pretende a representante que a unidade responsável pela organização dos eventos relativos à Casa Civil do Governo do Estado, no caso o Cerimonial e Relações Internacionais, tenha a previsão exata dos eventos a serem realizados dentro de período de doze meses. Se é isso mesmo que a representante pretende, razoável, no caso, mostra-se a justificativa de Dilceu João Sperafico (Secretário Chefe da Casa Civil, à época) explicitando a dificuldade em estimar quantas autoridades do Palácio do Iguauçu receberá no curso de um ano inteiro. Nesse caso, ainda que se exija planejamento e eficiência de qualquer ente público e suas respectivas unidades, por certo que existem áreas em que não se mostra razoavelmente possível tal antecipação qualificada com um significativo nível de precisão. Há um desapego à razoabilidade exigir do Governo do Estado que preveja quais autoridades serão recebidas ao longo de um ano, eis que tal informação dele não depende, mas sim das próprias autoridades interessadas em visitar este estado. Por óbvio, que uma estimativa é possível, por exemplo, atentando-se para a média dos últimos doze meses, ou mesmo um período maior.

No entanto, isso ainda é uma estimativa e como tal, não passa de um prognóstico, de uma conjectura, de uma suposição, baseada numa colheita de dados numéricos, que não necessariamente realizar-se-á no futuro.

Alega ainda que inexistiu fundamento que justificasse as quantidades solicitadas. Em que pese isso, na própria defesa encaminhada pela a Coordenadoria para Relações Internacionais e Cerimonial esclareceu-se que:

“Para a formação de quantitativo de qualquer procedimento licitatório relativo à parte de alimentação, a DSG considera o consumo referente ao ano anterior, conforme exemplificam os relatórios anexados ao presente protocolado, que se referem aos anos de 2018 e 2017” (peça 70, fls. 1).

O próprio termo de referência, Anexo I do edital, traz em seu bojo a justificativa em relação ao quantitativo licitado, quando diz que:

2 JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

2.1 Justifica-se a aquisição de Gêneros Alimentícios - PERECÍVEIS, tendo em vista a necessidade de dar atendimento à demanda do restaurante do Palácio Iguçu, no que diz respeito à alimentação da Governadora e demais autoridades que estejam em visita oficial ao Governo do Estado.

A quantidade estimada foi calculada com base na demanda dos últimos 12 meses.

As especificações técnicas de cada item foram discriminadas da melhor forma possível para atender a necessidade da Casa Civil” (peça 2, fls. 37) (g.n.)

Quanto à questão da estimativa, argumenta a representante que “ao consultar os contratos de compras de gêneros alimentícios perecíveis do ano anterior, podemos observar diferenças significativas, tanto em quantidades quanto em valores” (peça 2, fls. 4). O aumento na quantidade de alguns itens não esvazia, por si só, a afirmação de que “a quantidade estimada foi calculada com base na demanda dos últimos 12 meses”, eis que tal majoração pode revelar apenas que a quantidade do item pode ter sido subestimada no ano anterior e, vice-versa, a diminuição da quantidade de um item pode ser fruto de uma análise superestimado do mesmo no ano anterior.

Em relação à alegação de que o objeto licitado trata de compra de alimentos de padrão que não é coerente com as demandas da casa civil e fere o princípio da moralidade, de igual forma, não merece prosperar.

Como explicitado pela unidade técnica:

“Entende esta CGE que a defesa apresentada quanto a esta irregularidade, consistente na afirmação constante na peça 64, fls. 4, de que “os alimentos são servidos em eventos oficiais onde são recebidas autoridades nacionais e internacionais, cujos níveis e diferenças culturais são extremamente diversos (p. 01/02 – peça 13)” justifica o padrão dos alimentos adquiridos porque, de fato, a Casa Civil, dentre outras atribuições, tem relacionamento público com autoridades civis e políticas, com o Executivo Federal, com os Poderes Legislativos Municipal, Estadual e Federal e com outras esferas de Governo (Anexo ao Decreto Estadual n. 4.896/2016, art. 2º, II)” (peça 76, fls. 5).

Ademais, atente-se que os produtos são os mesmos que de ordinário o mesmo ente público tem adquirido nos últimos anos (veja-se a propósito editais do Pregão Presencial n 17/2015[1] e Pregão Presencial n. 60/16[2]).

Por derradeiro, afasta-se o sugerido pela unidade técnica quanto à realização de inspeção in loco das aquisições de gêneros alimentícios e acata-se, por mais razoável, dada a inexistência de irregularidade, que a inspetoria responsável pela fiscalização da Casa Civil do Governo do Estado seja identificada da existência deste processo para que inclua, caso ainda não o faça, a análise de legalidade de futuras licitações semelhantes em suas rotinas de fiscalização.

III. VOTO

Destarte, acompanho parcialmente a unidade técnica (Parecer n.º 264/19-CGM, peça 76) e integralmente o órgão ministerial (Parecer n.º 321/19, peça 77) e VOTO:

- I) pela improcedência da presente representação,
- II) pela identificação da inspetoria responsável pela fiscalização da Casa Civil do Governo do Estado da existência deste processo para que inclua, caso ainda não o faça, a análise de legalidade de futuras licitações semelhantes em suas rotinas de fiscalização.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

- I. Julgar pela improcedência da presente representação,
- II. Dar ciência à inspetoria responsável pela fiscalização da Casa Civil do Governo do Estado da existência deste processo para que inclua, caso ainda não o faça, a análise de legalidade de futuras licitações semelhantes em suas rotinas de fiscalização.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2019 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. http://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/qms/fase_externa/2015/edital/anexo_e_dital_7890_68869.pdf?windowId=f7a

2. http://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/qms/fase_externa/2016/edital/anexo_e_dital_13371_76244.pdf?windowId=4b9

PROCESSO Nº: 501829/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 174/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Divergência entre os valores do compensado do balanço

patrimonial do SIM-AM e da contabilidade. Gastos com publicidade nos três meses que antecederam o pleito eleitoral. Conhecimento e provimento. Regularidade com ressalva das contas e afastamento das multas impostas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Planalto, em face do Acórdão nº 122/16[1], da 2ª Câmara (peça 27), através do qual, por unanimidade[2], decidiu-se pela emissão de parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2012.

Nas razões recursais (peça 30), o Sr. Marlon Fernando Kuhn, ex-Prefeito Municipal, pleiteou, em síntese, a reforma da decisão, a fim de que seja emitido parecer prévio no sentido da regularidade, ou subsidiariamente, pela regularidade com ressalvas.

Por intermédio do Despacho nº 947/16-GCFC (peça 59), houve o recebimento do recurso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4411/18 (peça 67), entendeu pela possibilidade de conversão em ressalva da restrição atinente à divergência entre os valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade e, mantendo a inconformidade referente aos gastos com publicidade nos três meses que antecederam o pleito eleitoral, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 953/18, peça 68).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Passo ao exame do mérito.

Um dos motivos do julgamento pela irregularidade das contas foi a informação da unidade técnica no sentido de que a comparação entre os valores do ativo e passivo compensados do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM; a diferença consistiu no montante de R\$ 25.610,00.

Em contraditório, foi encaminhado um novo demonstrativo contábil e sua publicação, contendo valores corretos, mas sem as assinaturas dos responsáveis pelo Órgão (Prefeito, Contador e Controlador Interno), o que levou o Exmo. Relator originário a manter a irregularidade para o item.

Neste recurso, argumentou-se que a irregularidade apontada derivou de um equívoco procedimental na alimentação do SIM-AM, pois o valor registrado consistiu exatamente no dobro do devido, e juntou-se aos autos um novo balanço e respectivo comprovante de publicação (peça 31), desta feita contendo as assinaturas exigidas. Assim, com a apresentação de outro balanço patrimonial (sem inconformidades) e levando em consideração que as divergências foram detectadas no grupo do compensado (um conjunto de contas que visa ao controle e serve como fonte de dados para elaboração de notas explicativas e caracteriza-se por não gerar distorções patrimoniais), acompanho as manifestações uniformes pela conversão do apontamento em ressalva.

Outra causa do julgamento pela irregularidade consistiu na constatação de infringência ao disposto no artigo 73, inciso VI, “b”[3], da Lei nº 9.504/97, pois ocorreram despesas com publicidade nos três meses que antecederam as eleições. Inicialmente, a unidade técnica apontou o montante dispendido de R\$ 39.735,47[4]. A insurgência recursal foi fundamentada, em síntese, na alegação de que todas as publicações trataram-se exclusivamente de divulgações de atos oficiais; que não houve possibilidade de captação política e, em consequência, qualquer ofensa à isonomia do pleito municipal; que as despesas ocorreram para atendimento ao princípio da publicidade (editais, avisos de licitação, portarias, decretos, leis, entre outros); que os gastos direcionados à mídia radiofônica tiveram-se unicamente à natureza informativa relacionada à saúde e educação (avisos à comunidade).

O recorrente anexou documentos, como notas de empenho, notas fiscais e cópias de algumas publicações (peças 32/58), para comprovar o correto direcionamento dos recursos.

Ao examiná-los, a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que, de fato, algumas publicações referiram-se a atos oficiais, e procedeu à exclusão dos respectivos valores do montante do cálculo preliminarmente elaborado; apurou então um novo total, considerado irregular, de R\$ 20.549,05[5]; quanto aos documentos que não foram acatados, asseverou a unidade técnica que “o Município não deixou claro que estão vinculados à publicação de atos oficiais, tendo em vista que só foi juntado cópias dos empenhos e suas notas fiscais”[6]. Como consequência, sugeriu a manutenção da restrição.

Pois bem. Esta Corte de Contas disciplinou acerca da matéria por intermédio do Prejulgado nº 13[7], o qual dispôs:

(...)

II – Para o período de três meses que antecederam as eleições, ou seja, basicamente, nos meses de julho, agosto e setembro, a lei eleitoral, em seu art. 73, VI, “b”, permite apenas os gastos com publicidade em situações de grave e urgente necessidade pública, cabendo apenas à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessas exceções em sede de consulta;

(...)

IV – As implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade previstos na lei eleitoral serão ditadas pela análise contextual de cada caso.

No corpo de tal decisão, observa-se a seguinte ponderação:

“Afirmar, simplesmente, que o gasto acima do teto máximo implicará em irregularidade das contas é adotar fórmula simplista e desprovida de cautela. Como se sabe, a prestação de contas é materializada pela apresentação de uma complexa documentação que reflete, na quase totalidade dos casos, as dificuldades envolvidas na tarefa de gerir o patrimônio público.

O caso em epígrafe, como se vê, reflete a típica situação em que a aplicação fria da lei poderá resultar em graves distorções jurisprudenciais. O que se prega aqui é apenas a aplicação da forma de julgar coerente e atenta que sempre norteou os arestos deste Colegiado. Ignorar as dificuldades enfrentadas pelo administrador público seria afrontar indelevelmente as bases do Direito Administrativo moderno, apoiado tão firmemente nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Assim, defende-se aqui que as implicações da extrapolação dos limites ditados pela Lei Federal nº 9.504/97 sejam determinadas caso a caso, guardando, é lógico,

coerência com os julgamentos proferidos em situações semelhantes".

Da análise das peças processuais[8], extrai-se os seguintes dados quanto às despesas com publicidade: em 2009, foram gastos R\$ 112.002,24; em 2010, R\$ 99.859,83 e, em 2011, R\$ 122.312,96. Já em 2012, foram despendidos R\$ 75.063,30. Esses números conduzem ao entendimento de que não houve a prática de condutas objetivando afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral, pois as despesas realizadas com publicidade no ano em que se deram as eleições municipais (2012), foram inferiores às dos três exercícios antecedentes.

Inexiste notícia nos autos de qualquer atitude tendente à promoção pessoal do gestor à época. Ademais, o total apontado como supostamente irregular consistiu em R\$ 20.549,05, valor que, como se percebe, é inexpressivo se comparado com o orçamento do Município previsto para o exercício (R\$ 25.424.375,09), e até mesmo com as despesas de publicidade realizadas nos anos anteriores.

Desse modo, observando os ditames do Prejulgado nº 13, conclui que inexistem comprovações neste caso concreto de ofensa à legislação eleitoral, na medida em que não há provas da tomada de iniciativas (com relação às despesas de publicidade), que pudessem impactar direta ou indiretamente no resultado das eleições de 2012. Meras suspeitas em sentido contrário não autorizam o julgamento pela irregularidade das contas.

Nesse contexto, lançando mão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, converto o apontamento em ressalva, reformando o Acórdão recorrido também quanto a tal aspecto.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento deste Recurso de Revista, para reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 122/16, da 2ª Câmara, recomendando-se, com fundamento no artigo 16, inciso III[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Município de Planalto, referentes ao exercício financeiro de 2012, em razão da divergência entre os valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade e dos gastos com publicidade nos três meses que antecederam o pleito eleitoral.

Como consequência, afasto as multas administrativas impostas.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações. Tomadas as providências, declaro o processo encerrado; oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 122/16, da Segunda Câmara, recomendando-se, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Município de Planalto, referentes ao exercício financeiro de 2012, em razão da divergência entre os valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade e dos gastos com publicidade nos três meses que antecederam o pleito eleitoral;

II – determinar o afastamento das multas administrativas impostas;

III – determinar, a realização dos registros pertinentes, com as devidas comunicações, e após o trânsito em julgado e, tomadas as providências, o encerramento do processo, arquivando-o oportunamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2019 - Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas referentes ao exercício financeiro de 2012 do Poder Executivo do Município de Planalto, de responsabilidade do senhor Marlon Fernando Kuhn, em razão de: (i) divergência entre os valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade; e (ii) gastos com publicidade nos 3 (três) meses que antecederam o pleito eleitoral;

II - Aplicar duas multas do art. 87, III, c/c o § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/05, ao senhor Marlon Fernando Kuhn, em razão de cada irregularidade;

III - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno;

IV - Determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

2. Votaram com o Conselheiro Fabio de Souza Camargo (Relator), os Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães.

3. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

4. Julho: R\$ 12.705,95; Agosto: R\$ 13.916,06; Setembro: R\$ 13.113,46.

5. Julho: R\$ 6.823,45; Agosto: R\$ 6.937,10; Setembro: R\$ 6.788,50.

6. Instrução nº 4411/18, peça 67, fl. 8.

7. Acórdão nº 892/11 - TP, unânime, ref. Protocolo nº 136939/10. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Publ.: 17/06/2011.

8. Instrução nº 2001/13-DCM, peça 20, fl. 30.

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gesto;



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 27 EM 12 DE AGOSTO DE 2019

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 602076/17

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

Interessado: ADRIELI CAMARA DE OLIVEIRA, ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS, ANDREA RIBEIRO DO NASCIMENTO, CLEONICE VIEIRA SOARES DE OLIVEIRA, DEBORAH APARECIDA MENDES RICHICK, ERICA DE SOUZA NASCIMENTO, EVELAINE SABRINA DA SILVA CARVALHO, GISLENE DE SOUZA SILVA, IVONETE MONTEIRO, KARLA PAVEZZI PEREIRA, LINDOMAR MEURER, MARCIA REGINA MARTINS, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO, RAFAEL CASTILHO DA SILVA, REGINALDO FERNANDO GATI, VANDREA CRISTINA ESTEVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 160992/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, RICARDO APARECIDO VENDRAME

Processo: 173733/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM

Interessado: AMARILDO PINTO DE ANDRADE, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM, GENIVAL DE SOUZA

Processo: 173970/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, ELENIR DE SOUZA MACIEL, JOSE CARLOS KNIPHOFF

Processo: 180934/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, CLAUDEMIR DRAGONE, GILMAR ROBERTO DE REZENDE

Processo: 184719/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA, MONICA FLORES GONCALVES DE SOUZA, PEDRO DONIZETI SPEDO

Processo: 188358/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, LAERCIO MESSIAS PICOLI, ROGERIO APARECIDO PIROLO

Processo: 192100/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, FABIO ROBERTO SAMPAIO, SELCO DE OLIVEIRA

Processo: 192223/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROSÁLIA CANDIDO MACHADO, VALDIR HERMES DA SILVA

Processo: 192746/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, GUSTAVO HENRIQUE SAES, MARCIO AQUARONI NAVACHI

Processo: 193084/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, RODRIGO DELLÉ LIMA, SEBASTIAO RODRIGUES BASTOS

Processo: 196024/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, JEAN CARLOS KLICHOWSKI, MARINEO JOÃO MENDES FERREIRA, WESLEY CARNEIRO ULRICH

Processo: 196695/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS MAZUTTI, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ, CLAUDINEO PEDRO DE MELLO

Processo: 250629/18 Adiado por devolução pós-vista desde 05/08/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, NILSON RIBEIRO CHAGAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 178883/19
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA

Processo: 200773/19
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 287910/17
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA
Interessado: ANDERSON AUGUSTO DE FREITAS KOBUS, CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA, DJALMA PASTORELLO, NEY PATRICIO DA COSTA

Processo: 303188/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS DINATO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Processo: 165749/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, JOARES CARLOS CAVANHOL, MARCIO MARIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 242052/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 130455/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANTONIO CHARAL, ANTONIO LONI SANCHES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 77604/10 Adiado por pedido do relator desde 15/07/2019
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA (Procurador(es): GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES)
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO (Procurador(es): ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 171145/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, JOSE MARIA ARAUJO

Processo: 172915/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, RENATO BELGAMAZZI BOTI, WALDIR MARCUSSO

Processo: 178859/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, LAÉRCIO BULGARON DOMINGOS, LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE

Processo: 183119/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
Interessado: ANDERSON CEZAR LEMES, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI

Processo: 183160/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, RODRIGO ROGERIO PAVINATTO, VILSO NEI SERENA

Processo: 186371/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, JOSE CARLOS CAMARGO

Processo: 190336/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, GESSICA KAUANE ZAMPRONIO

Processo: 202970/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, MARCIO ROBERTO TIBES, NIVALDO JOAO VITALE

Processo: 203039/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA (Procurador(es): LUIZ CARLOS RODRIGUES)
Interessado: ARIIVALDO VIEIRA MARTINEZ, CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA (Procurador(es): LUIZ CARLOS RODRIGUES), MAYCON CORREA

Processo: 204868/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: ANTONIO CARLOS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

Processo: 211368/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, HERCILIO AMBONI JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 222730/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: EUCLIDES PASA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 170893/06 Adiado por devolução pós-vista desde 29/07/2019
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JOAO MARIA CAMARGO FERREIRA (Procurador(es): , ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"
Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 25, EM 29 DE JULHO DE 2019

Aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (29/07/2019), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença do Conselheiro **José Durval Mattos do Amaral**, bem como do Conselheiro Substituto **Sergio Ricardo Valadares Fonseca**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador **Gabriel Guy Léger**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. **Ausente** o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, em razão de férias, conforme Processo nº 467150/19, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto **Sergio Ricardo Valadares Fonseca**, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461 do Regimento Interno, para composição do *quórum*. Ainda, ausente o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro por motivo de férias; bem como o Conselheiro Substituto Thiago

Alvarez Pedroso por motivos justificados. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada no dia vinte e dois do mês de julho de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 combinado com o parágrafo 4º, do artigo 429, ambos do Regimento Interno. Foi devolvido, após pedido de vista, pelo Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães o processo nº 170893/06, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Conselheiro Substituto para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 830559/17 (Diligência), 187273/17 (Regular com recomendações), 187338/17 (Regular com recomendações), 261566/18 (Determinações e instauração de Tomada de Contas Extraordinária), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 168603/15 (Parecer prévio pela regularidade), 251300/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 303338/17 (Regular com ressalvas), 309778/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 208134/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 179650/19 (Regular), 180497/19 (Regular), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**. No julgamento do processo nº 251300/15, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca solicitou que a sua **Declaração de Voto** e o Acórdão fossem publicados juntamente, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 458 do Regimento Interno. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 250629/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 48637/07, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi **adiado** o Processo nº 170893/06 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Manteve-se adiado** o Processo nº 77604/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 275326/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e um minutos, (14h41), do dia vinte e nove do mês de julho do corrente ano, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando nova Sessão Ordinária para o dia cinco do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (05/08/2019), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo e pelo Presidente em Exercício deste Colegiado, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 509126/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOAO MORO JUNIOR, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MANOEL MARCELO DA SILVA MARTINS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR: GISELE KARINE COSTA, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO, HENRIQUE HENNEBERG, MARCIA MARIA BARRIDA, OSVALDO CHRISTO JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2022/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Impropriedade em obras de pavimentação asfáltica. Auditoria PAF 2018. Disparidades técnicas entre o previsto em projeto e contrato e o que foi efetivamente executado pela contratada. Divergência entre o montante de material contratado e o efetivamente empregado na obra. Devolução de valores comprovada pela empresa contratada. Procedência parcial. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade[1] proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, após auditoria realizada em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2018[2], por meio da qual noticia a ocorrência de irregularidades na execução de obra de pavimentação junto ao Município de Ponta Grossa.

A obra analisada é objeto do Contrato nº 564/2013[3], firmado na data de 1º de novembro de 2013, pelo Município de Ponta Grossa com a empresa Antonio Moro & Cia. Ltda., vencedora da Concorrência Pública nº 15/2013, para “execução de obras de duplicação de trecho da Av. Visconde de Taunay e duplicação do viaduto Santa Paula”.

A Coordenadoria de Obras Públicas – COP, com base em análise de dados obtidos “in loco” e no teor do Laudo Técnico[4] referente às análises de amostras de pavimento, o qual foi elaborado por empresa contratada por este Tribunal de Contas (DALCON Engenharia Ltda), sustentou as seguintes irregularidades: (i) a espessura calculada a partir dos dados apurados em campo, conforme previsto em norma, encontra-se aquém do limite inferior previsto em projeto; (ii) a largura do trecho duplicado é inferior ao previsto em projeto; (iii) o teor de betume calculado a partir dos dados apurados em campo, conforme previsto em norma, encontra-se aquém do limite inferior previsto em projeto; e (iv) não há relatórios e/ou laudos que apontem o atendimento de parâmetros técnicos quando do acompanhamento dos serviços que foram executados, medidos e pagos.

Apontou como responsáveis: Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito Municipal à época); João Ney Marçal Junior (Secretário Municipal do Planejamento), Manoel Marcelo da Silva Martins (engenheiro responsável pela fiscalização da obra) e João Moro Junior (responsável pela empresa contratada Antônio & Moro Cia. Ltda.). Entendeu, por fim, pela necessidade de ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 28.037,21 (vinte e oito mil, trinta e sete reais e vinte e um centavos) pela empresa Antônio Moro & Cia Ltda. em razão de a largura da plataforma e o teor de betume serem inferiores ao previsto em contrato, além de aplicação de multa aos responsáveis e recomendações ao Município.

Manifestaram-se nos autos os senhores: Manoel Marcelo da Silva Martins (peça 30); João Ney Marçal Junior (peça 32); Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (peça 34/36) e

João Moro (peças 38/41).

O engenheiro, Manoel Marcelo da Silva Martins, alegou, em síntese, que: “a contratação foi feita no ano de 2013, não tendo a fiscalização os meios que foram empregados para chegar a estas conclusões, ou seja, laboratório para ensaios de controle”; “a empresa contratada para a execução da obra realizou três ensaios envolvendo a extração de betume, os quais demonstraram a ‘qualidade dos serviços executados’”; “muito embora as diferenças encontradas da caixa de rolamento executada em relação à implantação, com variação de (0,00cm a 30.00) cm, não configuram redução de capacidade para a via, em face da pequena distorção apontada”; o erro decorreu do fato de que os projetos elaborados pelo Poder Público consideram a “largura da plataforma de espelho a espelho das guias do meio-fio”, enquanto que o projeto contratado considerou a largura da “capa asfáltica, não levando em conta a dimensão das sarjetas”.

Acrescentou, além disso, que: além dos serviços de pavimentação tema da auditoria, o objeto contratado engloba a construção de um viaduto sobre a rodovia BR 376; foram remunerados ao contratado um total de R\$ 2.802.827,80, restando um saldo de R\$ 269.166,29 decorrente de serviços não efetivados em razão de pedido de rescisão contratual pelo contratado; o saldo mencionado é relativo aos serviços de restauração da pista sentido centro bairro, os quais foram incluídos por termo aditivo, após reprogramação; esses serviços são objeto de nova contratação da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa (Contrato nº 295/2018) com a Empresa Hayar Transportes e Locação LTDA., o que ensejará a finalização do convênio com a Caixa Econômica Federal.

O Prefeito Municipal à época, Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, corroborou os argumentos apresentados pelo responsável técnico da obra, informando que a empresa contratada foi notificada acerca das irregularidades.

O Sr. João Moro Junior, por sua vez, sustentou, em suma, que: “a diferença da largura da via decorreu de uma prática não usual de medição aplicada no edital, que não leva em conta a distância entre os espelhos dos meios-fios, mas considera as sarjetas dos meios-fios como fazendo parte da composição da largura útil. Tal prática é tão incomum que passou desapercibida do próprio fiscal do contrato e dos órgãos municipais de fiscalização”; quanto à espessura do asfalto, é “notória a dificuldade de compactação e controle de espessura das camadas de CBUQ com mais de 6 cm, o que resulta em aparecimento de afundamentos, buracos, fissuras, etc. Em razão disso, durante a execução da obra foi cogitado dividir a espessura em duas camadas, mas a fiscalização determinou que deveria ser mantida apenas uma camada, pois a pintura de ligação da segunda camada não estava contemplada em projeto”. Destacou, ainda, que deve ser levado em consideração o desgaste ocorrido pela passagem de tráfego na camada por um período de três anos, o que influencia na medição da espessura.

Após analisar detidamente as defesas apresentadas, a unidade técnica, na Instrução nº 11/18 (peça 43), acatando parcialmente os argumentos tecidos pelos interessados, sobretudo, em relação à quantidade de material a menor utilizado, alterou o valor a ser restituído para R\$ 18.367,39, deixando, ainda, de responsabilizar João Ney Marçal Junior, por entender não haver participação direta nas ações de acompanhamento e/ou fiscalização da obra. Ao final, opinou pela restituição do valor acima mencionado, aplicação de multa proporcional ao dano aos responsáveis e multa administrativa, além das seguintes medidas:

“(…) 3.4 comprovação da aplicação, pela administração municipal, das sanções administrativas ao contratado, conforme previsto em contrato, para os casos de inadimplemento contratual, tendo em vista a execução de serviços em desconformidade às especificações técnicas, no caso da não correção e, ou finalização dos serviços pendentes;

3.5 demonstração das ações corretivas efetivadas pela administração municipal no contrato citado, a fim de garantir a vida útil da obra em análise, prevista em projetos e em contrato relacionadas à:

- não conformidade quanto à espessura;
- não conformidade quanto ao teor de betume.

3.6 recomendar ao Município que adote as seguintes medidas, visando adequar sua equipe técnica de engenharia:

- prover o quadro de servidores da administração municipal com engenheiros/arquitetos, mediante realização de concursos públicos, em quantidades suficientes para atender as necessidades municipais, definindo no edital do concurso as atribuições dos respectivos cargos;
- disponibilizar os meios necessários ao pleno desempenho das funções dos servidores técnicos (equipamentos, softwares e veículos);
- oferecer treinamentos específicos voltados ao aprimoramento da equipe técnica, nas áreas relacionadas com o planejamento, contratação, execução e fiscalização de projetos e de obras públicas.”

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 822/18 (peça 45), entendeu pela irregularidade na execução da obra, acompanhando integralmente a conclusão da unidade técnica acerca das sanções e medidas a serem adotadas e opinando, ainda, pela conversão em Tomada de Contas Extraordinária e comunicação dos fatos apurados ao Tribunal de Contas da União, uma vez que parte dos recursos decorrem de convênio firmado junto ao Governo Federal (Convênio nº 884/2009).

Após a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária (Despacho nº 2354/18, peça 46), foi oportunizado novo contraditório, tendo os interessados ratificado os argumentos anteriores nas defesas às peças 54, 60, 62/63, 66, das quais também se extrai a informação de que a empresa Antônio Moro & Cia Ltda. efetuou o ressarcimento do dano ao erário, depositando a quantia de R\$ 19.244,17 (dezenove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos) aos cofres da Prefeitura Municipal.

Instada a se manifestar, a COP emitiu a Instrução nº 26/19 (peça 69), acolhendo os argumentos apresentados pelos interessados e opinando pelo afastamento das multas anteriormente indicadas, conforme se verifica a seguir:

“O Engº Manoel Marcelo da Silva Martins (peça nº 60), dá a entender que foi induzido ao erro em função de laudo elaborado pela empreiteira ao longo da realização da obra em que há a informação de que o Teor de Betume está dentro dos limites técnicos definidos em Normas Técnicas. Tais Laudos são documentos certificados por Engenheiro que assina uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o que faz crer, portanto, ser fidedigno. Logo, não pode ser responsabilizado por erros de terceiros. Além disto, juntou comprovantes atestando suas ações em prol da correção dos desvios junto à empresa contratada, o que acabou por levar à devolução da diferença de valores monetários apurada em auditoria aos cofres do Poder Público Municipal. Desta forma, entendo que as sanções administrativas decorrentes de

falhas quando do trabalho de fiscalização junto à obra devem ser anuladas (itens 2.1.2 e 2.1.3 acima), isentando-o de responsabilidade pelos desvios apurados quando da auditoria conduzida por este Tribunal.

O Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira traz em sua defesa (peças nº 62 e 63), documentos atestando suas ações em prol do deslinde da questão, além do comprovante do depósito do valor apurado como sendo o dano ao erário, devidamente corrigido, pela empresa contratada, nos cofres da Prefeitura Municipal. Assim, entende-se sanado o problema, propugnando-se pela suspensão das sanções administrativas sugeridas por este Tribunal ao mesmo (itens 2.1.2 e 2.1.3 acima).

O Sr. João Moro Junior, traz ao processo a comprovação de recolhimento aos cofres públicos do valor apurado, devidamente corrigido, como sendo o dano ao erário por falhas quando da execução da obra. Alega que os problemas levantados são de pequena monta e pouco relevantes na medida em que representam menos de 0,62% (zero inteiros e sessenta e dois centésimos de ponto percentual), ou seja, menos de 1% do valor monetário do contrato e que a obra foi entregue e encontra-se em uso sem que problemas tenham sido detectados até o presente momento. Aponta ainda que já executou inúmeras obras públicas e que nunca foi penalizado, o que faz supor a sua idoneidade. Assim, pede para que “seja afastada a penalidade da multa”. Analisando o contido na defesa e considerando o fato de que a obra foi entregue, encontra-se em uso, sem restrições, e que o valor apurado como sendo o dano erário foi devidamente ressarcido aos cofres públicos após a necessária correção monetária, somos de parecer favorável ao cancelamento das sanções administrativas sugeridas ao interessado (item 2.1.2 acima).”

Logo, considerando que o dano apurado foi devidamente reparado e que a obra foi entregue e está sendo utilizada sem restrições, opinou nos seguintes termos:

“3.1 cancelamento das sanções administrativas propostas aos Srs. JOÃO MORO JUNIOR (representante técnico e legal da empresa contratada para executar a obra), MANOEL MARCELO DA SILVA MARTINS (agente da Prefeitura designado para fiscalizar a obra e MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (Prefeito Municipal à época);

3.2 recomendar ao Município que adote as seguintes medidas, visando adequar sua equipe técnica de engenharia:

- prover o quadro de servidores da administração municipal com engenheiros/arquitetos, mediante realização de concursos públicos, em quantidades suficientes para atender as necessidades municipais, definindo no edital do concurso as atribuições dos respectivos cargos;
- disponibilizar os meios necessários ao pleno desempenho das funções dos servidores técnicos (equipamentos, softwares e veículos);
- oferecer treinamentos específicos voltados ao aprimoramento da equipe técnica, nas áreas relacionadas com o planejamento, contratação, execução e fiscalização de projetos e de obras públicas.

3.3 arquivamento do presente processo por perda de objeto.”

O Ministério Público de Contas, por sua vez, divergindo do opinativo técnico, emitiu o Parecer nº 348/19 (peça 70), entendendo que o ressarcimento dos valores pela empresa Antônio Moro & Cia Ltda. apenas reestabeleceu a igualdade da relação prestacional entre a Municipalidade e a empresa contratada, não havendo a demonstração, por parte dos interessados, de que as ações corretivas de conformação aos padrões contratados foram efetivamente adotadas, o que coloca em risco a vida útil da obra e podem vir a acarretar danos ainda maiores ao Município em momento futuro. Diante disso, opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com reconhecimento da irregularidade das contas, com aplicação de multas aos responsáveis, além de recomendações e determinações.

Não obstante as manifestações conclusivas da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, encaminhei os autos à Coordenadoria de Obras Públicas – COP para que informasse se as irregularidades analisadas quanto à largura do trecho duplicado e à espessura da camada de CBUQ implicaram, de forma expressiva, na redução da capacidade da via e/ou da vida útil da obra em análise, bem como se manifestasse sobre a necessidade e/ou viabilidade das ações corretivas a serem efetivadas pela administração municipal (peça 71).

A COP, por meio da Instrução nº 33/19 (peça 72), apresentou os esclarecimentos solicitados, frisando que a obra final não terá a vida útil prevista em projeto, mas que a redução da mesma foi devidamente ressarcida pela empresa executora e que, independentemente do menor teor de betume e da espessura da capa asfáltica, bem como da largura final da via, a mesma encontra-se em uso e tem atendido adequadamente às necessidades de tráfego local. afirmou, ainda, não ser viável acrescentar betume à massa, nem outros agregados, pois a massa já está pronta, foi lançada, compactada e resfriada, não comportando mais qualquer alteração, destacando que, a correção só seria possível se todo o serviço fosse perdido e um novo realizado:

“A obra foi concebida imaginando um determinado período contínuo de uso o que acabou por possibilitar a determinação dos parâmetros técnicos da mesma, como o teor de betume contido na massa asfáltica e a espessura final da camada de pavimentação. A determinação da largura da via decorreu de considerações complementares. Esses aspectos não foram atendidos pela empresa contratada, o que acabou por comprometer a vida útil da via, quando considerado o teor de betume e a espessura da camada asfáltica. Ocorre que não é viável acrescentar betume à massa, assim, como não seria possível adicionar outros agregados, como a brita, por exemplo, pois a massa já está pronta, foi lançada, compactada e resfriada, não comportando mais qualquer alteração. A correção só seria possível se todo o serviço fosse perdido e um novo realizado. A obra terá uma vida útil menor mas este movimento já foi considerado quando do justo ressarcimento decorrente da detecção das falhas nos parâmetros técnicos construtivos que são o menor teor de betume e a espessura da camada de pavimentação inferior à prevista. Adequado lembrar que a base da obra não apresenta discrepâncias em relação ao projetado o que permite supor, em definitivo, que o comprometimento da obra limita-se à camada superficial, a qual pode ser recomposta com mais facilidade do que a base e sub-base. Quanto à largura, poder-se-ia imaginar que haveria um comprometimento na capacidade de escoamento do tráfego local, o que não restou configurado quando da visita ao local. É adequado lembrar que, independentemente do menor teor de betume e da espessura da capa asfáltica, bem como da largura final da via, a mesma encontra-se em uso e tem atendido adequadamente às necessidades de tráfego local.

Assim, esta Coordenadoria tem consciência de que a obra final não terá a vida útil prevista em projeto, mas que a redução da mesma foi devidamente ressarcida pela

empresa executora. Logo, não há que se solicitar à Prefeitura Municipal qualquer ação complementar no sentido da correção imediata das falhas apontadas, pois a obra está em uso, atendendo às necessidades locais e, qualquer ação complementar visando a correção das falhas ligadas ao teor de betume e espessura demonstrariam excesso de preciosismo e desperdício de dinheiro público. Quando o contido no item 3.5 foi colocado na Instrução nº 11/18- COP (peça nº 43), a perspectiva era a de que a Prefeitura não alcançasse êxito, por meios administrativos, quanto à necessidade de ressarcimento por parte do órgão executor da obra. Assim, cabia lembrar que, quando de eventual ação judicial, esse ponto deveria ser avocado por ser relevante. No entanto, como houve o ressarcimento proporcional à redução na vida útil, tal questão deixou, por completo, de fazer sentido e, por esse motivo, foi desconsiderada por esta Coordenadoria quando da elaboração da Instrução de nº 26/19 – COP (peça de nº 69). Quanto à questão levantada pelo Ministério Público quando discorda da proposta de cancelamento das penalidades administrativas inicialmente previstas por esta Coordenadoria, tomamos a liberdade de manter o entendimento exposto à Instrução nº 26/19 – COP (peça nº 69), já que o ressarcimento aos cofres públicos da diferença paga a maior ao contratado pelo Poder Público Municipal decorreu de ação direta dos agentes públicos, demonstrando a clara e rápida percepção de que ocorreram falhas quando da execução da obra e que suas obrigações quanto ao ressarcimento deveriam ser acionadas. Foi o que ocorreu. Assim, entendemos adequado o arquivamento das aludidas sanções” (grifos)

Ao final, a unidade ratificou o contido na Instrução nº 26/19 (peça 69).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante exposto no relato, a presente Tomada de Contas Extraordinária teve origem em Comunicação de Irregularidade proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas em face do Município de Ponta Grossa, em razão da constatação de dano ao erário decorrente da execução de obra de pavimentação asfáltica em padrões diferentes dos especificados no projeto e no Contrato n.º 564/13, no que se refere à espessura da via, ao teor de betume empregado e à largura do trecho.

Em suma, constataram-se disparidades técnicas entre o que foi fixado no projeto técnico e no contrato, os quais estão de acordo com as Normas Técnicas Específicas, e o que restou efetivamente executado pela empresa contratada, tendo a Administração efetuado um pagamento a maior pelos serviços executados, pois o volume de material efetivamente empregado foi inferior ao estipulado.

Após analisar detidamente o conjunto probatório constante dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Obras Públicas - COP, divergindo apenas em relação à conclusão no sentido de “arquivamento do presente processo por perda de objeto”, devendo a presente Tomada de Contas Extraordinária ser julgada parcialmente procedente, pois restou demonstrada a ocorrência das inconformidades apontadas, sendo necessárias recomendações ao Município.

Do exame dos documentos acostados aos autos, infere-se que, de fato, houve irregularidades na obra executada, pois a quantidade de material empregado foi inferior àquela estipulada no projeto e no contrato, conforme comprovado em Laudo Técnico, e a execução dos serviços ocorreu de maneira desconforme com as especificações técnicas, sendo que tal ocorrência comprometeu, de alguma forma, a vida útil da via prevista no projeto.

Conforme asseverou a unidade técnica, a “obra foi concebida imaginando um determinado período contínuo de uso o que acabou por possibilitar a determinação dos parâmetros técnicos da mesma, como o teor de betume contido na massa asfáltica e a espessura final da camada de pavimentação”.

Ou seja, a vida útil da via é estabelecida de acordo com uma série de fatores, dentre eles, o teor de betume contido na massa asfáltica e a espessura final da camada de pavimentação. Logo, como esses parâmetros não foram atendidos integralmente pela empresa contratada, houve comprometimento da vida útil da via prevista inicialmente.

No entanto, os valores pagos a maior pela Administração em razão dessas divergências técnicas foram devidamente ressarcidos pela empresa contratada ainda em âmbito administrativo. Assim, como bem esclareceu a unidade técnica, a obra terá uma vida útil menor, mas tal fato já foi considerado quando do justo ressarcimento decorrente da detecção das falhas nos parâmetros técnicos construtivos.

Outro ponto relevante trazido pela Coordenadoria de Obras Públicas é que “a base da obra não apresenta discrepâncias em relação ao projetado”, estando as inconformidades limitadas à camada superficial, a qual pode ser recomposta com mais facilidade do que a base e sub-base.

Ainda, quanto à pequena variação da largura da via, a unidade destacou que em visita ao local verificou que não restou configurado comprometimento na capacidade de escoamento do tráfego local.

Ressaltou que, independentemente do menor teor de betume e da espessura da capa asfáltica, bem como da largura final da via, a mesma encontra-se em uso e tem atendido adequadamente às necessidades locais.

No que tange às possíveis ações corretivas, consoante já relatado anteriormente, a unidade asseverou que a correção só seria possível se todo o serviço fosse perdido e um novo realizado, frisando não ser viável acrescentar betume à massa, nem outros agregados (ex. brita), pois a massa já está pronta, foi lançada, compactada e resfriada, não comportando mais qualquer alteração. afirmou, ainda, que qualquer ação complementar visando a correção das falhas ligadas ao teor de betume e espessura demonstrariam “excesso de preciosismo e desperdício de dinheiro público”.

Nessa toada, acolhendo os argumentos apresentados pela Coordenadoria de Obras Públicas, a qual é composta por técnicos experientes e dotados de expertise técnica, motivo pelo qual possuem melhores condições de aferir acerca da viabilidade de eventuais ações corretivas, deixo de determinar tais medidas no presente caso.

Salutar destacar, ainda, que, em sede de contraditório (peça 62), o então Prefeito Municipal informou que a Prefeitura, juntamente com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, realiza periodicamente fiscalização no local com o intuito de averiguar a situação da manta asfáltica e avaliar a necessidade de realização de possíveis melhorias.

No tocante às eventuais responsabilizações, adoto, do mesmo modo, as razões apresentadas na instrução da unidade (peça 69), a qual analisou de forma acurada as defesas elaboradas pelos responsáveis, para afastar as sanções administrativas aos senhores João Moro Junior, Manoel Marcelo da Silva Martins e Marcelo Rangel Cruz de Oliveira.

Convém mencionar que as razões acolhidas foram transcritas no relato da presente

decisão.

Assim, não vislumbro indícios de que o engenheiro responsável pela obra, o Prefeito Municipal à época e a empresa contratada tenham agido de má-fé.

Pelo contrário, os elementos carreados aos autos conduzem à ilação de que o engenheiro Manoel Marcelo da Silva Martins, quando do trabalho de fiscalização junto à obra, baseou-se em laudo elaborado pela empresa contratada ao longo da realização da obra para atestar a qualidade dos serviços prestados e, após ter ciência das inconformidades, adotou as ações necessárias visando à correção dos desvios junto à empresa contratada.

Salutar ponderar que somente foi possível detectar as inconformidades com o emprego de exames laboratoriais feitos por empresa específica contratada por este Tribunal.

Igualmente, não restou configurada desídia por parte do Prefeito Municipal, senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, o qual demonstrou ter realizado ações visando solucionar o problema e obter o ressarcimento devido.

Nota-se, portanto, que houve atuação célere e eficaz do Município frente à situação apontada, eis que foram tomadas as providências necessárias para o ressarcimento de tais valores. Diante disso, entendo que não existiu, por parte do fiscal e do gestor, um descuido de tamanha gravidade que implique em responsabilização pessoal, nem má-fé por parte dos envolvidos.

Quanto ao Sr. João Moro Junior, ressalta-se que a sua empresa entregou a obra contratada, a qual está em uso, sem restrições, e efetuou a devolução aos cofres públicos da diferença de valores apurados em auditoria ainda no âmbito administrativo, além de apresentar justificativas técnicas visando esclarecer as inconformidades noticiadas, não restando configurada má-fé.

Assim, ressalto que não houve prejuízo ao erário municipal, pois as obras foram tidas como concluídas e a diferença verificada foi devidamente ressarcida.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando em parte o opinativo técnico, VOTO:

(i) pela procedência parcial desta Tomada e pela regularidade com ressalva das contas, nos termos da fundamentação, em razão da constatação de impropriedades na execução de obra de pavimentação asfáltica em padrões diferentes dos especificados no Contrato n.º 564/13, no que se refere à espessura da via, ao teor de betume empregado e à largura do trecho;

(ii) recomendação ao Município de Ponta Grossa para que adote as seguintes medidas, visando adequar sua equipe técnica de engenharia:

a) Prover o quadro de servidores da administração municipal com engenheiros/arquitetos, mediante realização de concursos públicos, em quantidades suficientes para atender as necessidades municipais, definindo no edital do concurso as atribuições dos respectivos cargos;

b) disponibilizar os meios necessários ao pleno desempenho das funções dos servidores técnicos (equipamentos, softwares e veículos);

c) oferecer treinamentos específicos voltados ao aprimoramento da equipe técnica, nas áreas relacionadas com o planejamento, contratação, execução e fiscalização de projetos e de obras públicas.

(iii) remessa de cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas da União, para adoção das medidas que entender cabíveis, já que parte dos recursos que financiaram a obra adveio de convênio[5] firmado com o Governo Federal;

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela procedência parcial desta Tomada e pela regularidade com ressalva das contas, nos termos da fundamentação, em razão da constatação de impropriedades na execução de obra de pavimentação asfáltica em padrões diferentes dos especificados no Contrato n.º 564/13, no que se refere à espessura da via, ao teor de betume empregado e à largura do trecho.

II – Expedir recomendação ao Município de Ponta Grossa para que adote as seguintes medidas, visando adequar sua equipe técnica de engenharia:

a) prover o quadro de servidores da administração municipal com engenheiros/arquitetos, mediante realização de concursos públicos, em quantidades suficientes para atender as necessidades municipais, definindo no edital do concurso as atribuições dos respectivos cargos;

b) disponibilizar os meios necessários ao pleno desempenho das funções dos servidores técnicos (equipamentos, softwares e veículos);

c) oferecer treinamentos específicos voltados ao aprimoramento da equipe técnica, nas áreas relacionadas com o planejamento, contratação, execução e fiscalização de projetos e de obras públicas.

III - Remeter cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas da União, para adoção das medidas que entender cabíveis, já que parte dos recursos que financiaram a obra adveio de convênio firmado com o Governo Federal.

IV – Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2019 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peças 3 e 14

2. Item IV, letra (a), página 06 do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2018: a) Auditoria em obras de pavimentação: aferição da qualidade dos serviços contratados e executados, bem como do seu impacto na vida útil do pavimento, inclusive com a retirada e análise de corpos de prova do pavimento asfáltico, a serem ensaiados dentro dos parâmetros técnicos, por laboratório credenciado e certificado (diretriz que também fez parte do PAF 2017).

3. Contrato nº 564/2013 – contratação de empresa para execução de obras de duplicação de trecho da Av. Visconde de Taunay e duplicação do viaduto Santa Paula, serviços em estrita observância ao conteúdo e especificado na documentação levada a efeito pela Licitação sob modalidade de Concorrência nº 015/2013. O valor contratado remonta a R\$ 2.975.485,86 (dois milhões, novecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

4. Laudo contratado por este Tribunal para o levantamento acurado das características físicas, químicas e mecânicas do que foi executado e que são apuráveis somente com o emprego de técnicas laboratoriais.

5. Convênio n.º 884/2009

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 296153/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL

INTERESSADO: ALESSANDRO HONORE BERARDI LOPES, COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL, HELIO NETHSON, MARCELLE VIEIRA SUTIL DE OLIVEIRA, NEI HAMILTON HAVEROTH

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2145/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Entregas dos dados do SIM-AM. Atrasos inferiores a 30 dias. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. Regularidade das contas. Ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor, Hélio Nethson, no período de 10/06/2013 a 08/05/2016, da senhora Marcelle Vieira Sutil de Oliveira, no período de 09/05/2016 a 25/09/2016, e do senhor Alessandro Honore Beraldi Lopes, no período de 26/09/2016 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 1.282/19 (peça 38), opinou pela regularidade das contas com ressalvas diante dos 7 (sete) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para cada atraso:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	04/05/2016	5
Maior	2016	29/07/2016	22/08/2016	24
Julho	2016	31/08/2016	16/09/2016	16
Agosto	2016	30/09/2016	18/10/2016	18
Setembro	2016	31/10/2016	07/11/2016	7
Outubro	2016	30/11/2016	14/12/2016	14
Dezembro	2016	28/02/2017	10/03/2017	10

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3/19 (peça 39), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, sem aplicação da multa em razão dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, tendo em vista serem inferiores a 30 (trinta) dias.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O envio dos dados do SIM-AM pelo jurisdicionado está relacionado à atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo, no presente caso pela Instrução Normativa nº 128/2017.

Todavia, a par disso, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que os atrasos foram inferiores a 30 (trinta) dias, razão pela qual, conforme precedentes deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica aos gestores, mantendo, contudo, a ressalva pela irregularidade.

III. VOTO

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Hélio Nethson, Alessandro Honorê Beraldi Lopes e da senhora Marcelle Vieira Sutil de Oliveira, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão e realizado o registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as contas da Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Hélio Nethson, Alessandro Honorê Beraldi Lopes e da senhora Marcelle Vieira Sutil de Oliveira, RESSALVANDO os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM; e

II - determinar, após transitada em julgado a decisão e realizado o registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2019 – Sessão nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 166516/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSE LUIS MOCELLIN, VANDERLEI ORBEM

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2146/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Nova Prata do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Jose Luis Mocellin, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.638/19, peça 8), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 550/19, peça 9), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Nova Prata do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Jose Luis Mocellin.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Nova Prata do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Jose Luis Mocellin; e

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2019 – Sessão nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 169620/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: JOSNI LOPES, ZENO KAZIUK

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2147/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Cruz Machado, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Zeno Kaziuk, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2018 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1.529/19, peça 8) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 484/19, peça 9), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Cruz Machado, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Zeno Kaziuk.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Cruz Machado, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Zeno Kaziuk; e

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento

dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2019 – Sessão nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 186193/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLMI

INTERESSADO: EBISON DE SOUZA QUEVEDO, IVANIL DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2148/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Novo Itacolmi, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Ivanil da Silva, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1.464/19, peça 9) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 516/19, peça 10), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Novo Itacolmi, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Ivanil da Silva.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Novo Itacolmi, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Ivanil da Silva; e

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2019 – Sessão nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 192061/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: EVERSON LUAN ADOLPHATTO, JESSE DA ROCHA ZOELLNER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2149/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Agudos do Sul, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Jesse da Rocha Zoellner, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.680/19, peça 8), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 562/19, peça 9), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Agudos do Sul, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Jesse da Rocha Zoellner.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Agudos do Sul, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Jesse da Rocha Zoellner; e

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA

CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2019 – Sessão nº 26.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 199210/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI
INTERESSADO: HELIO DE MELLO, VALDENI CABRAL DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2150/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Irati, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Hélio de Mello, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1.539/19, peça 8) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 487/19, peça 9), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Irati, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Hélio de Mello.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Irati, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Hélio de Mello; e

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2019 – Sessão nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 199228/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
INTERESSADO: AMARILDO APARECIDO CORREA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2151/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Assaí, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Amarildo Aparecido Correa, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1.552/19, peça 8) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 488/19, peça 9), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Assaí, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Amarildo Aparecido Correa.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Assaí, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Amarildo Aparecido Correa; e

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2019 – Sessão nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 199376/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO: CARINA DONINI RUPPEL, HELIO JOSE SURDI, JOSE ORCELI MENDONÇA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2152/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

III. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Bom Jesus do Sul, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Hélio José Surdi, Presidente da Câmara nos períodos de 1º/01/2017 a 19/08/2018 e de 09/10/2018 a 31/12/2018, e do senhor José Orceci Mendonça, Presidente da Câmara no período de 20/08/2018 a 08/10/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.404/19, peça 9), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 500/19, peça 10), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

IV. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Bom Jesus do Sul, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores Hélio José Surdi e José Orceci Mendonça.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Bom Jesus do Sul, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores Hélio José Surdi e José Orceci Mendonça; e

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2019 – Sessão nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 200013/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: LUIZ LEAO BUSATO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2153/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Bocaiúva do Sul, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Luiz Leão Busato, Presidente da Câmara de 1º/01/2018 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1.403/19, peça 10) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 500/19, peça 11), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Bocaiúva do Sul, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Luiz Leão Busato.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Bocaiúva do Sul, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Luiz Leão Busato; e

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2019 – Sessão nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 175183/19**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS****INTERESSADO: ODAIR MEDEIROS DE OLIVEIRA, ROBERTO SPIGUEL RIBEIRO****RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ACÓRDÃO Nº 2157/19 - PRIMEIRA CÂMARA****EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2018. ART. 16, I, LC Nº 113/2005. REGULARIDADE.****I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, relativa ao exercício financeiro 2018, de responsabilidade de Odair Medeiros de Oliveira (gestor atual) e Roberto Spiguel Ribeiro (gestor das contas).

A Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinitivo sobre as contas prestadas pelo Responsável.

Após sua análise, concluiu que as contas não apresentam restrições e opinou pela sua regularidade (Instrução 1517/19, peça 8).

A 2ª Procuradoria de Contas acompanhou a conclusão da unidade técnica (Parecer 519/19 – 2PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Tebas, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de Odair Medeiros de Oliveira (gestor atual) e Roberto Spiguel Ribeiro (gestor das contas).

Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Tebas, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. Odair Medeiros de Oliveira e Roberto Spiguel Ribeiro, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Tebas, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. Odair Medeiros de Oliveira e Roberto Spiguel Ribeiro, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2019 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 192576/19**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS****INTERESSADO: ANGELA CRISTINA THOME DE OLIVEIRA, LEVALDO SONI MOURINHO****RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ACÓRDÃO Nº 2158/19 - PRIMEIRA CÂMARA****EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2018. ART. 16, I, LC Nº 113/2005. REGULARIDADE.****I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, relativa ao exercício financeiro 2018, de responsabilidade do Sr. Levaldo Soni Mourinho (gestor das contas).

A Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinitivo sobre as contas prestadas pelo Responsável.

Após sua análise, concluiu que as contas não apresentam restrições e opinou pela sua regularidade (Instrução 1545/19, peça 9).

A 4ª Procuradoria de Contas acompanhou a conclusão da unidade técnica (Parecer 491/19 – 4PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra

em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Jesuítas, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Levaldo Soni Mourinho (gestor das contas).

Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Jesuítas, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Levaldo Soni Mourinho, Presidente da Câmara à época, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Jesuítas, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Levaldo Soni Mourinho, Presidente da Câmara à época, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2019 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 201273/19**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI****INTERESSADO: HUDSON EFRAIN THEODORO GUIMARAES, JOCELINO TAVARES****RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ACÓRDÃO Nº 2159/19 - PRIMEIRA CÂMARA****EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2018. ART. 16, I, LC Nº 113/2005. REGULARIDADE.****I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, relativa ao exercício financeiro 2018, de responsabilidade do Sr. Jocelino Tavares, Presidente da Câmara e gestor responsável à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinitivo sobre as contas prestadas pelo Responsável.

Após sua análise, concluiu que as contas não apresentam restrições e opinou pela sua regularidade (Instrução 1465/19, peça 8).

A 2ª Procuradoria de Contas acompanhou a conclusão da unidade técnica (Parecer 518/19 – 2PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mandaguari, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Jocelino Tavares.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mandaguari, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Jocelino Tavares, gestor responsável à época, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mandaguari, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Jocelino Tavares, gestor responsável à época, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II. Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA

CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2019 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 307210/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO: EMERSON TOLEDO PIRES, MAURILIO SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 176/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, ressalva e multas.

I. RELATÓRIO

Trata os presentes autos de prestação de contas do Município de Cambira, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Maurílio Santos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), atual Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 3193/17 (peça 28), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor em face das seguintes restrições: (i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (ii) Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal; (iii) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (iv) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Foi determinada a intimação, por meio do Despacho 1853/17 (peça 29), do gestor das contas, Sr. Maurílio Santos e do atual gestor Emerson Toledo Pires, este último em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM relativos aos meses de novembro e dezembro de 2016, para apresentarem contraditório.

Apesar de devidamente intimado, Ofício Contraditório 264/18 (peça 36) – AR (peça 41), o gestor das contas deixou transcorrer o prazo de defesa sem apresentar contraditório (peça 42).

O atual gestor, Sr. Emerson Toledo Pires, apresentou sua defesa à peça 38, a qual foi replicada à peça 40, alegando, em suma, que os atrasos na entrega do SIM-AM relativos aos meses de novembro e dezembro de 2016 ocorreram em razão de problemas no sistema de informática do Município, contratados pela gestão anterior. Aduz que, diante dos atrasos e inexecução dos serviços, notificou o contratado e instaurou processo administrativo que culminou com a rescisão contratual.

Argumentou ainda, que se o gestor das contas tivesse encaminhado os dados dos meses anteriores na data prevista, não teria ocorrido o atraso no envio dos dados de novembro e dezembro. Requereu assim, a exclusão da multa sugerida pela unidade técnica.

Encaminhados os autos para nova análise, a unidade técnica, por meio da Instrução 4253/16-CGM (peça 44), manteve o posicionamento pela irregularidade das contas, uma vez que não houve apresentação de defesa pelo gestor das contas em relação aos apontamentos iniciais, com a conversão em ressalva e aplicação de multa aos gestores, Maurílio Santos e Emerson Toledo Pires, no que tange à restrição referente aos atrasos no encaminhamento mensal dos dados do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (Parecer 506/19, peça 45) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Verifico que remanescem na presente prestação de contas, as seguintes impropriedades: (i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (ii) Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal; (iii) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e, (iv) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso referente aos meses de janeiro (8 dias), março (21 dias), junho (154 dias), julho (162 dias), agosto (136 dias), setembro (105 dias), outubro (76 dias), novembro (30 dias) e dezembro (30 dias).

Como há mais de uma impropriedade a ser tratada, para melhor compreensão, passo a análise de cada uma de forma individualizada.

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM:

A unidade técnica, quando da análise da presente prestação de contas, por meio da Instrução 1372/19 (peça 44, fls. 07-08), constatou que a comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou uma discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

O gestor das contas, embora tenha sido intimado para fins de exercício do contraditório, deixou transcorrer o prazo sem apresentar justificativa (peça 42), permanecendo, desta feita, a presente irregularidade.

(ii) Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal:

A avaliação da Gestão Fiscal do Município demonstra que a despesa total com pessoal se encontra acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000, caracterizando a situação prevista no artigo 23 da mesma Lei, sendo que, embora em período afetado por baixo crescimento econômico, que na forma prevista pelo artigo 66 da LRF duplica os prazos de recondução ao limite, quando da análise relativa ao primeiro quadrimestre do exercício de 2016, o executivo municipal de Cambira deixou de comprovar o retorno ao limite legal dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, permanecendo assim, a presente restrição às contas, nos termos do

demonstrativo de fl. 9, da peça 44.

(iii) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15:

Em relação às obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado – art. 42 LRF, no montante de - R\$ 1.143.500,69 em 31/12/2016, conforme demonstrativo de fl. 22 (Instrução 3193/17, peça 28), verifico que não houve nenhuma justificativa apresentada pelo gestor, razão pela qual mantenho a irregularidade.

(iv) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso referente aos meses de janeiro (8 dias), março (21 dias), junho (154 dias), julho (162 dias), agosto (136 dias), setembro (105 dias), outubro (76 dias), novembro (30 dias) e dezembro (30 dias). Quanto aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM comungo com o entendimento da unidade técnica de que podem ser convertidos em ressalva, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10 -TCE/PR.

No que tange à aplicação da multa aos Srs. Maurílio Santos (CPF 024.271.519-20) e Emerson Toledo Pires (CPF 026.921.909-98) prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, divirjo parcialmente do entendimento da CGM (peça 44), pois verifico que os atrasos relativos aos meses de novembro e dezembro/2016, imputados ao gestor Emerson Toledo Pires, se considerados individualmente, não superam o número de dias tidos como razoável por este relator, ou seja, 30 (trinta) dias, razão pela qual afasto a referida multa.

Mantenho, entretanto, a aplicação da multa sugerida ao Sr. Maurílio Santos em relação aos atrasos dos meses de junho/julho/agosto/setembro e outubro de 2016, todos superiores a 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, divirjo parcialmente dos pareceres técnicos constantes nos autos, e nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005. VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2016, do Sr. MAURILIO SANTOS (CPF 024.271.519-20) prefeito do MUNICÍPIO DE CAMBIRA, no período de 07/02/2015 a 31/12/2016, em razão de (i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (ii) Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal; (iii) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; ressalvando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, §4º, da LC n.º 113/2005, ao Sr. MAURILIO SANTOS (CPF 024.271.519-20), em razão da irregularidade das contas;

III) pela aplicação de uma multa prevista no art. 87, III, "b", da LC n.º 113/2005, ao Sr. MAURILIO SANTOS (CPF 024.271.519-20), em razão dos atrasos dos meses de junho/julho/agosto/setembro e outubro de 2016, na entrega dos dados do SIM-AM.

IV) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de CAMBIRA, Sr. MAURILIO SANTOS (CPF 024.271.519-20), relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão de (i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (ii) Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal; (iii) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; ressalvando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC n.º 113/2005, ao Sr. MAURILIO SANTOS (CPF 024.271.519-20), em razão da irregularidade das contas;

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC n.º 113/2005, ao Sr. MAURILIO SANTOS (CPF 024.271.519-20), em razão dos atrasos dos meses de junho/julho/agosto/setembro e outubro de 2016, na entrega dos dados do SIM-AM.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão com a disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2019 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 256180/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 177/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Art. 16, II, LC n.º

113/2005. Impropriedades que não macularam a Prestação de Contas. Regularidade das Contas com ressalva e multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Borrazópolis, alusiva ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Adilson Lucchetti.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 980/18 (peça 18), com suporte no escopo previamente definido nas Instruções Normativas 138/2018 e 140/2018, opinou pela irregularidade das contas em virtude das seguintes irregularidades: a) resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS (-4,75%); b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; c) entrega dos dados do SIM-AM com atraso referente aos meses de janeiro a dezembro de 2017.

O gestor das contas foi devidamente cientificado à peça 20, tendo apresentado defesa, acompanhada de documentos, às peças 23-25.

Analisando o contraditório apresentado, a CGM, por meio da Instrução 1417/19 (peça 27), manteve o seu opinativo pela irregularidade das contas, em razão do déficit financeiro/orçamentário das fontes não vinculadas no montante de 4,75%. Ressaltou que restou regularizada a pendência relativa às divergências no balanço patrimonial e sugeriu, ao final, que os atrasos no envio do SIM-AM sejam convertidos em ressalva, com aplicação de multa ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 509/19 (peça 28), corroborou com o opinativo da unidade técnica pela irregularidade das contas sem prejuízo das multas indicadas na Instrução 1417/19 – CGM.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Das impropriedades inicialmente constatadas pela unidade técnica na Instrução 980/18 (peça 18) subsistem, após apresentação de contraditório pelo Município, as seguintes: a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas (-4,75%) e b) atrasos no envio dos dados do SIM-AM a este Tribunal referente aos meses de janeiro a dezembro de 2017.

No que tange ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 4,75%, no caso concreto, verifico que não provocou grave impacto, apto a restringir às contas, possibilitando sua conversão em ressalva, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Diante da conversão do item em ressalva, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, sugerida pela unidade técnica na Instrução 315/19, em relação ao déficit apurado.

Em relação ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM relativos à janeiro (20 dias), fevereiro (26 dias), março (34 dias), abril (13 dias), maio (25 dias), junho (51 dias), julho (22 dias), agosto (18 dias), setembro (41 dias), outubro (27 dias), novembro (15 dias) e dezembro (08 dias) conjuntamente com o entendimento da unidade técnica (peça 27) e do parquet de contas (peça 28) que podem ser convertidos em ressalva, um vez que não causaram prejuízos significativos a análise da presente prestação de contas.

De igual forma, acato a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor responsável pelos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, a qual deve ser aplicada uma única só vez, pois se considerados individualmente, o mês de março, junho e setembro, extrapolaram o limite tido como razoável por este Relator, de 30 dias.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. ADILSON LUCCHETTI (CPF 469.105.579-72), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2017, ressalvando o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e os atrasos nos envios mensais dos dados eletrônicos do SIM-AM a este Tribunal.

pela aplicação, por uma única vez, da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. ADILSON LUCCHETTI (CPF 469.105.579-72), em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM relativos aos meses de março, junho e setembro de 2017.

após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela CMEX, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de BORRAZÓPOLIS, Sr. ADILSON LUCCHETTI (CPF n.º 469.105.579-72), relativas ao exercício financeiro de 2017, com ressalva em face do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e os atrasos nos envios mensais dos dados eletrônicos do SIM-AM a este Tribunal.

Aplicar, por uma única vez, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. ADILSON LUCCHETTI (CPF 469.105.579-72), em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM relativos aos meses de março, junho e setembro de 2017.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

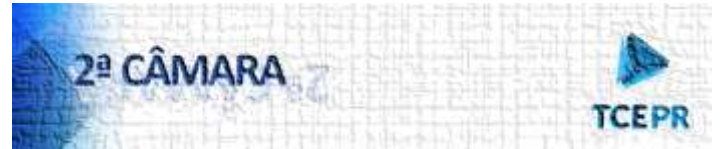
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2019 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 28 EM 13 DE AGOSTO DE 2019

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 160895/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, FERNANDO CESAR MENCK, RONDINELE BELUCI MEIRA

Processo: 165609/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, JOÃO CARLOS LOHN, NERY MIOLA

Processo: 181183/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, MARCIO EDUARDO ROHDEN, ODELICIO JOSE CECATTO

Processo: 191588/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, IVO HENRIQUE GAIOVICZ, MARILZA NUNES LOPES

Processo: 192029/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: ALDINO JORGE BUENO, ALECIO NATALINO ESPINOLA, CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Processo: 193394/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, JEANE MARIA RAUBER BAUM, VALENTIN KNIPHOFF

Processo: 196334/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ, JOSE GALVAO

Processo: 199295/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, RODRIGO GONCALVES DE JESUS

Processo: 200781/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, JULIANO TREVISAN CORDEIRO, NOE JOSE MARTINS

Processo: 201222/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI, JOSE FERNANDES DA COSTA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 202261/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA

Processo: 208332/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA SILVERIO, JOSÉ LIMA LOMBA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 326431/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO,

RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: IVANEIDE FERNANDES SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 659783/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: MARIA SOLANGE PEREIRA MILDENBERGER, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), WILSON LUIZ PIRES MOKVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 303688/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV)
Interessado: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 486960/19

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MARIA ELOISA STONOVA WALOSKI, MILTON TALAMINI CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 446128/19

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: MARIZETE BORGES, MAURO CELSO FERLA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MIRIAN BIRGEIER, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MURIEL APARECIDA DE PAULA, NAIARA ROBERTA ANDREOLLI DE OLIVEIRA, NARIANY POLLYANNE DA SILVA SCATOLIN, NAYANE GUILHERME DE OLIVEIRA NEGRETTI, NILSON ALVES FERNANDES, NOELI TOIGO DE LIMA, PATRICIA BORILLE, PATRICIA THOMAZI, RAQUEL DE LIMA DA SILVA, RENATA DOS SANTOS BATISTA, RENATA ZANELATTO, RENATO TUPICH, RIVAIR JOSE DE OLIVEIRA, RONALDO WOLFF, ROSA GRZYBOWSKI PEC, ROSANE DOS SANTOS, ROSEANE BARBARA PORFIRIO, ROSELI ANSCHAU, ROSELI DE SIQUEIRA, SELOI CAMILO GEVENKA, SILVANA MARTINS, SOELI DA APARECIDA PILANTIL, SOLANGE APARECIDA SEVERNINI, TIARAJU DARIO VALDOMIRO VEIGA, VALDECIR ZIEMNICZAK, VALDIRENE DAMBROSKI FORTES BITTENCOURT, VANIA PELENTIER ZOLETI, VANIA TERESINHA KEMMRICH, VILMAR SCHMITTEL, ZELIA DO NASCIMENTO CHAYKOWSKI, ADEMAR DE SOUZA, ADEMIR APARECIDO DA SILVA, ADRIANA BUENO, ADRIANA DE FATIMA LORINI, ADRIANA PEREIRA DUARTE, ADRIANA RODRIGUES, ADRIANE LUCZINSKI, ADRIELE FERNANDA MOREIRA, ADRINEIA REGINA KOHEM, ALANA ANGELICA PERUFFO, ALBERONI DE LOURDES DIAS DE OLIVEIRA, ANA CARLA BEDIM DOS SANTOS, ANA PAULA BARONI SCUSSEL, ANDRE BORDINHAO BARRETO, ANGELA DIAS DE OLIVEIRA, ANGELITA SAVIO MURGI, ARNOLDO MACHADO DE OLIVEIRA, BRUNA BELINELI GOMES FRISSE, BRUNA DA SILVA ROCHA, CARLA BLOS HENNIG, CARLOS SILAS TOMKIEWICZ SENS, CERLEI RISSO MATTIA, CLAUDIA BATTISTONI, CLEDISSON PINTO DA SILVA, CLELIA RIBEIRO DOS SANTOS, CRISTIANE APARECIDA MARQUES, CRISTIANE MACHADO, DANIELA PILATTI, DARCI ALVES DIAS, DIOLENE RIBEIRO, DIRCE FERNANDES DE SOUZA, EDER MARCELO MOHR, EDERSON MALEK,

EDIMAR CAMARGO, EDNA APARECIDA DA CRUZ, EDSON BOVAROLI, EGIANE BORTOLUZZI TROMBIM, ELAINE CARVALHO, ELAINE MARIA DOS PASSOS, ELEANRO RODRIGUES RAMOS, ELENICE SUPTIL DE OLIVEIRA, ELISABETE TEREZINHA BUDUROW, ELIZABETE VIANA KREUS, ELIZMARINA BERGIEIER, EMYLLENE BOVINO, ENIO ROBERTO ANDREATO, ERZIO DA ROSA, EVÂNORO TELLES ZIEMNICZAK, EVERALDO GHION, FABIANI MARIA JUNGES, FABIANY VARGAS WITCEL, FABIOLA SECRETTI FACCO, FERNANDA BATTAGLIA PASTRE, GIZELMA APARECIDA LIMA CARVALHO BARONI, IRIO ONELIO DE ROSSO, IVONETE APARECIDA PAGLIARI ALVARISTO, JANILSE NUNES FRANCO LINHARES, JAQUELINE APARECIDA NOVAKOSKI, JAQUELINE MATOS, JEFERSON DA LUZ VELOZO, JESSICA CAMELLO, JESSICA OSVIANY, JOEL ROQUE GONÇALVES, JONATTAN RAFAEL DAL SOGLIO SABADINI, JOSE IDELBERTO WOLFF, JOSE VOLNEI VARELLA, JOSIANE CRISTINA CHAVES, JUCELEIA ALEXANDRE SOARES, JUDIMAR REBECHI, JULIANA RODRIGUES, KARINNY PAULA TRAMONTINA, KASSIA CAROLINE MORETTI, KATIUSSA REGINA KLOSTER, KELLY FAGUNDES GONÇALVES, KEREM NATANY TRAVISANI LUCINI, LIDIANE ROSA OST, LIDIANE ROSSI, LINDA GONÇALVES DA LUZ, LUCIA APARECIDA CARDOSO, LUCIANE DE AZEVEDO, LUCIANE PIMENTEL DE ANHAIA, LUCIMARI APARECIDA CAMARGO, MARCIA GHISI

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 116098/19 Adiado por devolução pós-vista desde 30/07/2019

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DAVID ALMEIDA SANTOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 173180/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, CELSO PINHEIRO, JOSE ALVES DE SOUZA

Processo: 175744/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CARLOS ALBERTO MACHADO, JOAO SCHEFER DA SILVA

Processo: 176376/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: AGENOR CORDEIRO DE CRISTO, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA

Processo: 189826/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, RINALDO ANTONIO PELEGRINO, WILSON NAPOLEAO GUENZE

Processo: 193157/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, MANOEL ESTEVAM VELASQUE, MARCOS ADRIANO DOS REIS

Processo: 193432/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, OSMAR DE OLIVEIRA, OTACÍLIO PEREIRA JÚNIOR

Processo: 193505/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, NESTOR KENEAR

Processo: 200811/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL, NEREU EDMUNDO DAL LAGO

Processo: 205325/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, OSVALDO PALMA, VILMAR DA SILVA MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 152483/13 Vista desde 06/08/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Procurador(es): SYBELE DE ALMEIDA)
Interessado: EMERSON JULIO RIBEIRO, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS (Procurador(es): CARLOS ALESSANDRO MACHADO, ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS ROVEDA, Adelaide Pedrosa Leandro)

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 668146/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, HELIO JOSE

PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: MARIA HELENA DE PAULA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 160143/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, LUIS CARLOS VIEIRA, MAXWEL SCAPINI

Processo: 190387/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, EWERTON BATISTA ADÃO, TIAGO ALBANO MELO

Processo: 191804/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ, JAIRO SILVEIRA ARRUDA, MAURÍCIO JOTTA MASSANO

Processo: 192991/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES, KELLY ELISÂNGELA KOLM WEBER, MARCELO EDUARDO ENINGER

Processo: 193238/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, JAIR BURDINHÃO PICHINI, ROSANGELA MARIA FREIRE COSTA

Processo: 194196/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, LEONEL ALVES FERREIRA, ORIVALDO TONEZE

Processo: 196350/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, ROBERVAL DOS SANTOS, VICTOR DIVINO CARRERI

Processo: 199457/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
Interessado: ANAUTO SOUZA DE GOUVEA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, MARIO CESAR FABIANO

Processo: 166800/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 06/08/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA
Interessado: ADALBERTO SANCHES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, WESLEY JOAO MARQUES

Processo: 169590/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 06/08/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MANOEL ROGERIO MATENDAL, VALDIR SAUTHIER

Processo: 170726/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 06/08/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS, ELIAS VELOSO BRAGA, JOSE MARIO AUGUSTINHO SOUZA

Processo: 192304/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 06/08/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, NELSON LUIZ FRANCO, VALDENIR JOSÉ SOCOLOSKI

Processo: 194544/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 06/08/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, JOSE CARLOS PARDINHO, VALDECIR CARLOS MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 261801/16
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 187475/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: KURT NIELSEN JUNIOR, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Processo: 242404/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 06/08/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: DOMINGOS BERGAMASCO NETO, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JOMAR RICKLI PEREIRA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MUNICÍPIO DE RESERVA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PENSÃO

Processo: 997487/14 Adiado por férias do relator desde 23/07/2019
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, AIRTON ALVES JUNIOR, ANA LUCIA DOS SANTOS, GUILHERME ALVES, JOSE BELARMINO ROSA, LUIZA DOS SANTOS ALVES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 393945/16 Adiado por férias do relator desde 23/07/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: CIBELE CASTELHANI DE ANDRADE, JOSENEY VICENTE, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273050/18 Adiado por férias do relator desde 23/07/2019
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ALVARO VERONEZ FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Processo: 292275/18 Adiado por pedido do relator desde 25/06/2019
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 311014/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, GERENALDO EMERSON GOMES, HÉLIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: JOCELAINE MORAES DE SOUZA, SUELI DO ROCIO ALVES POMBO, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 378225/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, HÉLIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ELENA MARIA RIBEIRO DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 989690/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, MARIA DO CARMO DANTAS MONTEIRO, THIAGO MANZANO RODRIGUES

Processo: 22870/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, NOESIR SIQUEIRA KRASOTA

Processo: 574648/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, HÉLIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROSANA CHICOSKI FRANCISCO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 866770/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, HÉLIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS

HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: LAUDINEZ DE LIMA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 223737/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA)
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GENILDA PEREIRA DE LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 352549/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OCTAVIO FRIZZAS JUNIOR, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 633781/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: ANGELA CLAUDIA PIRES DONAIRES, ARIANA MAIA FERREIRA DOS SANTOS, DAYANE MARTINS ARANTES, FATIMA ZANLORENZI, JESSICA PATRICIA DOS SANTOS, KEILA APARECIDA SEGURO, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ROBSON VITALINO DE OLIVEIRA, ROSIMERI FRANCAO MINOVANE CORDEIRO, SILMARA ALVES DA LUZ DE FREITAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168063/19
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: DANIELLA MARTINS, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

Processo: 176023/19
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, FLÁVIO DOS SANTOS

Processo: 183399/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO

Processo: 188889/19
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: CLAUDINEI DA SILVA BARBOSA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 189079/19
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

Processo: 192550/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, MATEUS HENRIQUE MARCANTE

Processo: 194480/19
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO

Processo: 202679/19
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA, JAIR GONCALVES

Processo: 285230/19
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 24, EM 16 DE JULHO DE 2019.

Aos dezesesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (16/07/2019), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Katia Regina Puchaski**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Conselheiro **Ivan Leles Bonilha**, em razão de motivo justificado, conforme Ofício nº31/19, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Kania**, para composição do *quórum*. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 23, da Sessão do dia 9 de julho de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 470711/19, na pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foi **devolvido** o Processo nº: 804928/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Leles Bonilha**, pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram comunicados os **sobrestamentos**, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** do Processos nº: 462891/19 na Coordenadoria de Gestão Municipal; da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 463421/19, 462492/19 na Coordenadoria de Gestão Municipal, 19510/14, 591541/13 na Coordenadoria de Gestão Estadual. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 134787/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 1069660/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 1008370/15 (Registro), 995376/16 (Registro com recomendações), 507506/18 (Registro com recomendações), 194429/13 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas, aplicação de multa e determinações), 301622/18 (Regular com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 582863/12 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 166530/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 470711/19 (Deferimento); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 300316/18 (Regular), 301541/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 201095/19 (Regular); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 888820/16 (Regularidade das contas), 15971/16 (Registro), 958302/15 (Registro), 425658/18 (Registro), 201419/19 (Regular), 205805/19 (Regular). **Continuaram com vista os Processos nºs: 116098/19**, da pauta do Conselheiro **Ivan Leles Bonilha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 393913/14, da pauta do Conselheiro **Ivan Leles Bonilha**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 53334/16, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram **adiados** os Processos nºs: 14932/16, 216600/13, 804928/13, 264726/15, 584895/15, 311047/17, 207979/18,

301290/18, 411030/19 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 658635/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 117629/13, 194550/13, 235366/14, 597989/15 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 292275/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta minutos, (14h50 min.), do dia dezesseis do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (16/07/2019), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Quarta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 23/07/2019 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. *****

Face ao exposto, não há como ser baixada a penalidade aplicada ao Sr. Alcldino Pedro Soares no presente processo.
Devolva-se à CMEX para os acompanhamentos de estilo.
GCFAMG em 6 de agosto de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 484603/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1030/19
À Diretoria de Protocolo para incluir na autuação, como procurador do Município de Maringá, Leonardo Melo Matos, nomeado para o cargo pelo Decreto 1637/2017 (peça 11).
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 5 de agosto de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 520999/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, MARIA CLARA PONCIANO PUPULIN, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1035/19

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por DATAPROM Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede nesta Capital, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 085/2019 do Município de Telêmaco Borba, que tem por objeto (peça 06):

1.2. O objeto da presente licitação é a aquisição de TOTEM SEMAFÓRICO VEOCLAR, CONTROLADOR DE TRÁFEGO MICROPROCESSADO, MÓDULO DE COMUNICAÇÃO, BOTOEIRAS E CABOS PP, de acordo com as especificações constantes deste Edital no Anexo I - Termo de Referência, elaborado pela Secretaria Geral de Gabinete e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.

O valor máximo da licitação é de R\$ 1.957.587,30 (um milhão, novecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta centavos). A abertura do certame ocorreu em 02/08/2019.

Relata o representante que o edital contém vícios que violaram os princípios da competitividade e da publicidade.

Em primeiro lugar, aponta a ausência de previsão de atualização monetária e juros para pagamento em atraso pela Administração Pública, o que violaria o artigo 40[1], inciso XIV, "c" e "d", da Lei n.º 8.666/93.

Aduz, também, que o edital afronta os artigos 40, §2º, inciso III[2], e 62, §1º[3], da Lei de Licitações, eis que não apresenta a minuta de contrato referente ao serviço licitado.

Ademais, afirma que algumas exigências denotam restrição à competitividade da licitação, sem qualquer justificativa da municipalidade, "podendo-se aventar eventual direcionamento". São elas:

Item 1.2.2.1.1.7.1.2, do Anexo I – Termo de Referência: O Modulo CPU deverá dispor ainda de um painel para programação do controlador com 4 teclas e display LCD 16 x 2 linhas. Além de indicação luminosa do estado do Disjuntor dos Focos. Todas as configurações do controlador devem ser permitidas através do painel;

Item 1.2.2.1.1.7.4.12, constante do Anexo I – Termo de Referência: O gabinete deverá ser construído com chapa de alumínio de no mínimo 2,0 mm de espessura, inclusive sua porta, e ser pintado com pintura eletrostática a pó polimerizado a 220°C e ter proteção contra entrada de água e poeira, IP 55. O grau de proteção deverá ser comprovado com a apresentação de laudo junto à proposta, tendo em vista que é de suma importância que o equipamento não permita a entrada de água no seu interior;

Item 1.2.5.1.1.5 do Anexo I – Termo de Referência: O Temporizador Semafórico Veicular deverá ter dois dígitos de sete segmentos com um total, mínimo, de 435 LEDs de alta intensidade, com software embarcado e apto a trabalhar com qualquer controlador existente no mercado, sem a necessidade de comunicação com a CPU do controlador. A alimentação deverá ser provida pelo Controlador de Tráfego com tensão regulada, em corrente contínua ou alternada, sendo obrigatório que o Temporizador possa ser alimentado pelo Sistema Integrado de Baterias do controlador, não apresentando nenhuma alteração quando houver falta de energia e durante todo o período que o controlador permanecer funcionando com o banco de baterias, inclusive quando a Rede Elétrica for reestabelecida;

Item 1.2.7.2.4.5 do Anexo I – Termo de Referência: Qualquer anomalia de um LED não deve afetar mais que 8% dos LEDs, que deverão obrigatoriamente ser ligados em série de no mínimo 5 LEDs, de forma a obter melhor eficiência energética;

Item 1.2.7.2.4.6 do Anexo I – Termo de Referência: As Lâmpadas LED 300 mm devem ter no mínimo 205 LEDs cada, e as de Pedestre devem ter o formato específico definido na norma ABNT/NBR 7995:2013.

Diante disso, requer a imediata suspensão do processo licitatório ou do contrato decorrente e, no mérito, a procedência da demanda, determinando-se a anulação do pregão e/ou a republicação do edital com a correção das supostas ilegalidades.

É o relatório.
Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e a apreciação do pedido cautelar, reputo necessária a oitiva da entidade representada e da subscritora do edital, a fim de obter maiores esclarecimentos acerca dos fatos noticiados.

Em suas manifestações, os interessados deverão enfrentar os pontos levantados na peça inicial de forma preliminar e fundamentada, bem como juntar aos autos cópia

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 849663/16
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE XAMBRE
INTERESSADO - LUCAS CAMPANHOLI, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO
PROCURADOR - ADRIANE TEREINTO DI BACCO
DESPACHO - 822/19 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
- Inclusão da Empresa 'TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA' no rol de Interessados;
- Citação da Empresa 'TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA', por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 445/19-4PC (Peça 45).
- Intimação dos Srs. Lucas Campanholi e Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 445/19-4PC (Peça 45). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
GCFAMG em 6 de agosto de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 211891/17
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS
INTERESSADO - ALCIDINO PEDRO SOARES, LOURDES RONSANI MACHADO
PROCURADOR -
DESPACHO - 824/19 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Em atenção à manifestações do Sr. Gercino Roberto de Oliveira (Peças 41/46), mostra-se necessário tecer as seguintes considerações:
(a) No Processo 20808-8/18, por meio da decisão materializada no Acórdão 2866/18-S1C, foi aplicada multa administrativa no valor de R\$ 3.177,49, ao Sr. Alcldino Pedro Soares;
(b) No Processo 21189-1/17 (o presente processo), por meio da decisão materializada no Acórdão 2747/18-S1C, foram aplicadas duas multas administrativas no valor de R\$ 3.177,49 cada, sendo uma ao Sr. Alcldino Pedro Soares e uma à Sra. Lourdes Ronsani Machado. Conforme se pode verificar da instruções de cobrança constantes das Peças 29/30, cada multa administrativa está vinculada a um código de barras diferente;
(c) No Processo 20808-8/18 já foi identificado o pagamento da multa aplicada ao Sr. Alcldino Pedro Soares, já havendo, inclusive, sido emitida a devida certidão de quitação;
(d) No Processo 21189-1/17 (o presente processo), foi identificado apenas o pagamento da multa aplicada à Sra. Lourdes Ronsani Machado. O comprovante de pagamento apresentado na Peça 38 (em nome do Sr. Sidemar Antonio Bruchez) está vinculado à multa aplicada à Sra. Lourdes Ronsani Machado. Não existe qualquer registro de pagamento em relação ao código de barras da multa aplicada ao Sr. Alcldino Pedro Soares.

integral do Pregão Presencial n.º 085/2019, inclusive da fase interna.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Incluir na autuação, como representada, a Sra. Matilde Maria Bittencourt (Pregoeira subscritora do edital); e
 - Intimar o Município de Telêmaco Borba, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Matilde Maria Bittencourt, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar.
- Publique-se.
Curitiba, 6 de agosto de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)
XIV - condições de pagamento, prevendo:

- critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

2. § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
 - Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
- § 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 213930/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EFIGENIA SELLANI SARIS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ANTONIO FREGONESI, JOSÉ CARLOS SARIS, SILVANA MARCIA SARIS (FALECIDO(A) EM 2014)

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/19

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

- julgar legal e determinar o registro da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário n.º 84736/14, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10401, do dia 25/03/2019, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 6.275,71 (seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), deferida para JOSÉ ANTONIO FREGONESI, na qualidade de convivente da ex-servidora Silvana Marcia Saris, falecida em 02/08/2014, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos sob o n.º 0065151-25.2015.8.16.0014, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 452/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 485/19 (peças n.ºs 21 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 - a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo.

Curitiba, 31 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 319746/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISADORA CECATTO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS, ONEIDE CECATTO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/19

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS

DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

- julgar legal e determinar o registro da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário n.º 102614/18, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10426, do dia 30/04/2019, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, com a finalidade de incluir beneficiária na condição de filha universitária, no valor mensal de R\$ 5.666,98 (cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), deferida para NILSON JOSÉ DOS SANTOS e ISADORA CECATTO DOS SANTOS, na qualidade de cônjuge e filha universitária, respectivamente, da ex-servidora Oneide Cecatto dos Santos, falecida em 25/11/2017, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 455/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 478/19 (peças n.ºs 16 e 18), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;

- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 31 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 224531/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO INTERESSADO: MARCIA REGINA DE CAMPOS, NACIR AGOSTINHO BRUGER, TEREZINHA PETRIN

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

- julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 31/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 952, do dia 04/03/2016, referente à Aposentadoria Municipal de TEREZINHA PETRIN, no cargo de Professor, na modalidade por invalidez, com 09 anos e 11 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 1.228,38 (um mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), com fundamento no artigo 40, §1º, I, 2ª parte, da Constitucional Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1361/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 70/19 (Peças 32 e 34, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 2 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1070625/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE MATHEUS CELESTINO, LEÃO SALOMÃO NETO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

- julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 070/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 1293, do dia 12/07/2017, que retificou a Portaria n.º 002/2014, publicada na Folha do Litoral News, do dia 22/11/2014, referentes à Aposentadoria Municipal de JOSÉ MATHEUS CELESTINO, no cargo de Auxiliar Administrativo, na modalidade voluntária, com 38 anos, 05 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 1.631,65 (um mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1468/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 104/19 (Peças 109 e 111, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 2 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 202138/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO, AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CALIFORNIA, JOSÉ CARLOS SANTIAGO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 91/19

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

- julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CALIFÓRNIA, CNPJ n.º 80.922.347/0001-20, da gestão de José Carlos Santiago da Silva, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Califórnia, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo por objeto custear ações que promovam qualidade de vida às pessoas com deficiência, buscando assegurar-lhes melhores condições de locomoção, educação e equiparação de oportunidades, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da

Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1253/19 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 462/19 (peças n.ºs 62 e 63, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 5 de agosto de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 440417/09
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO: ADEMIR FLOR DA SILVA, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, JOSE CARLOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FAROL
PROCURADOR: CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, ITALO TANAKA JUNIOR, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR
DESPACHO: 929/19
I. Tendo em vista a Informação n.º 5698/19-DP (peça 69), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para citação do senhor JOSÉ CARLOS SANTOS por Edital, nos termos do artigo 381, §2º, do Regimento Interno.
II. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem apresentação de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para análise.
Curitiba, 31 de julho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 824784/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MAURICIO VELASCO PUIS, MAURO LUCIANO BAISSO
PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA
DESPACHO: 940/19
I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual –CGE para manifestação acerca do solicitado no Parecer n.º 555/19-5PC (peça 36).
II. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para nova análise.
Curitiba, 1º de agosto de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 241007/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
INTERESSADO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, OSVALDO VANDERLEI COSTA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CAROLINE DE OLIVEIRA, CLECI TEREINTO, NELSON SCHIAVON RACHINSKI
DESPACHO: 941/19
I. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Osvaldo Vanderlei Costa, protocolado em 26/07/2019, sob o n.º 501730/19 (peças 109 a 112), em face do Acórdão n.º 1328/19-S1C (peça 93).
II. A aludida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 24/05/2019, e considerada publicada no dia 27/05/2019, esgotado o prazo do Recurso de Revista em 18/05/2019.
III. Do exposto, considerando a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 542/19-S1C (peça 96), deixo de receber o presente Recurso por intempestivo, nos termos dos artigos 477, caput e §1º, e 484, do Regimento Interno.
IV. Quanto ao cadastramento dos procuradores solicitado na Petição Intermediária n.º 499418/19 (peças 106 a 108), o pedido já foi devidamente atendido, conforme Despacho n.º 909/19-GCDA e Informação n.º 5750-DP (peças 121 e 122, respectivamente).
V. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para o regular trâmite.
Curitiba, 1º de agosto de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 502699/19
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
DESPACHO: 947/19
I. Considerando que o assunto do ofício encaminhado se trata de questão pessoal e não institucional, requeiro o cancelamento da autuação do presente processo.
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.
Curitiba, 1 de agosto de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 305067/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI
PROCURADOR:
DESPACHO: 953/19
I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, em caráter excepcional, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 514816/19 (peças 52 a 54).
II. À Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para continuidade da análise.
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Curitiba, 2 de agosto de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 490437/19
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO/PROCURADOR MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 964/19

Tratam os autos da Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Expressocard Administradora de Cartões S.A., em face da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), diante das Dispensas de Licitação que tiveram por objeto a prestação de serviços relacionados aos empréstimos consignados do pessoal do Estado do Paraná. A representante, em síntese, alegou que a SEAP contratou a Zetrasoft Ltda, conforme Contrato Administrativo n.º 3301/2017-GMS (Dispensa n.º 22098/2017), para a prestação dos serviços, por 180 dias, de forma emergencial, pelo montante de R\$ 5.160.000,00 (cinco milhões e cento e sessenta mil reais). Porém, com o término do prazo, por meio do Contrato Administrativo n.º 1867/2018-GMS (Dispensa n.º 31131/2018), a Zetrasoft foi contratada por mais 180 dias por R\$ 1.254.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil reais), sem qualquer justificativa.

Encerrado o segundo contrato, mediante terceira dispensa de licitação, a Zetrasoft firmou com a SEAP o Contrato Administrativo n.º 3965/2018-GMS (Dispensa n.º 40997/2018), desta feita por R\$ 1.282.011,24 (um milhão, duzentos e oitenta e dois mil, onze reais e vinte e quatro centavos).

Assim, conclui a Representante que a redução dos valores do segundo e do terceiro contratos teria causado um dano ao erário, pois o Estado do Paraná não teria buscado a manutenção do valor contratual inicialmente ajustado.

Por meio do Despacho n.º 909/19, indeferi o pedido de medida cautelar “para determinar que a empresa Zetrasoft promova a restituição ao Erário Público do valor de R\$ 7.783.988,76 (sete milhões, setecentos e oitenta e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), acrescidos dos juros e correção monetária, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de ser proibida de participar do Pregão Presencial n.º 072/2017”, e posterguei a admissibilidade do feito, motivo pelo qual determinei a manifestação prévia da SEAP para esclarecimentos e apresentação de cópia integral das mencionadas dispensas de licitação (peça 13).

Em resposta, a SEAP se manifestou alegando que a Representação seria inepta, na medida em que nenhum dos apontamentos realizados pela Representante corresponderia a eventuais irregularidades cometidas contra o sentido das regras e princípios da Lei n.º 8.666/93 (peça 20).

Informou que o certame está suspenso por força de decisão da Controladoria-Geral do Estado, destacando que não haveria fundamento para afastar a Zetrasoft da licitação.

Adicionalmente, a SEAP declarou que são os três contratos emergenciais firmados com a Zetrasoft no período de 2 de janeiro a 21 de dezembro de 2018: Contrato Administrativo n.º 3301/2017, Contrato Administrativo n.º 1867/2018 e Contrato Administrativo n.º 3965/2018, apresentando as respectivas cópias (peças 21 a 23). Por conta desses contratos, prosseguiu a SEAP, a Zetrasoft assumiu a obrigação de repassar aos cofres públicos o montante de R\$ 7.696.011,24 (sete milhões, seiscentos e noventa e seis mil, onze reais e vinte e quatro centavos).

DECIDU
Em sua manifestação preliminar, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência não justificou porque renovou a contratação emergencial com a mesma contratada e, ainda, por valores inferiores ao inicialmente contratado. Além disso, sequer juntou os procedimentos de dispensa de licitação, conforme por mim determinado.

Considerando que o valor inicial da contratação emergencial foi estabelecido em R\$ 5.160.000,00, as sucessivas renovações por valores inferiores ao do contrato inicial denota eventual existência de um dano ao erário de, no mínimo, R\$ 7.783.988,76 (sete milhões, setecentos e oitenta e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos).

Ante o exposto, e considerando que há fortes indícios de dano ao erário nos termos indicados pela Representante, recebo a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 e, com fundamento no art. 269, caput, do Regimento Interno[1], determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

E determino também:
I. AUTUAÇÃO do feito como Tomada de Contas Extraordinária;
II. INCLUSÃO, no campo “Interessados”:
a) Secretaria de Estado da Administração e da Previdência;
b) Reinhold Stephanes;
c) Fernando Eugenio Ghignone;
d) Zetrasoft Ltda;
e) Eliane Gonçalves[2]; e
f) Bruno Franco Wagner[3].

III. CITAÇÃO, por ofício, das partes acima indicadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa.

À Diretoria de Protocolo para cumprimento.

Publique-se.
Curitiba, 6 de agosto de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.
2. Controladora Interna de 15/5/13 a 2/4/18 e de 3/5/19 a 31/12/19.
3. Controlador Interno de 3/4/18 a 2/5/19.

PROCESSO Nº: 198426/19

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, ARQUELAU ARAUJO RIBAS, LIDIA MATIKO MAEJIMA, REGINA HELENA AFFONSO DE OLIVEIRA PORTES, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 975/19

Observei que no exercício de 2018, o Presidente do egrégio Tribunal de Justiça era o Excelentíssimo Desembargador Renato Braga Bettega e que os demais agentes apenas o substituíram em curtos períodos determinados.

Além disso, não há apontamentos de responsabilidade relacionados aos Excelentíssimos Desembargadores Arquelau Araújo Ribas, Lídia Matiko Maejima e Regina Helena Affonso de Oliveira Portes, apenas proposta de emissão de recomendações ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Assim, considero que o gestor das contas deverá ser citado quanto ao apontado pela unidade técnica, para fins de se assegurar o exercício do direito ao contraditório, mediante apresentação de manifestação, se assim entender pertinente.

De igual forma, determino a citação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para ciência quanto às recomendações constantes do Relatório de Fiscalização da 7ª ICE para eventual manifestação (peça 48).

Portanto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para CITAR, por ofício, o Excelentíssimo Desembargador Renato Braga Bettega e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa do seu atual representante legal, para exercício do contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 477830/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: BIQ BENEFÍCIOS LTDA, HERALDO TRENTO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

ADVOGADO/PROCURADOR MARCIONILIO FLOR PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 976/19

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/1993, apresentada por BIQ BENEFÍCIOS LTDA., em face do Edital de Pregão Presencial nº 090/2019, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para fornecimento, administração e gerenciamento do auxílio alimentação, por meio de crédito em cartão magnético, em PVC, com CHIP de segurança, de caráter pessoal (com sistema de saldo e senha numérica e intransferível), destinado à aquisição diretamente pelos servidores/beneficiários, em estabelecimentos comerciais, credenciados, de gêneros alimentícios, produtos de limpeza e higiene pessoal, (tais como supermercados, armazéns, mercearias, açougues, comércio de laticínios e/ou frios, padarias e similares), destinados aos servidores do Município de Guaira, observadas as características e demais condições definidas neste Edital e em seus Anexos."

Por meio do Despacho nº 884/19 (peça 8) determinei a manifestação preliminar do Município, além da juntada da integralidade do procedimento de licitação regida pelo Edital de Pregão Presencial nº 090/2019, para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

O Município em resposta juntou aos autos petição e documentação às peças 13 a 17.

Analisando o que foi juntado pelo Município, verifico que o representado comunica a revogação do procedimento de licitação objeto do Edital de Pregão Presencial nº 090/2019, por razões de conveniência e oportunidade da Administração, conforme comprova com cópia do Termo de Revogação e de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (peça 17).

Diante do exposto, deixo de receber a Representação da Lei nº 8.666/1993, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §2º do artigo 282, ambos do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 266106/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA NASCIMENTO, JOSÉ JUAREZ AMATES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), SANDRO DE OLIVEIRA, WILIAM JOSE FREITAS DA ROCHA

ADVOGADO/PROCURADOR ADALBERTO CORDEIRO ROCHA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 988/19

Retornam os autos em decorrência de pedido de prorrogação de prazo para defesa do senhor Marcelo Elias Roque, Prefeito do Município de Paranaguá (peça 67).

Deixo de acolher o pedido de dilação, conforme já decidi em meu Despacho nº 940/19 (peça 64), uma vez que o prazo final para manifestação será apenas em 30/8/2019, restando mais de 20 dias para manifestação.

Diante do exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 321728/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANA MARIA MOTTIN, ANTONIO WANDSCHEER, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, JOAO ANTONIO MUNARO, JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, MARIA ADRIANA PEREIRA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, PEDRO FERNANDES CAVICHIOLO

ADVOGADO/PROCURADOR ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MARCELO SZADKOSKI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 990/19

Tendo em vista a juntada da certidão explicativa datada de 19/7/2019 (peças 185 e 186), certificando que a Ação Ordinária n.º 0005536-08.2010.8.16.0038 encontra-se aguardando julgamento pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Município de Fazenda Rio Grande vem cumprindo o disposto no item "h" do Acórdão n.º 5.607/16 - Segunda Câmara (peça 92), quanto ao encaminhamento da certidão de inteiro teor daquela ação ordinária.

Considerando o contido da Instrução n.º 955/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 160/19 do Ministério Público de Contas, concedo novo prazo de 6 (seis) meses para que a Municipalidade apresente a certidão atualizada, informando os trâmites dos autos n.º 0005536-08.2010.8.16.0038.

Encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para prosseguimento do feito.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 197381/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: JAIRO GUAREZI, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 991/19

Retornam os autos diante do pedido de dilação de prazo, formulado pelo senhor Marcelo Puppi, para apresentação de defesa em relação aos apontamentos desta Tomada de Contas Extraordinária (peças 38/39).

Observei que o gestor foi citado em 19/07/2019 e o prazo para manifestação somente se encerrará em 19/08/2019, conforme Informação nº 5.894/19 - DP (peça 40).

Assim, indefiro do pedido de prorrogação de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 525636/18

ORIGEM: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

INTERESSADO: JOPSON CUSTODIO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1039/19

1. Face ao conteúdo trânsito em julgado da decisão terminativa, com as anotações pertinentes pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, conforme peça nº 22, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 169612/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, IVETE TEREZINHA DURIGON PAINI, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1040/19

1. Diante da Informação nº 122/19 da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para retomada do curso da execução proferida pelo Acórdão nº 1072/09 da Segunda Câmara.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 246704/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: ANGELA FERREIRA TUNIN, L. C. MATIERO - ME, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, VALDOMIRO ABRAO

PERSCH, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

PROCURADOR: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1041/19

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Prefeito Municipal de Quarto Centenário, Sr. Reinaldo Krachinski, mediante protocolos n.ºs 418299/19 e 418302/19, pelo período

de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 2697/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: ERONDINA FELIS FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, LUCILENE DITKUM, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, VIVALDO ORESTI DUMKE PROCURADOR: VIVALDO ORESTI DUMKE

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1043/19

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 523793/19, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 503881/19

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

INTERESSADOS: DTA ENGENHARIA LTDA E O'MARTIN - SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

PROCURADORES: ANEIA VIANA DA SILVA E RENAN BELOTO DOS SANTOS

DESPACHO 637/19

Trata-se de representação formulada pelo CONSÓRCIO DTA/O'MARTIN, consórcio de empresas formado por DTA ENGENHARIA LTDA. e O'MARTIN – SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – EPP, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93[1], em face do edital de licitação Concorrência Pública nº 22/2019, publicado pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a elaboração do projeto executivo, bem como a execução das obras de derrocamento submarino emergencial e remoção do material de um maciço rochoso até a cota de -14,60m, localizado no canal principal de acesso à Baía de Evolução do Porto de Paranaguá, conforme Termo de Referência e demais elementos anexados, com orçamento de referência no importe de R\$ 31.978.040,56 (trinta e um milhões, novecentos e setenta e oito mil, quarenta reais e cinquenta e seis centavos).

A representante, em breve síntese, alega que o edital indicado possui as seguintes irregularidades:

a) Utilização do critério “técnica e preço” para contratação de obra de engenharia (violação ao caput e ao § 3º, do art. 46, da Lei Federal nº 8.666/93[2]), pois tal critério destina-se exclusivamente para contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual e, no presente caso, além de não se tratar de obra de grande vulto dependente de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, tem-se que até mesmo a metodologia executiva da obra (perfuração e explosão) já foi definida em sede de Projeto Básico e convalidada no processo de licenciamento ambiental e no Termo de Referência da contratação; que 78,6% do objeto refere-se a execução de obra de derrocamento subaquático, demonstrando que o objeto possui natureza predominantemente operacional e não intelectual; que a adoção do tipo técnica e preço decorreria de um “alto grau de complexidade da execução das obras e da grande intelectualidade exigida para a elaboração do Projeto Executivo”, pois o objeto poderia ser realizado “com metodologia e tecnologias distintas, sem a possibilidade de eleger uma única forma de execução e equipamentos de porte específico”, conforme item 10.5 do Termo de Referência, entretanto, tal justificativa não observa o art. 46, § 3º da Lei Federal nº 8.666/932 por não tratar-se de obra de grande vulto e/ou obra majoritariamente dependente de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito e/ou admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes.

b) Os critérios de julgamento das propostas técnicas restringem-se exclusivamente às Qualificações Técnicas Operacional e Profissional das licitantes (violação ao art. 46, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93[3]); além de inexistirem critérios para avaliação da qualidade da Proposta Técnica das licitantes, isto é, das metodologias executivas propostas, da qualificação da equipe técnica e dos equipamentos previstos para execução da obra, toda a pontuação técnica restringe-se à quantidade de atestados de execução de obra e de projeto básico ou executivo, pois conforme o item 15.1 do edital serão objeto de pontuação apenas a experiência do responsável

técnico pela obra e a experiência da empresa proponente; conclui-se que a licitação deveria ter sido instaurada sob o rito do tipo “menor preço”, vez que todos os demais requisitos das propostas técnicas não contribuirão em nada com a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, pois, ante a ausência de critérios objetivos, sequer serão julgados e avaliados.

c) As exigências editalícias relativas à habilitação e pontuação da Proposta Técnica restringem a competitividade e direcionam o edital a um determinado grupo de empresas (violação ao art. 31, da Lei Federal nº 13.303/2016[4] e ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93[5]): a atestação exigida para fins de habilitação e de obtenção da nota máxima da Proposta Técnica diverge da parcela de maior relevância e de valor significativo do objeto licitado, ao passo que se exige atestado de execução de obra de derrocamento por metodologia diversa da licitada (perfuração e explosão – ainda que não seja admitida a alteração da metodologia); que esta exigência é desarrazoada uma vez que o projeto básico de derrocamento e o termo de referência estabelecem a perfuração e explosão como única metodologia para a realização da obra e já aceita pelo órgão ambiental no processo de licenciamento, estando coerente com as especificidades das rochas locais; também se exige atestado de elaboração de Projeto Básico ou Executivo de Derrocamento (o que representa tão somente 2,2% de todo o escopo da licitação), mas se ignora completamente o Monitoramento Ambiental que representa 14,7% do objeto e é indispensável à execução regular da obra, não tendo sido considerado para aferição da nota técnica;

d) Retenção indevida de percentual de pagamento do volume derrocado: o Edital vincula o pagamento de 5% de todo o volume derrocado ao aproveitamento dos Levantamentos Hidrográficos finais (“LH-Pós”) pela Marinha do Brasil, um evento incerto, com prazo indeterminado, sobre o qual a Contratada não possui qualquer gerência e/ou controle e que depende do interesse da Marinha do Brasil em proceder à atualização da carta náutica da região e dos parâmetros operacionais do Complexo Portuário considerando a segurança da navegação e não a qualidade da obra de derrocamento;

e) Exigência de prévia comunicação ao CREA/PR da intenção de participar do certame: exigência impossível de ser cumprida, uma vez que o CREA apenas permite que consórcios já devidamente constituídos comuniquem tal intenção mediante o encaminhamento do Termo de Constituição de Consórcio e não do precário Compromisso de Constituição de Consórcio previsto no art. 33, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93[6]; assim como o § 2º[7] deste mesmo artigo prevê expressamente que as licitantes estão obrigadas a constituírem o consórcio apenas após a conclusão do processo licitatório e em momento anterior à celebração do contrato,

f) Orçamento de Referência desatualizado: o Orçamento de Referência foi realizado no mês de maio de 2018, de modo que, diversamente do quanto previsto na retificação do ato convocatório, imediatamente após a assinatura do Contrato Administrativo, faz-se imperioso o apostilamento do primeiro reajuste dos preços, garantindo, assim, o equilíbrio entre os encargos da Contratada e a remuneração da Administração Pública; que segundo o art. 3º, § 1º, da Lei Federal nº 10.192/2001[8] o cômputo do prazo de 01 ano independe da data de assinatura do Contrato Administrativo, mas, sim, da data da elaboração do Orçamento de Referência ou da data limite para apresentação da Proposta de Preços; que o Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento nesse sentido[9], que foi questionada a Comissão de Licitações se o reajustamento do orçamento de referência teria como marco inicial a data de maio/2018, tendo esta respondido, com uma alteração do item 72.4 do edital, que o termo inicial é o dia da apresentação da proposta pela licitante.

Ao final, a representante requer o recebimento, processamento e conhecimento da presente representação para que seja, liminarmente, concedido o pedido cautelar de suspensão da Concorrência Pública nº 22/2019, e no mérito seja anulado o respectivo edital em razão de vícios e ilegalidades apresentados.

Reconhecendo a plausibilidade das alegações do representante, com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[10], recebo a representação apresentada. Há informações suficientes que possibilitam identificar a ocorrência efetiva de restrições insanáveis no certame, como o possível direcionamento dos resultados, restrição à competitividade e enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

A definição do tipo “técnica e preço” não se justifica quando analisado o orçamento de referência (peça processual nº 011), onde para o item 2 – Projeto foi estimado o valor de R\$ 709.572,29 correspondente a 2,22% (dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) do valor total orçado e que deverá seguir a metodologia de derrocamento por meio de perfuração e explosão, uma vez que foi a alternativa aceita pelo órgão ambiental no processo de licenciamento, conforme item 4.3 do Termo de Referência (peça processual nº 009). Não é razoável exigir proposta técnica em que se analisa e pontua a capacidade técnica operacional e profissional da licitante na execução de obra de derrocamento com metodologia de perfuração e explosão (já definida no termo de referência) e ao mesmo tempo se admite atestado de execução de obra de derrocamento com metodologia diversa da definida no termo de referência. Não se vislumbra até o momento nenhum critério objetivo para a aceitação e pontuação de tal atestado de metodologia diversa, uma vez que a metodologia, entendida como concepção técnica para a execução do objeto, já foi definida pelo Licitador e aprovada no processo de licenciamento.

Os critérios de pontuação adotados no edital para a proposta técnica não trazem qualquer diferenciação qualitativa que possa ser admitida para a execução do objeto em conformidade com o termo de referência.

Também não vejo como razoável estabelecer a retenção de pagamento do percentual de 5% condicionado a ato de terceiro estranho à relação contratual, em desacordo com o art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.666/93[11]. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único[12], e art. 405[13], do Regimento Interno, proceda:

I - com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica[14], combinado ao art. 282, § 1º[15], art. 400, § 1º-A[16] e art. 403, inciso I[17], do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, para o fim de determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 022/2019, sob pena de responsabilização solidária do gestor, nos termos do art. 400, § 3º[18], e art. 401, inciso V[19], do mesmo Regimento;

II – a inclusão, na atuação, do Sr. Luiz Fernando Garcia da Silva, representante legal da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina e do Sr. Angelo Geraldo

Bochenek, presidente da comissão permanente de licitações;
III – a imediata citação da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, na pessoa do atual gestor, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprove o seu imediato cumprimento e exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que deverá apresentar as justificativas para adoção das irregularidades apontadas.

Nos termos do art. 282, § 1º-A, do Regimento Interno[20] comunique-se a 3ª Inspeção da concessão da presente medida cautelar.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno[21], e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 06 de agosto de 2019.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (...)

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

3. Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

4. Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

5. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

6. Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

7. § 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

8. Art. 3º. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

9. O marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital (Acórdão nº 474/2005-Plenário).

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

11. Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

12. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. A decisão do órgão colegiado ou do Relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do caput.

13. Art. 405. Nas hipóteses de que trata essa Seção, as comunicações e a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ou por telegrama e fac-símile com confirmação de recebimento, no prazo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da comunicação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

14. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

15. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

16. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo Relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

17. Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:

(...)

II - as partes;

18. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

19. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

V - outras medidas inominadas de caráter urgente

20. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 1º-A. A decisão cautelar, relativa a órgão ou entidade da administração pública estadual, deverá ser imediatamente comunicada à Inspeção competente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

21. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 765761/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RESPONSÁVEL FERNANDA KELI PIENEGONDA, JHONI BUBNIAK, JOCELAINE CRISTINA ZIOTHOWSKI, MILENA ZAKALUGEM, SELMA DE FATIMA MAIER FURMANN, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

DESPACHO 648/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]/c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo,

haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 05 de agosto de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º do caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação

dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 367979/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ALINE PONTAROLO HEINEN, ANDERSON VALENTIM LEITE, ARIEL DE OLIVEIRA, CAMILA GALI, JONAS GONÇALVES PEREIRA, KIARA APARECIDA FILA, MARYA ENILDE FERREIRA DE SIQUEIRA, TAMIELLY CAVASSIM, TELMA REGINA BILOUWS FENKER, VALERIA DE ASSIS PAXKO, VIVIANE MOLETA

DESPACHO 649/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4] Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5] Publique-se.

Curitiba, 05 de agosto de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 507892/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: AMAURI MOREIRA GOMES, ANDRESSA FUERST SCHROTH, ARYADNNE BRAUN DA SILVA VAN DE GRAAF, CRISTIAN KENOPIK DA CRUZ, DAISON RODRIGUES MORCELLI, ELEANDRO JUNIOR TABORDA, FLAVIA CAVALHEIRO GEVENKA, GABRIELA TAMBOSI, GERONIMO VALENTINO MALINOVSKI, GILBERTO DRANKA, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS, HUGO AIHARA HARAGUSHIKU, ILAIR DAS GRACIAS DEUNISIO, ILDEBERTO HELMUT TODT, INDIA MARA MOREIRA DE ALMEIDA, INGRID RUBIANE DE BASSI, ITAMAR GROSSL, IZAIRA DO CARMO DEUNISIO, JAILSON BUBA, JAIME KUROVSKI, JORDAN FELIPE PETERS PAES, JOSÉ PIRES MENDES, KARIN RANK LIEBL, LAURO OLAVO TORETTI FILHO, LUCIANA LUBKE, MARCIA ZIGOVSKI, MARIANA ALVES MARTINS, MUNICÍPIO DE PIEN, NEUZA PSCHIEDT, REGIANE RAUTH, ROSELI GROSSL, ROSEMERI BINECK KRUCZKIEWICZ, SILVANIA CARVALHO BRUNNQWELL, SILVANO SANTOS DE SOUZA, TERESA CRISTINA IANK, ZILDA APARECIDA GOMES, ZOILITA DE FATIMA DE JESUS

DESPACHO 650/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4] Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5] Publique-se.

Curitiba, 05 de agosto de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 315797/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: CLEONILSO LUIZ BOBATO, CRISTINA LUBATSCHUSKI KOZAK, DAYANE SAYONARA RAMOS DE LIMA, FABIO JUNIOR DE ASSIS, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, REGIANA BOBATO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER, THIAGO RODRIGUES, VANUZA CONRRADO GONÇALVES

DESPACHO 651/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4] Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5] Publique-se.

Curitiba, 05 de agosto de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 211992/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEL FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 654/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 519338/19 (peças processuais nº 021 e 022), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4]

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 05 de agosto de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 289820/19

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL JOSÉ LUPION NETO

DESPACHO 658/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 06 de agosto de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 142/19

Trata-se de revisão de proventos concedido à senhora Eliana Alvares Favaro no cargo de analista em C&T, em razão de decisão judicial proferida aos Autos nº 0039977-48.2014.8.16.0014 que determinou "a implantação da promoção intraclasse por escolaridade para a Classe C, Série de Classe B, Referência Salarial 5, do Cargo de Agente de Ciência e Tecnologia" (peça 3 – fl. 15).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 456/19) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 487/19) opinaram pela legalidade e registro do ato.

Contudo, não constam nos autos a decisão judicial que concedeu a progressão da servidora, bem como o demonstrativo do trânsito em julgado da decisão.

Desta forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentados os documentos supracitados.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 281218/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE

INTERESSADO: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO

DESPACHO N.º: 149/19

Diante do contido na Instrução nº 2249/19 (peça 22), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Instituto Curitiba de Saúde e da senhora Dora Maria Ficinski Dunin Pizzatto, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 207832/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA

INTERESSADO: VALDEIR DOMINGOS FANTE

DESPACHO N.º: 151/19

Diante do contido na Instrução nº 2306/19 (peça 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia e dos senhores Gilbert Albano da Silva e Valdeir Domingos Fante, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 192819/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: JISLAINE MARINELLI FERREIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA

DESPACHO N.º: 152/19

Diante do contido na Instrução nº 2300/19 (peça 31), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira e dos senhores Roberto Freire da Silva e Jislaine Marinelli Ferreira, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 451349/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIANA ALVARES FAVARO, FERNANDO EUGENIO

GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI CÔCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LARUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KUVETSKI

encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



PROCESSO Nº: 149609/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, NAIR MARIA VICHETTI

DESPACHO Nº: 1338/19

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1944/19-CGM (peça nº 6), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Paraíso do Norte, CNPJ nº 75.476.556/0001-58, na pessoa de seu atual representante legal;
- Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Paraíso do Norte, CNPJ nº 80.899.248/0001-75, na pessoa de seu atual representante legal;
- Sr. Carlos Alberto Vizzotto, CPF nº 464.266.989-20, na qualidade de Prefeito municipal, no período de vigência da avença;
- Sra. Nair Maria Vichiatti, CPF nº 619.969.129-68, como Presidente da entidade, no período de vigência da avença.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 01 de agosto de 2019.

Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 73/2014

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

PROCESSO Nº: 293488/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: SÉRGIO MOACIR FABRIZ

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1375/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2274/19 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SÉRGIO MOACIR FABRIZ – CPF 914.377.509-82

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 283636/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: OGENY PEDRO MAIA NETO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1376/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2263/19 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- OGENY PEDRO MAIA NETO – CPF 810.194.089-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 199848/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: EDSON FLAVIO HOFFMANN

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1377/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2264/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDSON FLAVIO HOFFMANN – CPF 018.601.479-17

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 202490/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1378/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2288/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA – CPF 467.176.840-20
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 204540/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1379/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2291/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MIGUEL ROBERTO DO AMARAL – CPF 411.178.169-15
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 201508/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1380/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2295/19 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES – CPF 475.719.509-53
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 209592/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1381/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2296/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389,

do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUIZ CÉZAR BAPTISTEL – CPF 925.114.229-72
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 207662/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: WALTER VOLPATO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1382/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2297/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- WALTER VOLPATO – CPF 204.888.239-00
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 200080/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: DIRLENE APARECIDA DE LIMA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1383/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2303/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DIRLENE APARECIDA DE LIMA – CPF 985.416.509-44
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 215037/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, PATRICIA APARECIDA

MALAGE STRAPAZZON

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1384/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2304/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON – CPF 035.457.609-79
- MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO – CPF 057.659.679-57
- CELSO MARQUES – CPF 020.811.989-24

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS*Sem publicações***ATOS NORMATIVOS***Sem publicações***COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO****NOTA TÉCNICA nº 06/2019 – CGF/TCE-PR**

Revoga a Nota Técnica nº 05/2019 – CGF/TCE-PR.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 151-A, inciso IX, do Regimento Interno, revoga a Nota Técnica nº 05/2019 – CGF/TCE-PR. Curitiba, 7 de agosto de 2019.

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL*Sem publicações***GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Despachos****PROCESSO Nº: 505574/19****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****ADVOGADOS:****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3397/19**

Trata-se de Requerimento Externo, por meio do qual o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, representado pelo seu Presidente e gestor único do Regime Próprio da Previdência Social de todos os servidores do Município de Curitiba, Sr. Ary Gil Merchel Piovesan, solicita inclusão do referido instituto e dos procuradores nominados na fl. 2 da peça 3 em todos os processos em trâmite nesta Corte de Contas que envolvam a concessão de aposentadoria, pensão ou revisão de proventos oriundos dos entes públicos municipais listados à fl. 1 da peça 3.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para adoção das providências cabíveis a fim de incluir o mencionado Instituto e seus procuradores.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 472382/19**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE****INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE****ADVOGADOS:****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3413/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, por meio do qual requer informações quanto a procedimentos que tenham como objeto a análise das contas do Município de Agudos do Sul do exercício de 2015, a apuração de irregularidades na contratação, pelo Município de Mandrituba, de servidores comissionados no ano de 2017 e cópia do processo nº 223950/16.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação nº 458/19-CGM (peça nº 5), manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande.

A liberação de cópia do processo nº 223950/19 foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 944/19-GCDA (peça nº 7).

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 223950/19, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 500769/19**ENTIDADE: CAROLINE CHRISTYNE GOEBEL****INTERESSADO: CAROLINE CHRISTYNE GOEBEL****ADVOGADOS:****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 3418/19**

Retornam os autos com o Despacho nº 958/19-CGF e anexo (peças nº 5 e 6) por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada por Caroline Christyne.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[7], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 499744/19**ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA****INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA****ADVOGADOS:****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3426/19**

Retornam os autos com a Informação n.º 357/19 (peça 5), por meio da qual a Coordenadoria de sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 864/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo	Contratada
21/2019	298633/19	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Protocolo	-
Fiscal do Contrato	Elisa Dolores Tereza Perez Mollinari	50.498-0
Fiscal do Contrato Substituto	Jerusa Helena Piazz Klock	51.281-8

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 865/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
20/2019	458460/19	INSTITUTO DE ENSINO POLIS CIVITAS LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Escola de Gestão Pública	-
Fiscal do Contrato	Fernando do Rego Barros Filho	51.353-9
Fiscal do Contrato Substituto	Cleonice Gomes de Lima	50.475-0

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 866/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
19/2019	423624/19	ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Escola de Gestão Pública	-
Fiscal do Contrato	Cleonice Gomes de Lima	50.475-0
Fiscal do Contrato Substituto	Fernando do Rego Barros Filho	51.353-9

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 869/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 514751/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora LIANA CARMINATI, Matrícula nº 52.114-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 30 de julho a 13 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 870/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 514786/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor ATAHUALPA DE ALENCAR LIMA, Matrícula nº 51.995-2, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 01 a 15 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 871/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 511361/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal, resolve

CONCEDER

a partir de 1º de agosto de 2019, aos servidores abaixo nominados, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão, pelo prazo de 4 (quatro) meses, com o objetivo de aumentar a celeridade nas instruções da Coordenadoria de Gestão Municipal.

SERVIDOR	CARGO	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Adriane Curi	Analista de Controle	50.898-5	EGP
Agnaldo Gomes dos Santos	Analista de Controle	51.246-0	CGE
Alexandre Diehl da Silva	Analista de Controle	52.130-2	CGM
Ana Maria Rodrigues	Analista de Controle	51.470-5	CGM
Bruno Wagner Penteado	Analista de Controle	52.229-5	DF
Camila Ribeiro Felix	Analista de Controle	52.221-0	DGP
Camila Yukie Hirakuri	Analista de Controle	51.608-2	CGM
Carlos Aparecido Baqueta	Analista de Controle	51.655-4	CGM
Carlos Eduardo Vanin Kuklik	Analista de Controle	51.672-4	CGM
Edelvan Ricardo Buchta	Analista de Controle	52.252-0	UCI
Eliane Maria Comparim Santos	Analista de Controle	51.116-1	CGM
Emerson da Rocha	Analista de Controle	51.245-1	CGM
Everton Paulo Folletto	Analista de Controle	52.239-2	CGF
Fabio Junior Damacena	Analista de Controle	52.251-1	CAUD
Fabíclenes Sumariva Mendes	Analista de Controle	52.250-3	CGM
Flávio Jose Friedrich	Analista de Controle	51.248-6	CAUD
Gabriel de Vasconcelos Rosa	Analista de Controle	52.129-9	DGP
Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros	Analista de Controle	52.111-6	CAGE
Jean Aparecido Romano da Silva	Analista de Controle	51.634-1	CMEX
Lucimare de Almeida	Analista de Controle	51.962-6	EGP
Marcus Vinicius Pereira	Analista de Controle	51.578-7	DF
Mariana do Rego Monteiro Staudt	Analista de Controle	51.811-5	CGM
Márcia Zamoner	Analista de Controle	51.459-4	CGM
Patrick Maranhão de Carvalho Clair	Analista de Controle	51.885-9	CMEX
Paulo Andre Araçao Brito	Analista de Controle	52.247-3	DG
Pedro Teixeira	Analista de Controle	51.097-1	UCI
Priscilla de Fatima Mocolin de Albuquerque	Analista de Controle	51.460-8	CGM

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 872/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 516851/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, Matrícula nº 51.295-8, ocupante do cargo de Técnico de

Controle, TC, Nível N, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 01 a 07 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de agosto de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 873/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 520174/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO, Matrícula nº 51.301-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 11 (onze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 25 de julho a 04 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de agosto de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 874/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 521910/19, resolve

DESIGNAR

a servidora JORDANA HUPSEL REGO LIMA, Matrícula nº 52.181-7, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LIANA CARMINATI, Matrícula nº 52.114-0, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização de Contratos, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença para tratamento de saúde) no período de 30 de julho a 13 de agosto de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de agosto de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 875/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 511361/19, da Coordenadoria De Gestão Municipal, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício de encargos especiais de Mutirão, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, aos servidores abaixo listados, a partir de 1º de agosto de 2019.

SERVIDOR	CARGO	MATRICULA	LOTAÇÃO
Alessandra Pacheco	Analista de Controle	50.059-3	EGP
Alexandre Diehl da Silva	Analista de Controle	52.130-2	CGM
Ana Maria Rodrigues	Analista de Controle	51.470-5	CGM
Camila Yukie Hirakuri	Analista de Controle	51.608-2	CGM
Carlos Aparecido Baqueta	Analista de Controle	51.655-4	CGM
Carlos Eduardo Vanin Kuklik	Analista de Controle	51.672-4	CGM
Edelvan Ricardo Buchta	Analista de Controle	52.252-0	CI
Eliane Maria Comparim Santos	Analista de Controle	51.116-1	CGM
Emerson da Rocha	Analista de Controle	51.245-1	CGM
Fabícienes Sumariva Mendes	Analista de Controle	52.251-1	CGM
Fabio Junior Damacena	Analista de Controle	52.251-1	CAUD
Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros	Analista de Controle	52.111-6	CAGE
Jean Aparecido Romano da Silva	Analista de Controle	51.634-1	CMEX
Mariana do Rego Monteiro Staudt	Analista de Controle	51.811-5	CGM
Marília Zamoner	Analista de Controle	51.459-4	CGM
Paulo Andre Aragao Brito	Analista de Controle	52.247-3	DG
Priscilla de Fátima Mocelin de Albuquerque	Analista de Controle	51.460-8	CGM

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de agosto de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Sem publicações





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski